DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIII - N° 6.598 Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023

Câmara Itinerante mobiliza moradores de Paripe e mais 16 localidades

A sessão foi realizada segunda-feira, à tarde

Fotos: Antonio Queirós









Luiz Carlos Suíca (PT) coordenador executivo do Câmara Itinerante afirmou que o projeto é realizado em parceria com a Escola do Legislativo, dirigida pela vereadora Marta Rodrigues (PT). O presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), enfatizou que o objetivo do projeto "é aproximar, ainda mais, a Câmara de Salvador das comunidades". O vereador Orlando Palhinha (União) afirmou que através do Projeto Câmara Itinerante os vereadores podem estar atentos às demandas dos moradores dos diversos bairros de Salvador. Além de Carlos Muniz, Suíca, Orlando Palhinha e Marta Rodrigues, a mesa da sessão foi composta pelos vereadores Randerson Leal (PDT); Augusto Vasconcelos (PCdoB) e Isnard Araújo (PL).

VEJA MAIS NAS PÁGINAS 3 E 4

Quarta-feira,
29 de Novembro de 2023

Ano XXXIII
N° 6.598

Edvaldo Brito analisa projetos do Executivo e apresentará emendas

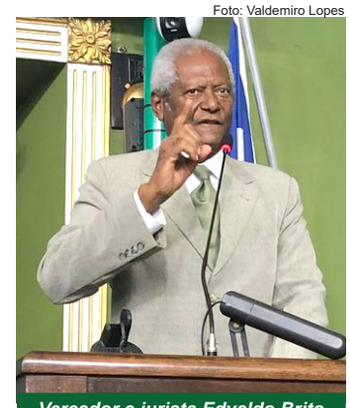
Proposições tratam de parcelamento de dívidas com o Município e incentivos fiscais, entre outros

O vereador e jurista Edvaldo Brito (PSD) recebeu do prefeito Bruno Reis projetos de lei para apreciação antes de serem enviados à Câmara Municipal. O chefe do Executivo Municipal quer ouvir a opinião do vereador à luz do Direito, já que Edvaldo Brito tem sido consultor formal e informal do Legislativo em virtude da sua grande experiência na área.

Os projetos tratam de parcelamento de dívidas com o Município e incentivos fiscais em diversas áreas. Entre as propostas estão programas de incentivo a empreendimentos e moradias, às feiras e congressos no Centro, ao desenvolvimento de novos polos logísticos e à incorporação imobiliária, além do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos (PPI-2023).

Edvaldo Brito destaca as mudanças no ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos) e no VVA (Valor Venal Atualizado), que terão grande impacto no setor imobiliário. “É preciso que a tributação acompanhe as mudanças da economia e da sociedade, mas, principalmente, que não escorche o contribuinte. Vou apresentar emendas para aprimorar os projetos enviados à Câmara. Disse isso ao senhor prefeito, agradecendo-lhe a deferência. É preciso facilitar a atividade econômica, desenvolver a cidade e não penalizar o pagador de impostos”, concluiu Brito.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador e jurista Edvaldo Brito

Presidente Carlos Muniz recebe representantes da APLB-Sindicato

Reunião sobre projeto que beneficia professores foi intermediada pelo vereador Augusto Vasconcelos

Na tarde de segunda-feira (27), o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), recebeu representantes da APLB-Sindicato, numa reunião intermediada pelo vereador e ouvidor-geral da Casa, vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB).

A pauta central do encontro foi o Projeto de Lei Complementar (PLC-03/2023) do Executivo Municipal que propõe o avanço nas referências salariais para professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino. O PLC também estabelece benefícios para outras categorias.

Como explica Vasconcelos, o PLC encaminhado à Casa Legislativa na sexta-feira (24), é resultado de um intenso diálogo entre a APLB-Sindicato e a Secretaria Municipal de Educação, representando uma vitória para a categoria.

Durante a reunião, Augusto Vasconcelos enfatizou a urgência da matéria, que pode ser votada ainda nesta quarta-feira (29):

“Estamos trabalhando aqui, intensamente, para conversar com cada um dos parlamentares para que essa votação possa acontecer”, compartilhou Augusto Vasconcelos em suas redes sociais.

Além de representar uma conquista significativa, o projeto beneficiará milhares de profissionais da educação, evitando possíveis prejuízos para a categoria. Os profissionais esperam que a mudança nas referências salariais seja implementada já no pagamento do mês de dezembro.

Foto: Assessoria do vereador



Reunião com representantes da APLB-Sindicato

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara Itinerante é realizada em Paripe

Lideranças elogiam atuação dos vereadores e cobram melhorias para o Subúrbio

Fotos: Antonio Queirós



Foi realizada segunda-feira (27) mais uma edição do Projeto Câmara Itinerante. Desta vez, a sessão ordinária ocorreu no Colégio Estadual Barros Barreto, na Rua da Austrália, em Paripe. O coordenador executivo do projeto é o vereador Luiz Carlos Suíca (PT).

Para o presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), o objetivo do projeto "é aproximar, ainda mais, a Câmara de Salvador das comunidades. E o Subúrbio Ferroviário necessita de melhorias de equipamentos e serviços públicos de diferentes esferas governamentais. E também é papel do vereador levar essas demandas para o Executivo. Portanto, o Câmara Itinerante é uma ótima oportunidade de debate em prol da melhoria da qualidade de vida da população".

Luiz Carlos Suíca (PT) afirmou que este projeto é realizado em parceria com a Escola do Legislativo, dirigida pela vereadora Marta Rodrigues (PT). "Neste espaço conseguimos dar voz e vez às lideranças que representam as associações das localidades, intercalando com colocações dos vereadores", frisou o parlamentar.

O vereador Orlando Palhinha (União) afirmou que através do Projeto Câmara Itinerante os vereadores podem estar atentos às demandas dos moradores dos diversos bairros de Salvador. "É necessário que a comunidade do Subúrbio venha a eleger seus legítimos representantes na Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados", disse o vereador. Ele também frisou que mantém projetos sociais no Subúrbio Ferroviário.

Jacqson Dias, liderança comunitária de Fazenda Coutos III, afirmou que o transporte público no Subúrbio Ferroviário está sucateado. Outras lideranças criticaram o final das operações do trem que circulava entre a Calçada e os bairros da região. O trem foi desativado em fevereiro de 2021. E, em agosto deste ano, o Governo do Estado da Bahia anunciou uma nova licitação para implantar o VLT no Subúrbio Ferroviário.

Anselmo Soares, liderança do bairro Fazenda Coutos, afirmou que a população deve estar consciente no momento de escolher seus representantes. E elogiou a atuação do vereador Tiago Ferreira (PT), que foi criado em Fazenda Coutos. "É importante que a população do Subúrbio escolha como seus representantes lideranças que são dos bairros dessa região de Salvador e que atuam em prol dessas comunidades", disse.

Antônio Carlos Rocha, o Carlinhos Babá, elogiou a atuação do vereador Palhinha (União) em prol da população do Subúrbio Ferroviário. Ele listou alguns equipamentos públicos que a Prefeitura de Salvador implantou no Subúrbio e foram solicitados por Palhinha. São eles a UPA de Paripe; reformas de casas através do Morar Melhor e postos de saúde no Rio Sena e no Alto do Cruzeiro, dentre outros benefícios.

Jadson Palma, do Instituto Jovens Periféricos, questionou os vereadores acerca de projetos voltados para a juventude das regiões periféricas de Salvador. Ele afirmou que elaborou "um projeto de "requalificação dos jovens através das escolas públicas".

As lideranças do Subúrbio Ferroviário também elogiaram a atuação dos vereadores Luiz Carlos Suíca (PT), Isnard Araújo (PL), Marta Rodrigues (PT), Augusto Vasconcelos (PCdoB), Randerson Leal (PDT) e Hélio Ferreira (PCdoB) em prol da população dos bairros que integram essa região de Salvador.

A edição atual do projeto Câmara Itinerante contemplou 16 localidades: Alto da Terezinha, Coutos, Fazenda Coutos, Ilha de Bom Jesus dos Passos, Ilha de Maré, Ilha dos Frades, Itacaranha, Nova Constituinte, Paripe, Periperi, Plataforma, Praia Grande, Rio Sena, São João do Cabrito, São Tomé e Lobato.

As seguintes lideranças comunitárias também participaram desta edição do Projeto Câmara Itinerante: Carlos Souza; Ernandes Farias; Thaís Carvalho; Dimas Carvalho, Derivaldo Filgueiras; Aline Lima, Benedito Ferreira e Jailson Cadeirante.

Além de Carlos Muniz, Suíca, Orlando Palhinha e Marta Rodrigues, a mesa da sessão foi composta pelos vereadores Randerson Leal (PDT); Augusto Vasconcelos (PCdoB) e Isnard Araújo (PL).



"É aproximar, ainda mais, a Câmara de Salvador das comunidades. E o Subúrbio Ferroviário necessita de melhorias de equipamentos e serviços públicos de diferentes esferas governamentais. E também é papel do vereador levar essas demandas para o Executivo. Portanto, o Câmara Itinerante é uma ótima oportunidade de debate em prol da melhoria da qualidade de vida da população".

CARLOS MUNIZ

Fotos: Antonio Queirós





















Desfile Beleza Nagô homenageia a tradição das tranças

Vereadora Ireuda Silva conduziu evento no sábado, no Centro de Cultura da Câmara

Fotos: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva conduziu o desfile

O Centro de Cultura da Câmara de Salvador foi palco da primeira edição do "Desfile Beleza Nagô – Tranças que Contam História", na tarde de sábado (25). O evento foi conduzido pela presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e vice-presidente da Comissão de Reparação, vereadora Ireuda Silva (Republicanos).

Com 35 concorrentes, o desfile premiou Taly Afro Black em 1º lugar, seguido pelo Ateliê Hair by Anelim, em 2º, e Dona Pretha Braids. em 3º. As trancistas e empresárias Denise Melo e Michele Reis conduziram o desfile junto com Ireuda.

Idealizado pela vereadora Ireuda Silva, o desfile não apenas ofereceu uma plataforma para trancistas exibirem seu talento, mas também prestou homenagem à tradição secular que constitui parte essencial da identidade brasileira. Como avalia a vereadora, a iniciativa foi muito além de uma competição de beleza, sendo um tributo à arte e à cultura das tranças, ressaltando sua importância histórica e estética.

"Hoje, além de ser uma vitrine para o talento singular das trancistas, este evento também é um desdobramento da luta pela regulamentação da profissão de trancista. Reafirmamos aqui a importância desta profissão para a nossa cultura e economia. É um mercado vibrante e robusto, que não só enriquece esteticamente, mas sustenta inúmeras famílias, especialmente aqui na Bahia", disse Ireuda.





JÚRI

Uma das juradas do evento, Gabriele Moura, cabeleireira especializada em cabelos crespos, cacheados, tranças e mega hair, veio de São Paulo especialmente para participar do júri. Proprietária do Salão Mulambo Hair, no centro da capital paulista, Gabriele enriqueceu o evento com uma minipalestra sobre empreendedorismo durante o intervalo do desfile, compartilhando sua expertise de nove anos nesse mercado.

O sucesso do evento foi impulsionado pelo apoio de patrocinadores comprometidos com a valorização da estética afro. Empresas como Baiana Braids, Fala Trancista, Reiny Hair e Leo Kings, reconhecidas há anos por seu engajamento na promoção e valorização da cultura afro-brasileira, foram fundamentais para a realização desse evento grandioso.

Destaca-se ainda que a vereadora Ireuda Silva tem em tramitação projetos que buscam oficializar a arte trancista como patrimônio cultural em âmbitos local, estadual e nacional. Esses projetos terão um impacto significativo na preservação e promoção dessa expressão cultural única, enaltecendo a diversidade e a riqueza das tradições brasileiras.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 27 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 20/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS DA SILVA MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na forma que indica e dá outras providências.

A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos, destinado ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR, no âmbito do Programa *Salvador Capital Afro – SCA*, com com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do Município, através de ações setoriais de turismo e cultura.

Como é cediço, Salvador é uma Cidade historicamente rica que preserva muito a sua herança cultural, além do seu patrimonio imaterial pela fusão entre saberes, modos de vida e crenças desde a sua origem, reproduzindo uma cultura sincrética que se desdobra em inúmeras manifestações religiosas e artísticas singulares.

Considerada Capital do Turismo por suas características peculiares com suas belezas naturais, patrimônio e atrativos históricos e culturais, impõe uma vocação especial para o turismo exigindo assim, intervenções imediatas e de grande porte em curto prazo, visando expandir o seu potencial como um dos maiores destinos turísticos do nosso país, com a execução e viabilização de programas e projetos, de modo a expandir o seu produto turístico, com o consequente desenvolvimento sócio econômico através da melhoria de qualidade dos serviços prestados.

O reconhecimento e a valorização do turismo como uma das principais fontes de crescimento econômico do nosso Município tem sido fundamental para garantir o seu desenvolvimento em bases sutentáveis e de modo constante.

A ênfase no Afroturismo já apresentado e com bons resultados nas ações do PRODETUR – Salvador, entre outras, vem constituindo importante linha de ação para ampliação das oportunidades sócio econômicas associadas ao turismo da nossa Cidade.

Ademais, não há que desprezar a finalidade do Programa Salvador Capital Afro – SCA como programa de desenvolvimento territorial integrado e sustentável, que objetiva inclusive, contribuir tambem para reduzir as desigualdades socio economicas enfrentadas pela população afro descendente no setor de turismo, com a melhoria da qualidade da experiencia dos turistas, fortalecendo os processos de desenvolvimento sustentável e resiliente do Município.

A importância do turismo na Cidade do Salvador e a necessidade de se intervir constantemente nesta área, reconhecidamente essencial como atividade no que se refere a exploração das artes, belezas naturais, patrimônio culturais e históricos, em consonância com os objetivos do PRODETUR, consolidam na presente proposição legislativa, visando investimentos através desta linha de crédito que oportunizarão o financiamento dos projetos de desenvolvimento turístico, alicerçando no desenvolvimento de estratégias que consolidam em maior eficiência a imagem de nossa Cidade e consequentemente, no crescimento do fluxo turístico, viabilizando assim, elevação da renda gerada por essa atividade, além da perspectiva de implantação de novas ações que possibilitem o fortalecimento da identidade local, preservando e valorizando as tradições, a cultura, a história e o modo de vida da Cidade.

Insta ressaltar no entanto que, a implementação da proposta em comento, ultrapassa no momento, a capacidade de investimento do Municipio, restando justificada assim, a pretensão da presente proposição legislativa.

Valorizar a cultura local é uma forma de atrair turistas e impulsionar o turismo regional, gerando renda e emprego.

Saliente-se, por fim, que a operação de crédito a ser contratada ficará subordinada ao limite de até U$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos – Estados Unidos) e demais condições previstas para o financiamento cujo pagamento, o município do Salvador efetuará de forma parcelada, observado os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), das disposições legais vigentes e do anexo Projeto de Lei.

Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 306/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, operação de crédito externo com garantia da União no montante de até U$ 70.000.000,00 (setenta milhoões de dólares americanos – Estados Unidos), no âmbito do Programa SCA – Salvador Capital Afro com a finalidade de realizar as ações do Programa em comento com vistas ao desenvolvimento sustentável e resiliente do Município, mediante ações setoriais no turismo e cultura, observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para a análise econômico financeira relativo à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada, destinam-se ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR, no município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular na forma dos arts. 158 e 159, completadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais na forma prevista no inciso II, § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º supra.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente, vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 21/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS DA SILVA MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

É com satisfação que encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Égrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município – LOM, que visa incluir na Lei Orgânica Municipal limitações na forma de quitação de tributos com utilização de certificados de autorização de transferência do direito de construir e limitação orçamentária anual para utilização dessa forma de quitação.

A presente proposição fixa o limite máximo pelo qual será admitida a forma de quitação tributária nela inserida. Com a edição do § 1º do art. 150-A, fica estabelecido que o valor total da quitação de tributos por meio da forma de pagamento com utilização dos certificados de autorização de transferência do direito de construir não poderá ultrapassar, anualmente, o valor de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Receita Tributária arrecadada no ano anterior. Esse é o percentual máximo que o orçamento municipal comporta para esse tipo de modalidade.

Com a inclusão do art. 150-A na LOM, a proposição garante que a quitação de tributos com os devidos encargos ocorra apenas pelos detentores originários dos certificados de autorização de transferência do direito de construir, oriundos de desapropriações levadas a efeito por gestões anteriores, e não seja feita integralmente, mas à proporção de até 80% com os referidos certificados e o saldo remanescente em pecúnia, à vista. Tal sistemática, além de seguir o modelo já consolidado de quitação com percentuais previstos em programa de incentivos à regularização de débitos juntos ao município, realizado com frequência a partir do ano de 2018, limita seu alcance apenas para unidades imobiliárias constituidas de terrenos, não sendo permitido para imóveis residenciais e comerciais.

Outras restrições estão sendo incluídas na Lei Orgânica Municipal no que tange à forma de quitação com utilização de TRANSCON', sendo a primeira delas a restrição apenas para uso daquele que era proprietário do imóvel à época em que o direito de construir foi constituído. A segunda restrição é a limitação para quitação de imóveis de titularidade de pessoas físicas e jurídicas ao mesmo grupo econômico. Por fim, cria nova restrição com a inclusão de dispositivo para não admitir o uso da modalidade de quitação com utilização de certificado de TRANSCON emitido após o exercício de 2023.

Há de se dar segurança jurídica ao tema e encontrar uma solução legislativa que, em conjunto, atenda ao interesse público e, também, dê previsibilidade nas finanças e no orçamento, sendo essas algumas das principais justificativas da Emenda ora proposta.

Outras alterações estão sendo promovidas como a equiparação do titular originário da Transferência do Direito de Construir para sucessores *mortis causa* e, no caso de pessoa jurídica, resultantes de cisão, incorporação e fusão.

Face ao exposto, e considerando o interesse público envolvido nesta iniciativa, a principal medida é a limitação da utilização dos certificados como forma de pagamento para evitar futuros comprometimentos fiscais insanáveis e excessivos ao Erário Municipal. Além disso, visa também a redução do saldo dos certificados de autorização de transferência do direito de construir e, portanto, do montante das indenizações promovidas pelas gestões anteriores, que utilizaram este instrumento em detrimento do pagamento em dinheiro.

Desta forma, solicito que seja essa matéria apreciada na forma do art. 45 da Lei Orgânica do Municipal.

Aproveito a oportunidade para expressar mais uma vez a Vossa Excelência e a seus dígnos pares, o reconhecimento ao apoio e a contribuição que a administração municipal tem recebido dessa Casa Legislativa em todas as nossas proposições, refletindo a sintonia entre os poderes, no esforço comum de oferecer o melhor para o Município e a sociedade soteropolitana.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2023

Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

.....

§ 8º Equipara-se ao titular originário da Transferência do Direito de Construir:

I. sendo pessoa física, seus sucessores *mortis causa*;
II. sendo pessoa jurídica, aqueles resultantes de sua cisão, incorporação ou fusão." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. Não caberá pagamento de contra prestação quando as alterações urbanísticas supervenientes só forem admitidas com a utilização de Certificado de Autorização de Direito de Construir ou Outorga Onerosa." (NR)

"Art. 150.

IV – tarifas para uso e manutenção do patrimônio em razão do embarque e desembarque de pessoas em píeres municipais, além daquelas destinadas à manutenção de área de Proteção Cultural e Paisagística, exclusivamente pelos seus frequentadores ocasionais." (NR)

"Art. 150-A. A quitação de tributos, bem como multas e juros decorrentes, poderá ser efetuada pela entrega, pelo devedor, de certificados de autorização de transferência do direito de construir, nos limites, hipóteses e condições disciplinadas neste artigo.

§ 1º O valor total da quitação de tributos na forma do caput não poderá ultrapassar, anualmente, 1,5% (um vÍrgula cinco por cento) da Receita Tributária arrecadada no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a quitação será feita na seguinte proporção:

I - até 80% (oitenta por cento) do valor do débito, pelo entrega de certificado de TRANSCON, seguindo a equivalência financeira fixada pelo § 3º deste artigo;
II - pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante o encontro de contas para compensação de valores financeiros devidos pelo Poder Executivo ao sujeito passivo detentor do certificado descrito nos §§ 5º e 6º deste artigo com valores a receber.

§ 3º A equivalência do valor pecuniário do certificado, para efeitos de aplicação do inciso I, § 2º deste artigo, deverá ser feita de acordo com as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

§ 4º A extinção do crédito tributário prevista neste artigo se restringe ao valor principal, bem como multas e juros, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD de unidades imobiliárias constituídas de terrenos não edificados, derivados ou não de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e parcelamento em condomínio de lotes, não se aplicando aos demais tributos municipais.

§ 5º Só será admitido o uso do certificado da TRANSCON por quem era proprietário do imóvel à época em que o direito de construir foi constituído.

§ 6º Também se admite o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo quanto ao IPTU e TRSD de imóveis de titularidade:

a) de pessoa jurídica controlada ou coligada do titular originário, pessoa física ou jurídica;
b) de pessoa jurídica controladora, direta ou indireta, do titular originário, pessoa física ou jurídica;
c) de pessoa jurídica que tenha controlador direto ou indireto comum ao titular originário, pessoa física ou jurídica.

§ 7º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo em relação ao IPTU e TRSD de imóveis adquiridos por qualquer dos legitimados após o exercício de 2023.

§ 8º Não será admitido o uso da modalidade de quitação prevista neste artigo por meio de certificado de TRANSCON, se este for derivado de terrenos adquiridos após o exercício de 2023.

§ 9º O Poder Público municipal poderá, mediante lei específica, promover programas de pagamento e/ou parcelamentos de débitos fiscais, nos quais, a critérios de conveniência financeira exclusiva de autoridade concedente, poderão ser utilizados os títulos das transferências do direito de construir e créditos contra o Município.” (NR)

“Art. 153.

§ 3º O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, vencido ou vincendo, no caso de terrenos não edificados, derivados ou não de loteamento, reloteamento, amembramento, desmembramento, remembramento, desdobro, urbanização e reurbanização integrada, e parcelamento em condomínio de lotes, poderá ser quitado conforme disposto no art. 150-A.” (NR)

“Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, forma de pagamentos, relativos a impostos, taxas ou contribuições, não estabelecidos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei especifica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo da observância da lei complementar de responsabilidade fiscal integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 155.

IV – as pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados casos dispostos em lei específica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §6º do art. 83 e o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Salvador;

II - a Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Salvador, publicada em 11 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 22/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar alienação, permuta, doação de bens imóveis, nos termos dos art. 34 a 36 e 42 a 43 da Lei Municipal nº 3.293/1983 e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador, e dá outras providências”.

Inicialmente, o art. 1º da proposta ora apresentada refere-se à autorização legislativa para desafetação de 44 (quarenta e quatro) terrenos pertencentes ao município de Salvador, a qual visa valorizar e melhorar a eficiência na gestão do patrimônio municipal, observados que:

1. os recursos advindos da alienação de terrenos não utilizados pelo Município ou pela população transformam-se necessariamente em novos ativos, voltados ao desenvolvimento do Município e a prestação de serviços à população;
2. a entrada desses recursos também permite uma maior utilização das receitas do Município nas áreas de educação, saúde e promoção social, reduzindo a necessidade de operações de crédito e melhorando os índices de endividamento do Município;
3. os terrenos adquiridos pelo setor privado, além do recolhimento de ITIV, passam a produzir efeito permanente na arrecadação do IPTU e da TRSD;
4. os novos empreendimentos implantados nos terrenos alienados aumentam a arrecadação de ISS, geram novas vagas de emprego e dinamizam a atividade econômica no Município.

Apenas a receita de alienação das autorizações anteriores concedidas pela Câmara de Vereadores, as quais se transformaram nas Leis nº 8.655/2014, nº 9.233/2017 e nº 9.602/2021, resultaram numa receita de mais de R$ 220 (duzentos e vinte) milhões, proveniente das 44 (quarenta e quatro) áreas licitadas com sucesso.

Importante ressaltar que todos os processos licitatórios, bem como a aplicação dos recursos provenientes das vendas, são acompanhados pelo Ministério Público através de Termos de Ajustamento de Conduta.

Destaca-se, também, que a recomendação da Promotoria de Urbanismo e Meio Ambiente – MPE, de aplicação obrigatória de 25% dos recursos auferidos com a alienação de áreas originalmente afetadas como áreas verdes e de playground, mas fortemente antropizadas, na implantação/implementação de áreas do SAVAM (Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural), também será adotada na presente proposta como compensação ambiental.

Salienta-se, ainda, a conformidade do procedimento, para a desafetação e a obtenção da autorização para alienação, com as disposições da Lei Orgânica do Município de Salvador e da legislação pertinente, conforme ocorreram com os Projetos I, II e III, submetidos ao crivo dessa Augusta Casa.

A escolha dos terrenos foi realizada dentre os que não tinham utilização pela Prefeitura de Salvador, após a realização de estudos pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário, tendo sido também submetida à apreciação das Secretarias Municipais, para verificação da possibilidade de utilização, procedendo-se da mesma forma com as áreas verdes.

Já os arts. 5º a 8º da proposta ora apresentada, refere-se à autorização legislativa para realizar permuta dos bens imóveis municipais pelos bens imóveis de outros entes, conforme descrições a seguir e as plantas e memoriais anexos:

Permuta 1:

Trecho da Rua Jardim Alvalice (CodLog 01719-1), s/n, Bairro Ribeira, nesta Capital, com área de 697,28 m², de domínio público, uso e gozo comum do povo, caracterizada como via, teve avaliação atualizada no valor de R$ 434.039,44 (quatrocentos e trinta e quatro mil e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

Por,

Bem imóvel de Propriedade do SESI – Serviço Social da Indústria - parte do imóvel localizado na Rua Jardim Alvalice (CodLog 01719-1), s/n, Bairro Ribeira, nesta Capital, com área de 1.273,99 m², registrado na matrícula 18.140 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, teve avaliação atualizada no valor de R$ 793.027,05 (setecentos e noventa e três mil, vinte e sete reais e cinco centavos);

Permuta 2:

Trecho localizado à Rua Joanes Azul (Codlog 23966-6), Bairro do Lobato, com área de 736,00m², de domínio público, de uso e gozo comum da coletividade, caracterizada como via, teve avaliação atualizada no valor de R$ 305.498,88 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos);

Por,

Área localizada à Rua Piracanjuba (CodLog 11510-0), Bairro do Lobato, nesta Capital, com área de 362,00 m², desapropriada por meio do Decreto Estadual nº 19.212, de 02 de setembro de 2019, teve avaliação atualizada no valor de R$ 183.642,60 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos);

Permuta 3:

O trecho da Rua Tocantins (CodLog 15921-2), s/n, Bairro do Imbuí, nesta Capital, com área de 613,57 m², área de domínio público, de uso e gozo comum do povo, caracterizada como via, teve avaliação atualizada no valor de R$ 1.175.870,09 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos);

Por,

Área localizada na Rua das Araras (CodLog 4966-2), s/n, Bairro do Imbuí, nesta Capital, com área de 1.757,64 m2, registrada na matrícula 22.307 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, teve avaliação atualizada no valor de R$ 3.368.411,60 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos);

Permuta 4:

O terreno localizado à Rua Dr. Rômulo Serrano (CodLog 12819-8), Rio Vermelho, com área de 483,41 m², integrante do patrimônio do município de Salvador, afetada como área verde e de lazer, proveniente do parcelamento Horto Garibaldi, teve avaliação atualizada no valor de R$ 556.584,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Por,

Área localizada na Avenida Professor Manoel Ribeiro (CodLog 12568-7), Armação, nesta Capital, com área de 255,31 m², com avaliação atualizada de R$ 536.393,54 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Permuta 5:

O terreno localizado à Rua R. Inhambupe (CodLog 12101), Resgate, nesta Capital, com área de 1.889 m², integrante do patrimônio do Município do Salvador, desafetada pela lei municipal nº 8.655/2014, teve avaliação no valor de R$ 2.414.425,35 (dois milhões, quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Por,

Área localizada na Ladeira da Montanha (CodLog 773-0), centro, nesta Capital, com área de 728 m², de titularidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com avaliação de R$ 2.404.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quatro reais).

As referidas permutas têm o objetivo de atender aos respectivos projetos, conforme a seguir:

1. Projeto do Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA, para integração das unidades Escola Comendador Bernardo Martins Catharino e Centro de Atividades Gilberto Mendes de Azevedo (GMA) e, assim, ampliar o atendimento à educação fundamental, além da instalação do Centro Cultural Casa Branca, com sala para espetáculos culturais e espaço para formação de Orquestra, e, ainda, um espaço de Ciência e Tecnologia aberto ao público;
2. Projeto do Governo do Estado da Bahia para integração das unidades educacionais Colégio Estadual Raymundo Matta e Colégio da Polícia Militar da Bahia – Unidade II CPM Lobato, implantando Escolas de Tempo Integral para o ensino médio e fundamental, em atendimento ao PNE – 2011/2020 (Plano Nacional de Educação – 2011 a 2020);
3. Projeto do Governo do Estado da Bahia para integração das unidades educacionais Colégio Estadual Rômulo Almeida e Colégio Professora Angelita Moreno, implantando Escolas de Tempo Integral para o ensino médio e fundamental, em atendimento ao PNE – 2011/2020 (Plano Nacional de Educação – 2011 a 2020);
4. Projeto municipal de Salvador para viabilizar a ampliação e ordenamento do sistema viário na região do STIEP, conforme projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA;
5. Projeto municipal de Salvador para a requalificação de uso do espaço na região central para atendimento de interesse e necessidade pública.

Na forma do art. 9º da proposta, está sendo solicitada autorização para promover a doação do imóvel descrito como A003, já desafetado pela Lei 9.233/2017, ao Centro Restaurando Cidadania em Piracicaba – CERPI, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para implementação de projeto de atendimento às pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

As atividades visam conscientizar a população e tratar de forma multidisciplinar os usuários de drogas, de forma a prevenir a reincidência e promover uma reabilitação efetiva dessa população.

Os arts. 10 a 12 tem por objetivo autorizar a utilização dos bens públicos especificados para integralização de capital em fundo de investimento imobiliário e o art.13 traz alterações de vinculação e de competências da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador, CDEMS.

Por fim, o art. 15 propõe alterações à Lei nº 8.553/2014 – que dispõe sobre a arrecadação e a encampação de imóveis urbanos no município de Salvador, com vistas a atualizar as suas disposições observado o Capítulo IX da Lei Federal 13.465/2017, diploma este que representa o atual marco legal das regularizações fundiárias rural e urbana, além de aprimorar os procedimentos de arrecadação de imóveis abandonados, de modo a contornar algumas dificuldades operacionais verificadas pelo órgão competente no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Nesse sentido, estão sendo propostas as seguintes mudanças:

1. conceituando melhor o imóvel abandonado objeto de arrecadação e a demonstração da intenção do proprietário em abandoná-lo;
2. aperfeiçoa aspectos vinculados ao procedimento de arrecadação, exigindo que sejam juntados, na instrução inicial do processo, o "tempo de inadimplência fiscal" e, quando não existir ou não for localizada a certidão imobiliária atualizada do imóvel, a declaração nesse sentido do cartório correspondente, além de deixar claro que o proprietário possui duas oportunidades para fazer impugnações aos atos administrativos que visem à arrecadação do imóvel: uma na fase inicial de abertura do procedimento e outra após o decreto do Chefe do Executivo, para que se possa elidir a encampação e retomar a posse do imóvel, sendo prevista ainda a celebração de Termo de Compromisso no qual o proprietário assuma os deveres de conservação do seu patrimônio e adote providências para a realização de obras e benfeitorias;

3. ampliação do prazo para apresentação da impugnação com vistas a manter o gozo dos direitos inerentes à propriedade, que passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, em atendimento à nova regra do art. 64, §2º, inc. III, da Lei Federal nº 13.465/2017;

4. instituiu-se importante medida que permite ao Município, quando da posse do imóvel arrecadado durante o triênio de consolidação da propriedade, a realização de obras e investimentos necessários para que se atinjam os objetivos sociais a que se destina, bem como a hipótese de retomada do bem nesse período, mediante quitação dos tributos municipais incidentes e o ressarcimento das despesas do Município com a guarda, conservação e investimentos no imóvel;

5. definição de que o imóvel arrecadado não poderá ser objeto de benefícios fiscais apenas após a publicação do decreto pelo Chefe do Executivo;

6. correção de equívoco operacional, pois na prática cabe à SEFAZ, por meio do setor competente no âmbito patrimonial, adotar as providências necessárias, nos cartórios correspondentes, para a regularização dos imóveis arrecadados, ficando a Procuradoria Geral do Município apenas responsável pela orientação e assessoramento jurídico;

7. ampliação as hipóteses de destinação do imóvel arrecadado, inclusive no período de posse provisória e durante o triênio de consolidação da propriedade, quando confirmado o efetivo abandono, na forma do previsto na citada Lei Federal nº 13.465/2017, além de outras que foram estipuladas no âmbito da competência concorrente de dispor sobre matérias de interesse local, a exemplo do fomento a equipamentos de cultura e turismo no município de Salvador;

8. revogação do artigo 5º da Lei nº 8.553/2014, pois este dispositivo previa a presunção absoluta da intenção de não conservação do imóvel sem observar "o interstício temporal referido no parágrafo único do art. 4º desta Lei", ou seja, no prazo de 03 (três) anos após a declaração do Chefe do Executivo de que o imóvel seja considerado vago, o que não se coaduna com a disposição que permite ao proprietário, nesse triênio, reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura e certo, Senhor Presidente, que a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuirá para consolidar o importante conjunto de ações e de obras que tem contribuído para mudar radicalmente as condições de vida da população da cidade, recuperando a posição de destaque de Salvador entre as principais cidades brasileiras, solicito que a sua apreciação se faça nos termos do Regimento desta r. Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta e distinta consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 307/2023

Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar alienação, permuta, doação de bens imóveis, nos termos dos arts. 34 a 36 e 42 a 43 da Lei Municipal nº 3.293/1983 e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam considerados desafetados os imóveis identificados nos **Anexos I e II** desta Lei, descritos como C001, C002, C003, C004, C005, C006, C007, C008, C009, C010, C011, C012, C013, C014, C015, C017, C018, C019, C020, C021, C022, C023, C024, C025, C029, C030, C031, C032, C033, C034, C035, C036, C037, C038, C039, C040, C041, C042, C043,C044, este último, não edificável, por se tratar de APA, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas respectivas alienações ou promover sua utilização para fins de integralização de capital em Fundo de Investimento Imobiliário.

§ 1º O preço mínimo do imóvel público será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A alienação dos imóveis que, originariamente, eram destinados a empreendimento escolar será realizada, preferencialmente, em igualdade de condições, para adquirente que mantenha essa mesma destinação.

Art. 2º A alienação de imóveis do município de Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos Órgãos e Entidades da sua Administração Direta e Indireta, será realizada mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e abrange as seguintes condições:

I - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances separadamente, para cada imóvel;

III - a concorrência será realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação, em envelopes fechados, os quais serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;

b) na segunda fase, que ocorrerá imediatamente após o encerramento da sessão de abertura dos envelopes, consistirá na formulação de lances sucessivos, à viva voz, entre os licitantes habilitados, cujas propostas apresentaram uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) da maior oferta apurada na primeira fase.

IV - os editais de licitação poderão assegurar direito de preferência àqueles que, na data da publicação desta Lei, já possuíam de boa-fé os imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, na forma do regulamento;

V - as atividades a serem implementadas nas áreas dispostas no Anexo I desta Lei deverão obedecer a destinação específica prevista no edital de concorrência e deverão observar o disposto no §2º do art. 1º desta Lei, tendo como fundamento normas próprias de uso e ocupação do solo, previstas na Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016;

VI - o licitante cuja proposta seja a vencedora pagará, imediatamente após o encerramento da(s) fase(s) de que trata o inciso III deste artigo, o sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor correspondente ao sinal;

VII - as demais condições e situações serão previstas em edital.

§ 1º Na hipótese de concorrência deserta ou fracassada, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar segunda concorrência com desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado.

§ 2º Na hipótese de concorrência deserta ou fracassada por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado.

Art. 3º Para fins de compensação ambiental o Município reverterá, para conta específica, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos recursos auferidos com a alienação de imóveis afetados como áreas verdes e de Playground, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos revertidos para a referida conta deverão ser destinados, exclusivamente, para implantação e/ou execução de projetos e ações governamentais em áreas do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM.

Art. 4º O licitante vencedor poderá ter o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD diferido pelo período de 03 (três) anos, ou até a emissão do Alvará de "Habite-se", o que ocorrer primeiro, contados a partir da imissão na posse.

§ 1º O recolhimento dos tributos previstos no *caput* deste artigo, referente ao primeiro exercício diferido:

I - será efetuado no mesmo prazo do recolhimento previsto no Calendário Fiscal do Município;

II - poderá ser em cota única, com desconto equivalente a aquele vigente para o exercício ou em 11 (onze) parcelas, de acordo com a opção do licitante vencedor;

III - poderá ser proporcional em razão da data da imissão na posse.

§ 2º Os valores do IPTU e da TRSD dos exercícios diferidos serão atualizados a cada exercício, sendo dispensados os acréscimos legais.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às áreas já alienadas e aos permissionários e concessionários de áreas objeto de licitação para fins de alienação.

Art. 5º Ficam considerados desafetados os imóveis identificados no **Anexos I** desta Lei, descritos como C026, C027, C028, C016 bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover as respectivas permutas pura e simples, sem torna, incluindo o imóvel desafetado pela Lei Municipal nº 8.655/2014, identificado pelo ID 97.3, constante do Anexo VIII desta Lei, pelos bens imóveis descritos nos **Anexos III, IV, V, VI e VII**, respectivamente.

Art. 6º As permutas relacionadas no art. 5º desta Lei ficam condicionadas, respectivamente, conforme a seguir:

I - à aceitação pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA do encargo de construir, às suas expensas, o trecho adicional de via a ser incorporado ao remanescente da Rua Jardim Avalice, que será incorporado ao patrimônio do município de Salvador, como bem de uso e gozo comum da coletividade, caracterizada como via;

II - à aceitação, pelo Governo do Estado da Bahia, do encargo de construir, às suas expensas, o trecho adicional de via que promoverá a ligação entre a Rua Bahamas e a Rua Nova Aurora, que será incorporado ao patrimônio do município de Salvador, como bem de uso e gozo comum da coletividade, caracterizada como via;

III - à aceitação, pelo Governo do Estado da Bahia, do encargo de construir, às suas expensas, o trecho adicional de via que promoverá a ligação entre a Rua das Araras e a Rua Tocantins, que será incorporado ao patrimônio do município de Salvador, como bem de uso e gozo comum da coletividade, caracterizada como via.

Art. 7º As permutas autorizadas por esta Lei destinam-se, respectivamente, a:

I - viabilizar a unificação das unidades Escola Comendador Bernardo Martins Catharino, Bairro Mangueira e Centro de Atividades Gilberto Mendes de Azevedo (GMA), Bairro Ribeira, nesta Capital, de propriedade Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA;

II - viabilizar a unificação do Colégio Estadual Raymundo Matta e Colégio da Polícia Militar da Bahia – Unidade II CPM Lobato, ambos de propriedade do Governo do estado da Bahia;

III - viabilizar a unificação dos Colégios Estaduais Angelita Moreno e Rômulo Almeida, Bairro Imbuí, nesta Capital;

IV - viabilizar a ampliação e ordenamento do sistema viário na região do STIEP, conforme projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA;

V - viabilizar projeto de requalificação do espaço para atender interesse e/ou necessidade pública na região.

Art. 8º Da Escritura de Permuta, deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressalvando-se que a permuta não envolverá pagamento adicional, compensação ou torna, relativos à diferença entre os valores dos imóveis, observado o interesse público e as condições de negociação que beneficia o Município.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação do imóvel descrito como **A003,** desafetado pela Lei 9.233/2017, identificado no **Anexo IX** desta Lei, ao Centro Restaurando Cidadania em Piracicaba – CERPI, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.923.774/0001-74, para a construção, no prazo de 02 (dois) anos, de unidade de atendimento às pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Se ocorrer desvio de finalidade ou no prazo estabelecido não advier a realização das obras necessárias para o atendimento da finalidade prevista neste artigo, o imóvel será revertido ao patrimônio do município de Salvador.

Art. 10. Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.655/2014, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Fica autorizada, ainda, a utilização para fins de integralização de capital em Fundo de Investimento Imobiliário." (NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 9.233/2017, que passa a vigorar acrescido do § 5º:

"Art. 1º

.....

§ 5º Fica autorizada, ainda, a utilização para fins de integralização de capital em Fundo de Investimento Imobiliário."(NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 9.602/2021, que passa a vigorar acrescido do § 4º:

"Art. 1º

.....

§ 4º Fica autorizada, ainda, a utilização para fins de integralização de capital em Fundo de Investimento Imobiliário." (NR)

Art. 13. Ficam alterados os arts. 57 e 58 da Lei Municipal nº 8.421/2013 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – SEMDEC, com sede e foro na Cidade de Salvador, com prazo de duração indeterminado." (NR)

"Art. 58.....

.....

XIV – estudar, planejar, projetar, executar, operar, gerir e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias, projetos de interesse de quaisquer dos demandantes listados no inciso I do parágrafo único deste artigo;

XV – prestar assessoria na gestão dos contratos de concessões e parcerias, quando demandado pelo Município;

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, a CDEMS poderá:

I - firmar contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com órgãos ou entidades da administração direta, ou indireta, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para que realizem investimentos e/ou desenvolvam projetos em conjunto, suportados, ou não, por recursos fornecidos pela Companhia;

……" (NR)

Art. 14. Ficam alterados os arts. 1º, 2º, 7º e 9º a 11 da Lei nº 8.553/2014 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imóvel urbano privado que apresentar sinais de abandono poderá ser arrecadado como bem vago, desde que o proprietário tenha cessados os atos de posse sobre o imóvel e não possua a intenção de conservá-lo.

§1º Após respeitado o contraditório e ampla defesa do proprietário em regular procedimento, e decorrido o prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato administrativo que declarou o bem vago, este passará à propriedade do Município.

§ 2º A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida de modo absoluto quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos, consecutivos ou não." (NR)

"Art. 2º

I - a realização de atos de diligência, mediante elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel e do tempo de inadimplência fiscal;

.....

§ 1º

.....

b) certidão imobiliária atualizada ou declaração do cartório de imóveis acerca da sua não localização ou inexistência;

.....

§ 3º O Poder Executivo adotará os procedimentos estabelecidos nesta Lei, inclusive os judiciais que couberem, para passar ao domínio público o imóvel arrecadado, dando-lhe destinação que atenda ao interesse público." (NR)

"Art. 7º O Decreto de arrecadação da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal conterá, pelo menos, os trâmites e etapas a serem observados e será publicado como Decreto Numerado no Diário Oficial do Município e, em até 5 (cinco) dias, afixado o edital junto ao imóvel arrecadado, em posição visível ao público.

§ 1º O proprietário será notificado, pessoalmente ou pela via postal com aviso de recebimento, do processo de arrecadação do imóvel e do direito de apresentar impugnação, a fim de que comprove os atos contrários à manifestação de vontade do abandono do imóvel e, de modo expresso em Termo de Compromisso, a intenção de conservá-lo em seu patrimônio, conforme regulamento.

§ 2º Se for incerto ou inacessível o domicílio do proprietário, a notificação poderá ser por meio de edital, constando a referência do processo administrativo de arrecadação em curso.

§ 3º É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de impugnação com vistas a manter o gozo dos direitos inerentes à propriedade, refutando os elementos da notificação ou assumindo expressamente as providências a serem adotadas com a realização das obras de conservação do bem, de acordo com o fim econômico e social para o qual é constitucionalmente protegido.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, a ausência de manifestação do proprietário será interpretada como concordância com a arrecadação e o imóvel ficará sob a posse do Município, que poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que se atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º A publicidade do ato do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, confere nova oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º Caso o proprietário, enquanto o imóvel estiver na posse do Município durante o prazo de 3 anos após a edição do decreto de arrecadação, manifeste a intenção de mantê-lo em seu patrimônio, deverá:

I – recolher os tributos municipais incidentes sobre o imóvel, devidos por todo o tempo decorrido, com os demais consectários da inadimplência; (NR)
II – ressarcir previamente o Município, em razão do exercício da posse provisória, as despesas em que o ente houver incorrido, relativas à guarda, conservação e investimentos no imóvel, acrescidas dos seus consectários legais, inclusive juros e atualização monetária." (NR)

"Art. 9º O imóvel, após a publicação do Decreto de arrecadação pelo Município, não poderá ser objeto de programas de benefícios fiscais ou recuperação de créditos tributários que parcelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias." (NR)

"Art. 10. As providências necessárias para a regularização dos imóveis encampados na esfera cartorial são de competência da Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, com o assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Município." (NR)

"Art. 11. Os imóveis arrecadados com base nesta Lei, quando já consolidada a propriedade definitiva pela municipalidade, serão destinados prioritariamente:

I – a programas habitacionais;
II - à prestação de serviços públicos;
III – ao fomento da Reurb-S;
IV – à concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros que tenham como princípio a autogestão, a solidariedade, o reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais, sempre no interesse do município;
V – ao fomento a equipamentos de cultura e turismo no Município do Salvador;
VI – à permuta do imóvel, desde que haja compatibilidade de valores e demonstrado o inegável interesse público;
VII – à permissão de uso do imóvel, na forma e sob as condições legais;
VIIII – à alienação do imóvel, destinando-se os recursos auferidos a investimentos de capital nas áreas de habitação, de interesse social e de conservação do patrimônio histórico e cultural.

§1º Para os fins do inciso IV deste artigo, entende-se como saberes tradicionais aqueles pertencentes aos povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme definição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 2º No período de 3 (três) anos, imediatamente seguintes à publicação do Decreto de arrecadação e que antecedem a propriedade definitiva pela municipalidade, o imóvel poderá ser destinado provisoriamente para as hipóteses dos incisos II e VII do *caput*, bem como à cessão onerosa a terceiros interessados em explorar economicamente o imóvel, mediante contrapartida de conservação, restauração ou reconstrução, totais ou parciais, por meio de chamamento público". (NR)

Art. 15. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 8.553/2014.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS

ITEM	ID	ÁREA (m²)	LOCALIZAÇÃO	ENDEREÇO	AFETAÇÃO ORIGINÁRIA
1	C001	33.942,29	STELLA MARIS	7260 - Rua José Augusto Tourinho Dantas	ÁREA VERDE
2	C002	2.644,37	STELLA MARIS	7251 - Rua Missionário Otto Nélson	JARDIM
3	C003	14.677,00	STELLA MARIS	5124 - Alameda Praia do Flamengo	ÁREA VERDE
4	C004	1.816,32	ITAPUÃ	14192 - Rua São João do Jardim Piatã	ÁREA VERDE
5	C005	3.357,00	ITAPUÃ	4183 - Rua Camuripeba	ÁREA PÚB. COMPLEMENTAR
6	C006	1.288,00	PIATÃ	17847 - Alameda das Samambaias	CENTRO COMUNAL / SAÚDE
7	C007	8.595,00	PATAMARES	13463 - Rua Ibipeba	ÁREA ESCOLAR
8	C008	4.985,00	PATAMARES	13460 - Rua Ibiassucê	SAÚDE / CENTRO COMUNITÁRIO
9	C009	3.224,00	STIEP	13676 - Rua Nossa Senhora da Esperança	ÁREA VERDE
10	C010	318,38	PITUBA	6020 - Rua Alceu Amoroso Lima	FAIXA SERVIDÃO
11	C011	159,62	PITUBA	3108 - Avenida Tancredo Neves	FAIXA SERVIDÃO
12	C012	680,00	ITAIGARA	5230 - Rua Professora Zahidé Machado Neto	ÁREA VERDE
13	C013	2.874,44	ITAIGARA	2631B - Avenida Antônio Carlos Magalhães	ÁREA VERDE
14	C014	722,00	RIO VERMELHO	1202 - Rua Conselheiro Pedro Luiz	CANTEIRO
15	C015	3.645,32	RIO VERMELHO	2076 - Alto da Cangira	ÁREA VERDE / LAZER / CENTRO SOCIAL
16	C016	473,95	RIO VERMELHO	12819 - Rua Doutor Rômulo Serrano	ÁREA VERDE / LAZER
17	C017	1.989,35	BROTAS	1547 - Avenida Vasco da Gama	DOMÍNIO PLENO
18	C018	4.587,20	IMBUÍ	4962 - Rua dos Colibris	ÁREA VERDE

19	C019	5.375,00	CANABRAVA	7303 - Rua Procurador Nélson Castro	ÁREA ESCOLAR
20	C020	2.700,82	MATA ESCURA	24042 - Rua Vale do Bosque	ÁREA VERDE
21	C021	989,52	MATA ESCURA	24042 - Rua Vale do Bosque	CENTRO COMUNITÁRIO
22	C022	2.611,82	PIRAJÁ	24089 - Rua Empresarial, Rodovia BR-324	ÁREA VERDE
23	C023	3.484,00	PIRAJÁ	24088 - Rua Industrial, Rodovia BR-324	ÁREA INSTITUCIONAL
24	C024	2.715,00	PORTO SECO PIRAJÁ	7056 - Rua Genaro de Carvalho	ÁREA LAZER
25	C025	29.410,00	PORTO SECO PIRAJÁ	7061 - Rua Álvaro Gomes de Castro	ÁREA VERDE
26	C026	697,28	RIBEIRA	1719 - Rua Jardim Alvalice	SISTEMA VIÁRIO
27	C027	736,00	LOBATO	23966 - Rua Joanes Azul	SISTEMA VIÁRIO
28	C028	613,57	IMBUÍ	15921 - Rua Tocantins	SISTEMA VIÁRIO
29	C029	4.892,04	MORADAS DA LAGOA	8792 - Via Bronze	ÁREA VERDE
30	C030	223,52	MORADAS DA LAGOA	4926 - Rodovia BA-528	ÁREA VERDE
31	C031	17.512,72	PITUAÇU	1140 - Avenida Octávio Mangabeira	DOMÍNIO PLENO
32	C032	3.776,65	PIRAJÁ	578 - Avenida Aliomar Baleeiro	ÁREA DE LAZER
33	C033	108,61	PITUAÇU	3594 - Avenida Professor Pinto de Aguiar	SISTEMA VIÁRIO
34	C034	2.800,00	BARRA	3129 - Rua José Pancetti	ÁREA VERDE
35	C035	3.000,00	BARRA	3925 - Rua Cândido Portinari	ÁREA VERDE
36	C036	3.297,04	MATA ESCURA	24042 - Rua Vale do Bosque	ÁREA ESCOLAR
37	C037	287,93	CAMINHO DAS ÁRVORES	5019 - Alameda das Catabas	ÁREA VERDE
38	C038	7.600,00	ITAIGARA	2870 - Avenida Paulo VI	ÁREA ESCOLAR

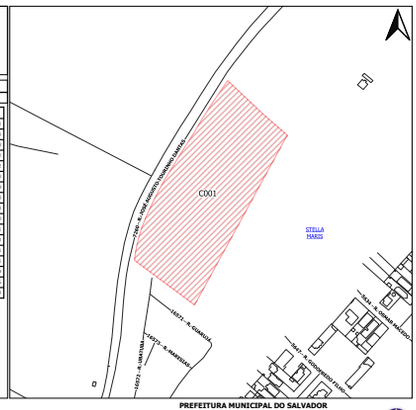
39	C039	158,49	CENTRO	751 - Rua Guedes de Britto	DOMÍNIO PLENO
40	C040	350,12	SÃO RAFAEL	2289 - Avenida São Rafael	PRAÇA
41	C041	136,35	SÃO RAFAEL	2289 - Avenida São Rafael	PRAÇA
42	C042	337,46	SÃO RAFAEL	2289 - Avenida São Rafael	PRAÇA
43	C043	2.941,27	PITUAÇU	1140 - Avenida Octávio Mangabeira	CANTEIRO
44	C044	6.699,00	VITÓRIA	1434 - Avenida Sete de Setembro	DOMÍNIO PLENO

ID: C001 ANEXO II

Área situada na 7260 - Rua José Augusto Tourinho Dantas, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
33942,29	796,17

PONTO	X(m)	Y(m)
1	573.494,958	8.571.173,044
2	573.500,332	8.571.193,482
3	573.504,053	8.571.195,337
4	573.593,976	8.571.114,884
5	573.583,948	8.571.096,453
6	573.579,038	8.571.088,086
7	573.567,700	8.571.068,684
8	573.561,366	8.571.055,023
9	573.552,038	8.571.038,059
10	573.535,737	8.571.008,042
11	573.510,064	8.570.979,975
12	573.511,346	8.570.964,284
13	573.504,065	8.570.949,061
14	573.497,061	8.570.930,088
15	573.490,159	8.570.924,323
16	573.476,342	8.570.902,684
17	573.460,055	8.570.870,447
18	573.374,308	8.570.934,723
19	573.375,314	8.570.940,525
20	573.376,264	8.570.949,275
21	573.377,552	8.570.955,229
22	573.379,008	8.570.961,083
23	573.380,064	8.570.966,103
24	573.381,646	8.570.971,484
25	573.383,178	8.570.977,286
26	573.385,445	8.570.983,512
27	573.388,180	8.570.990,581
28	573.398,782	8.570.995,645
29	573.392,357	8.571.002,630
30	573.390,682	8.571.008,360
31	573.398,000	8.571.012,842
32	573.404,637	8.571.018,326
33	573.402,169	8.571.023,750
34	573.406,229	8.571.029,618
35	573.418,133	8.571.037,803
36	573.412,163	8.571.042,630
37	573.418,960	8.571.048,931
38	573.441,146	8.571.089,034
39	573.458,615	8.571.118,031
40	573.470,893	8.571.136,811
41	573.478,159	8.571.146,259
42	573.482,754	8.571.157,506
43	573.494,959	8.571.173,844



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

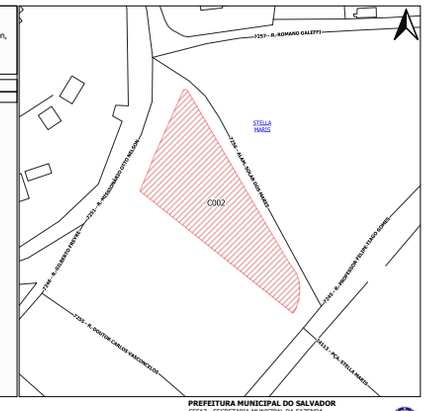
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C002 ANEXO II

Área situada na 7251 - Rua Missionário Otto Nélson, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2644,37	251,32

Ponto	X(m)	Y(m)
1	573.736,026	8.569.897,301
2	572.735,906	8.569.895,681
3	572.735,011	8.569.894,310
4	572.666,042	8.569.938,720
5	572.670,077	8.569.948,260
6	572.673,092	8.569.954,050
7	572.685,994	8.569.983,061
8	572.686,395	8.569.983,659
9	572.686,029	8.569.983,829
10	572.687,317	8.569.985,922
11	572.687,795	8.569.985,623
12	572.688,358	8.569.982,068
13	572.689,766	8.569.980,487
14	572.696,776	8.569.968,683
15	572.727,945	8.569.932,460
16	572.732,487	8.569.907,999
17	572.734,668	8.569.904,782
18	572.736,053	8.569.901,763
19	572.737,291	8.569.899,075
20	572.737,775	8.569.898,013
21	572.737,952	8.569.896,050
22	572.737,972	8.569.893,985
23	572.737,948	8.569.890,192
24	572.736,026	8.569.887,381



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

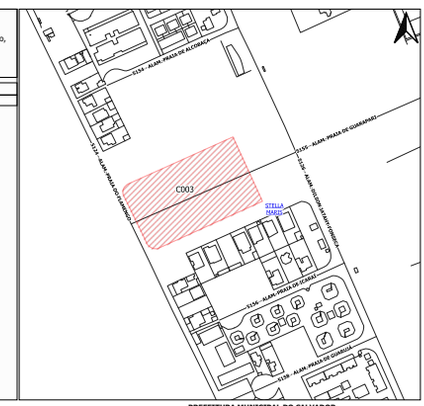
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C003 ANEXO II

Área situada na 5124 - Alameda Praia do Flamengo, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
14677,00	494,30

Ponto	X(m)	Y(m)
1	571325,026	8569431,312
2	571363,322	8569347,71
3	571229,365	8569287,161
4	571227,459	8569286,359
5	571226,491	8569286,062
6	571225,483	8569285,966
7	571223,48	8569286,058
8	571221,491	8569286,31
9	571219,683	8569287,035
10	571217,966	8569287,955
11	571216,306	8569289,105
12	571214,791	8569290,44
13	571213,573	8569292,121
14	571208,453	8569303,059
15	571182,21	8569356,78
16	571182,038	8569360,215
17	571182,455	8569362,691
18	571183,127	8569364,615
19	571184,162	8569366,282
20	571187,028	8569369,086
21	571188,678	8569370,108
22	571245,165	8569395,348
23	571325,026	8569431,312



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

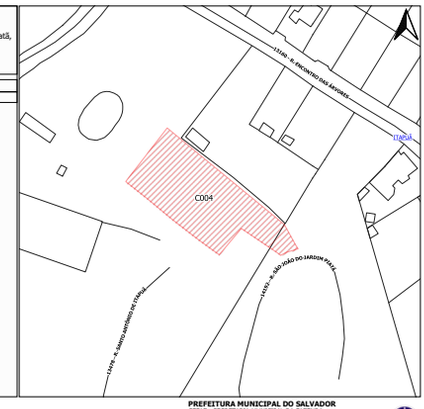
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C004 ANEXO II

Área situada na 14192 - Rua São João do Jardim Piatã, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1816,32	205,49

Ponto	X(m)	Y(m)
1	567666,246	8568945,796
2	567684,485	8568969,383
3	567736,019	8568926,871
4	567741,178	8568917,584
5	567742,101	8568916,219
6	567736,605	8568914,528
7	567734,392	8568913,298
8	567732,923	8568914,467
9	567717,11	8568925,149
10	567708,827	8568915,275
11	567707,325	8568913,596
12	567706,888	8568913,933
13	567698,656	8568919,886
14	567686,954	8568928,928
15	567675,571	8568938,39
16	567666,246	8568945,796



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

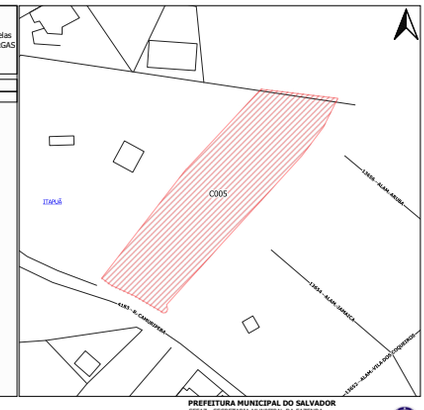
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C005 ANEXO II

Área situada na 4183 - Rua Camuripeba, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3357,00	282,11

Ponto	X(m)	Y(m)
1	567934,145	8568734,293
2	567926,638	8568737,727
3	567925,56	8568738,388
4	567922,272	8568740,873
5	567957,569	8568786,415
6	567958,002	8568786,73
7	567986,228	8568817,043
8	567988,787	8568819,72
9	568020,832	8568815,941
10	568016,974	8568808,303
11	568014,806	8568803,894
12	568005,852	8568791,974
13	567965,346	8568747,504
14	567949,366	8568729,802
15	567949,796	8568727,897
16	567949,488	8568727,036
17	567948,689	8568726,483
18	567947,9	8568726,344
19	567947,066	8568727,011
20	567935,901	8568733,511
21	567934,145	8568734,293



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

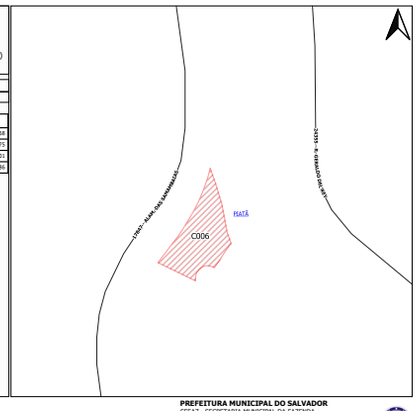
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C006 ANEXO II

Área situada na 17847 - Alameda das Samambaias, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1288,00	172,88

Ponto	X(m)	Y(m)	Ponto	X(m)	Y(m)
1	565941,554	8568396,486	24	565964,331	8568388,868
2	565944,245	8568400,028	25	565964,028	8568387,275
3	565946,837	8568403,441	26	565964,23	8568385,501
4	565950,4	8568408,205	27	565941,554	8568396,486
5	565953,723	8568412,443			
6	565956,411	8568416,474			
7	565960,334	8568422,874			
8	565963,158	8568427,722			
9	565965,99	8568433,344			
10	565968,801	8568440,031			
11	565971,577	8568448,015			
12	565972,491	8568451,663			
13	565972,875	8568453,29			
14	565978,105	8568444,018			
15	565979,976	8568431,173			
16	565983,116	8568414,4			
17	565985,282	8568408,386			
18	565975,437	8568393,443			
19	565973,058	8568394,33			
20	565970,841	8568394,733			
21	565968,826	8568394,249			
22	565966,366	8568392,556			
23	565964,875	8568390,621			



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

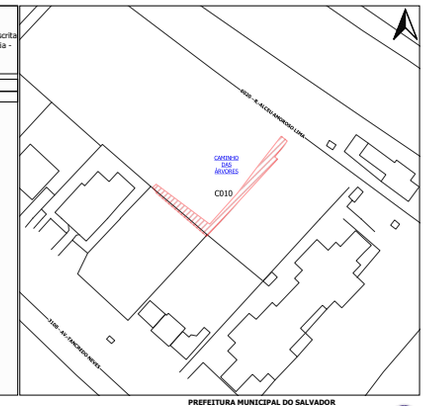
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C010 ANEXO II

Área situada na 6020 - Rua Alceu Amoroso Lima, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
318,38	179,57

Ponto	X(m)	Y(m)
1	558909,607	8565070,961
2	558911,108	8565072,324
3	558935,466	8565054,131
4	558948,187	8565068,321
5	558953,375	8565075,186
6	558955,458	8565077,944
7	558956,205	8565078,932
8	558957,542	8565080,702
9	558968,047	8565094,201
10	558970,807	8565092,001
11	558965,117	8565084,741
12	558966,416	8565083,748
13	558960,998	8565077,858
14	558957,167	8565073,693
15	558956,26	8565072,707
16	558934,077	8565048,591
17	558911,237	8565068,231
18	558909,607	8565070,961



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

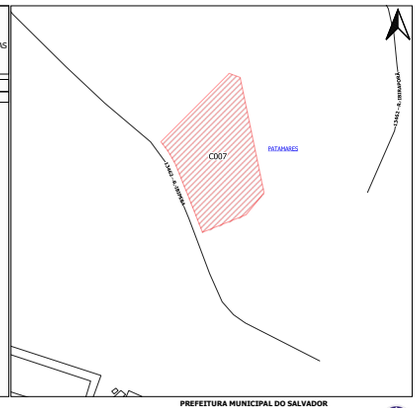
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C007 ANEXO II

Área situada na 13463 - Rua Ibipeba, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
8595,00	380,98

Ponto	X(m)	Y(m)
1	563897,222	8568946,455
2	563889,587	8568936,86
3	563880,222	8568925,42
4	563838,94	8568908,845
5	563838,338	8568910,298
6	563834,659	8568919,559
7	563831,348	8568928,166
8	563828,226	8568935,933
9	563824,842	8568944,749
10	563821,308	8568953,208
11	563817,311	8568963,463
12	563813,868	8568972,033
13	563813,013	8568973,96
14	563809,486	8568980,274
15	563805,816	8568986,386
16	563802,001	8568991,456
17	563799,463	8568994,609
18	563864,062	8569059,202
19	563863,916	8569059,561
20	563874,585	8569055,628
21	563897,222	8568946,455



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

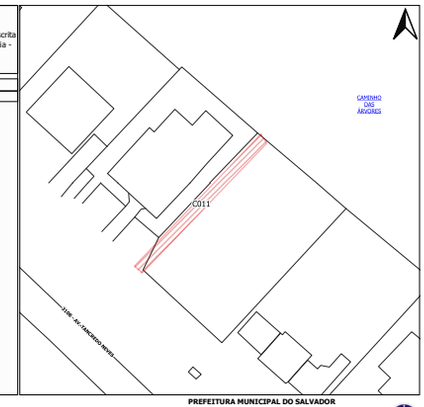
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C011 ANEXO II

Área situada na 3108 - Avenida Tancredo Neves, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
159,62	111,52

Ponto	X(m)	Y(m)
1	558874,831	8565030,343
2	558872,827	8565032,571
3	558909,607	8565070,961
4	558911,237	8565068,231
5	558874,831	8565030,343



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

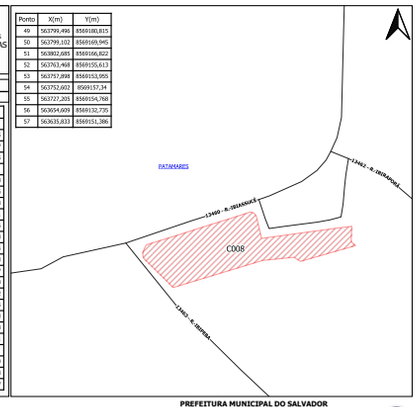
ID: C008 ANEXO II

Área situada na 13460 - Rua Ibiassucê, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
4985,00	404,22

Ponto	X(m)	Y(m)	Ponto	X(m)	Y(m)
1	563635,833	8569151,386	25	563718,108	8569193,9
2	563632,127	8569154,884	26	563718,455	8569193,825
3	563631,459	8569155,57	27	563718,797	8569193,727
4	563630,614	8569156,765	28	563719,131	8569193,603
5	563630,205	8569157,515	29	563719,456	8569193,46
6	563630,04	8569158,328	30	563719,77	8569193,294
7	563629,894	8569158,83	31	563720,072	8569193,106
8	563629,871	8569159,468	32	563720,36	8569192,898
9	563629,884	8569159,848	33	563720,633	8569192,671
10	563630,002	8569160,768	34	563720,891	8569192,426
11	563630,156	8569161,449	35	563721,131	8569192,164
12	563630,532	8569162,792	36	563721,352	8569191,885
13	563631,065	8569164,176	37	563721,554	8569191,592
14	563631,834	8569165,975	38	563721,735	8569191,287
15	563632,742	8569167,7	39	563721,895	8569190,969
16	563633,616	8569167,69	40	563722,032	8569190,642
17	563634,163	8569167,933	41	563722,147	8569190,305
18	563646,634	8569171,771	42	563722,239	8569189,973
19	563659,106	8569175,608	43	563726,346	8569172,654
20	563684,484	8569183,753	44	563765,245	8569178,011
21	563702,323	8569189,281	45	563785,339	8569180,75
22	563716,691	8569193,959	46	563792,337	8569181,589
23	563717,402	8569193,978	47	563798,897	8569182,398
24	563717,756	8569193,951	48	563799,534	8569182,637

Ponto	X(m)	Y(m)
49	563799,496	8569180,815
50	563799,103	8569169,945
51	563802,685	8569166,802
52	563763,468	8569155,613
53	563757,898	8569153,995
54	563752,602	8569157,34
55	563727,205	8569154,768
56	563654,609	8569132,795
57	563635,833	8569151,386



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

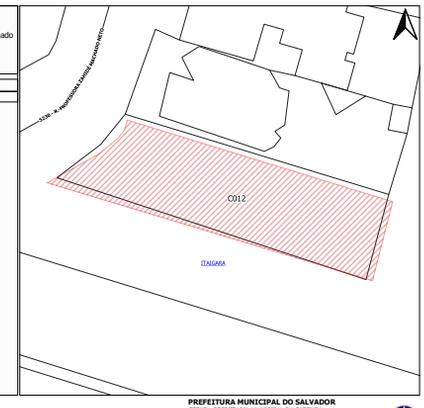
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C012 ANEXO II

Área situada na 5230 - Rua Professora Zahidé Machado Neto, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
680,00	132,92

Ponto	X(m)	Y(m)
1	557955,936	8563287,987
2	557959,105	8563290,567
3	557960,255	8563291,997
4	557960,705	8563293,627
5	558004,595	8563280,127
6	558001,265	8563267,047
7	557947,465	8563283,247
8	557955,936	8563287,987



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

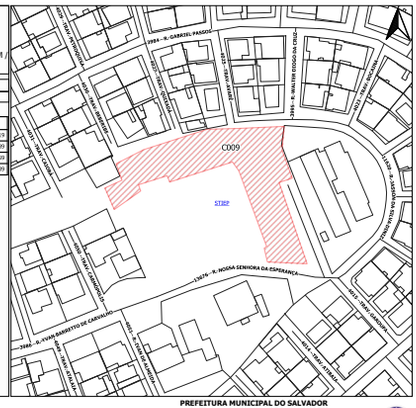
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C009 ANEXO II

Área situada na 13676 - Rua Nossa Senhora da Esperança, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3224,00	380,66

Ponto	X(m)	Y(m)	Ponto	X(m)	Y(m)
1	560060,249	8564453,339	20	560070,759	8564447,319
2	560056,959	8564462,579	21	560055,919	8564436,889
3	560072,398	8564470,469	22	560059,039	8564448,959
4	560108,039	8564481,919	23	560060,249	8564453,339
5	560125,429	8564482,379			
6	560151,299	8564483,549			
7	560150,039	8564470,249			
8	560155,809	8564454,499			
9	560148,379	8564452,059			
10	560134,129	8564406,459			
11	560141,849	8564407,489			
12	560140,049	8564415,169			
13	560141,459	8564416,069			
14	560139,029	8564422,599			
15	560125,829	8564458,599			
16	560122,249	8564463,589			
17	560087,019	8564452,319			
18	560085,598	8564455,871			
19	560069,469	8564450,779			



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

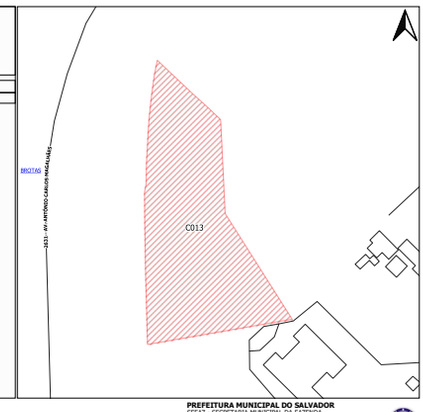
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C013 ANEXO II

Área situada na 2631B - Avenida Antônio Carlos Magalhães, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2874,44	260,17

Ponto	X(m)	Y(m)
1	556954,706	8563535,547
2	556903,721	8563526,634
3	556903,008	8563552,763
4	556902,753	8563569,011
5	556902,651	8563580,369
6	556903,249	8563583,425
7	556903,339	8563590,76
8	556903,695	8563596,515
9	556903,899	8563601,099
10	556904,309	8563606,784
11	556904,765	8563611,337
12	556905,417	8563616,557
13	556906,114	8563621,611
14	556906,549	8563623,844
15	556906,986	8563626,078
16	556907,171	8563626,859
17	556919,803	8563614,915
18	556924,805	8563610,415
19	556929,487	8563605,919
20	556931,085	8563572,818
21	556954,706	8563535,547



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

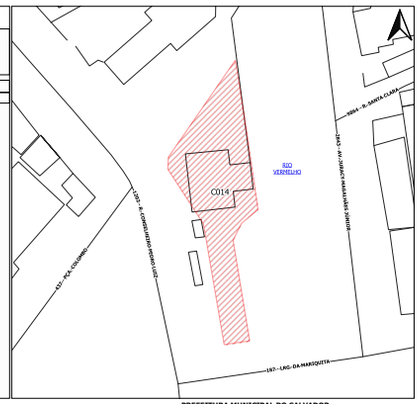
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C014 ANEXO II

Área situada na 437 - Praça Colombo, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
722,00	156,58

Ponto	X(m)	Y(m)
1	555393,49	8561341,053
2	555388,393	8561370,723
3	555379,639	8561384,205
4	555379,78	8561387,158
5	555396,232	8561411,011
6	555398,974	8561393,75
7	555401,787	8561374,344
8	555397,742	8561370,864
9	555395,67	8561366,716
10	555399,748	8561341,967
11	555393,49	8561341,053



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

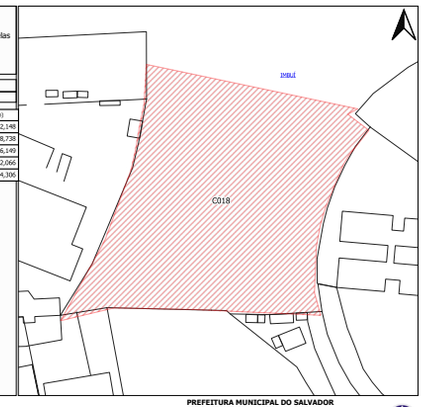
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C018 ANEXO II

Área situada na 4962 - Rua dos Colibris, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
4587,20	301,62

Ponto	X(m)	Y(m)	Ponto	X(m)	Y(m)
1	560942,598	8566064,306	22	560937,929	8566032,148
2	560966,604	8566059,243	23	560939,381	8566038,738
3	561007,081	8566060,735	24	560940,644	8566046,149
4	561004,057	8566049,096	25	560941,875	8566052,066
5	561010,516	8566044,179	26	560942,598	8566064,306
6	561004,583	8566036,759			
7	561002,793	8566033,854			
8	561000,351	8566028,169			
9	560999,299	8566025,601			
10	560997,951	8566022,295			
11	560996,941	8566019,579			
12	560995,656	8566014,99			
13	560994,477	8566008,569			
14	560993,885	8565994,6			
15	560995,819	8565987,722			
16	560957,003	8565989,473			
17	560932,699	8565989,964			
18	560925,052	8565988,133			
19	560916,46	8565986,074			
20	560929,276	8566009,348			
21	560930,118	8566011,074			



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

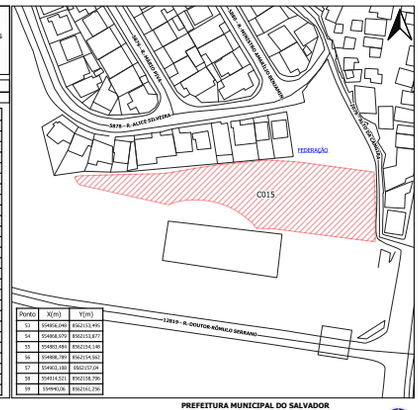
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C015 ANEXO II

Área situada na 2076 - Alto da Cangira, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3645,32	356,26

Ponto	X(m)	Y(m)	Ponto	X(m)	Y(m)
1	554945,686	8562160,958	27	554913	8562139,458
2	554955,184	8562160,373	28	554911,834	8562139,883
3	554960,556	8562155,042	29	554909,676	8562140,163
4	554966,231	8562135,203	30	554907,4	8562140,358
5	554996,149	8562118,926	31	554905,9	8562140,478
6	554964,87	8562125,61	32	554901,45	8562140,526
7	554934,467	8562126,083	33	554901,358	8562140,564
8	554913,31	8562137,336	34	554899,792	8562140,958
9	554933	8562128,014	35	554897,829	8562140,413
10	554932,254	8562128,791	36	554896,151	8562140,131
11	554931,239	8562128,754	37	554894,66	8562139,851
12	554930,431	8562130,466	38	554892,99	8562139,492
13	554929,88	8562131,046	39	554891,456	8562139,026
14	554929,31	8562131,586	40	554888,64	8562138,307
15	554928,27	8562132,166	41	554883,144	8562139,064
16	554927,24	8562132,966	42	554941,073	8562148,414
17	554925,93	8562133,886	43	554942,634	8562148,803
18	554924,76	8562134,586	44	554942,195	8562149,268
19	554923,61	8562135,256	45	554941,865	8562149,707
20	554922,52	8562135,836	46	554941,538	8562150,118
21	554921,49	8562136,486	47	554941,279	8562150,518
22	554928	8562137,076	48	554941,069	8562150,926
23	554928,42	8562132,756	49	554941,879	8562151,508
24	554927,36	8562138,126	50	554941,739	8562152,108
25	554925,92	8562138,696	51	554941,827	8562152,651
26	554924,43	8562138,056	52	554942,944	8562153,124



Ponto	X(m)	Y(m)
53	554854,040	8562153,495
54	554868,870	8562153,877
55	554893,484	8562154,148
56	554888,789	8562154,561
57	554903,189	8562157,09
58	554914,521	8562158,799
59	554940,06	8562161,236

ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

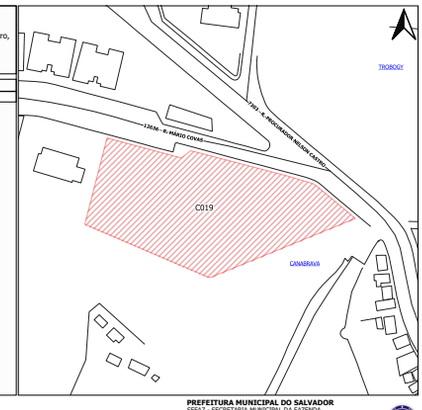
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C019 ANEXO II

Área situada na 7303 - Rua Procurador Nelson Castro, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
5375,00	321,68

Ponto	X(m)	Y(m)
1	563833,176	8570010,779
2	563865,406	8570002,119
3	563869,766	8570000,889
4	563874,446	8570004,518
5	563922,127	8569992,009
6	563934,467	8569988,349
7	563936,457	8569987,089
8	563955,557	8569971,109
9	563883,666	8569941,879
10	563822,216	8569968,189
11	563833,176	8570010,779



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

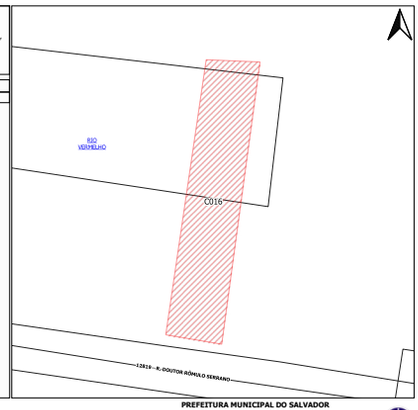
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C016 ANEXO II

Área situada na 12819 - Rua Doutor Rômulo Serrano, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
473,95	117,67

Ponto	X(m)	Y(m)
1	554934,467	8562126,003
2	554943,87	8562125,61
3	554937,181	8562076,294
4	554927,404	8562077,94
5	554934,467	8562126,003



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

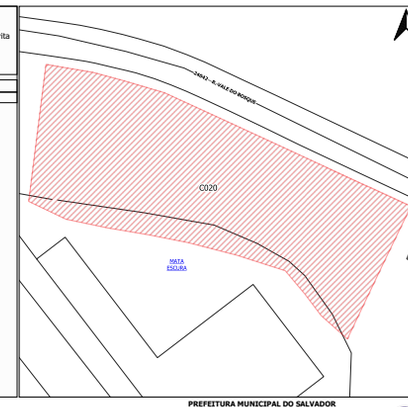
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C020 ANEXO II

Área situada na 24042 - Rua Vale do Bosque, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2700,82	243,45

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559065,046	8570060,717
2	559076,079	8570058,846
3	559081,189	8570056,92
4	559088,005	8570055,498
5	559092,821	8570054,076
6	559101,527	8570050,08
7	559106,989	8570047,575
8	559122,383	8570040,469
9	559130,696	8570036,622
10	559140,693	8570032,025
11	559150,613	8570027,427
12	559144,444	8570014,62
13	559135,721	8569996,304
14	559129,568	8570001,794
15	559125,709	8570006,899
16	559121,151	8570012,316
17	559109,714	8570015,975
18	559098,369	8570018,903
19	559089,129	8570020,733
20	559079,339	8570022,38
21	559069,733	8570024,392
22	559060,988	8570028,565
23	559065,046	8570060,717



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

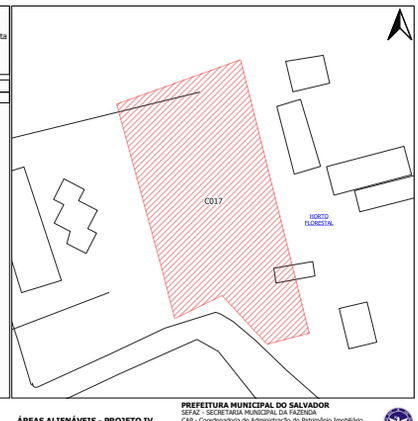
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C017 ANEXO II

Área situada na 1547 - Avenida Vasco da Gama, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1989,35	199,75

Ponto	X(m)	Y(m)
1	555114,05	8563069,119
2	555145,055	8563080,204
3	555162,208	8563011,81
4	555151,678	8563009,024
5	555140,406	8563021,221
6	555128,57	8563015,418
7	555125,66	8563026,727
8	555114,05	8563069,119



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

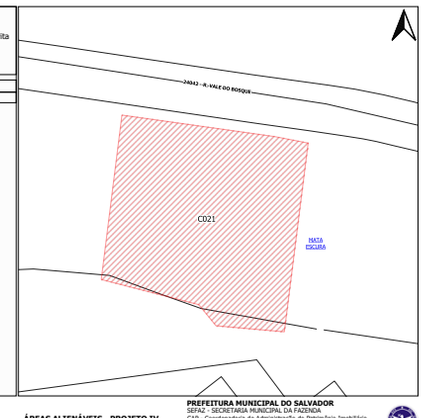
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C021 ANEXO II

Área situada na 24042 - Rua Vale do Bosque, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
989,52	126,19

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559065,0466	8570060,717
2	559060,9876	8570028,565
3	559049,3597	8570029,591
4	559046,4008	8570033,202
5	559029,8089	8570037,48
6	559033,3295	8570065,489
7	559059,3793	8570061,82
8	559065,0466	8570060,717



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

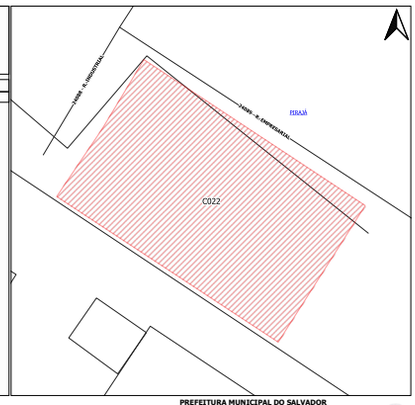
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C022 ANEXO II

Área situada na 24089 - Rua Empresarial, Rodovia BR-324, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2611,82	211,07

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559615,257	8574463,767
2	559560,549	8574499,748
3	559571,705	8574516,329
4	559582,084	8574533,565
5	559582,084	8574533,565
6	559636,742	8574497,508
7	559636,742	8574497,508
8	559615,257	8574463,767



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

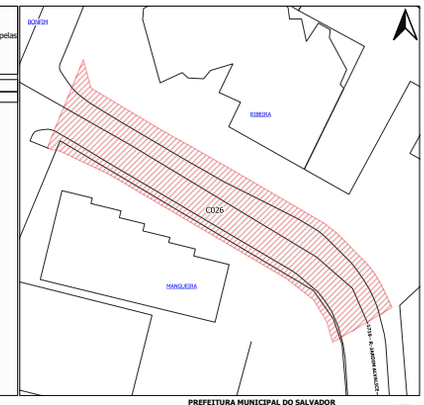
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C026 ANEXO II

Área situada na 1719 - Rua Jardim Alvalice, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
697,28	154,48

Ponto	X(m)	Y(m)
1	553982,95	8571276,62
2	553984,08	8571279,5
3	553988,93	8571291,33
4	553990,21	8571286,58
5	553993,45	8571284,65
6	553997,16	8571282,43
7	554001,54	8571279,82
8	554005,28	8571277,74
9	554007,24	8571276,65
10	554015,02	8571272,2
11	554029,08	8571264,06
12	554031,22	8571262,38
13	554035,39	8571258,11
14	554036,47	8571257,01



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

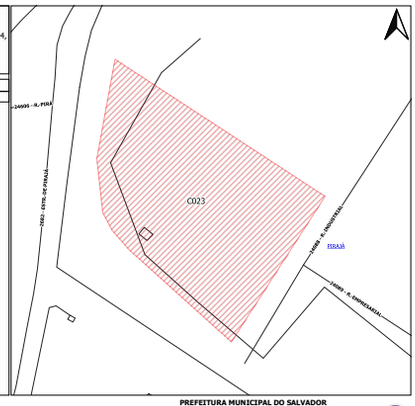
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C023 ANEXO II

Área situada na 24088 - Rua Industrial, Rodovia BR-324, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3484,70	244,57

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559552,979	8574516,938
2	559520,189	8574546,478
3	559514,809	8574552,618
4	559511,749	8574558,368
5	559509,829	8574575,638
6	559515,669	8574607,558
7	559583,029	8574563,598
8	559552,979	8574516,938



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

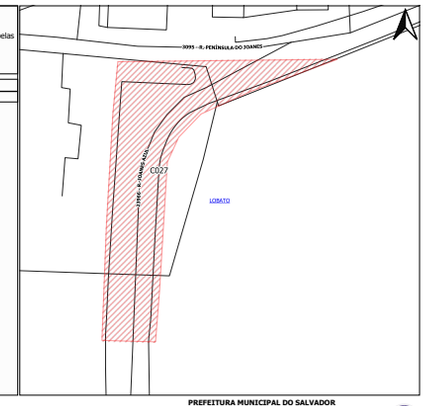
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C027 ANEXO II

Área situada na 23966 - Rua Joanes Azul, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
736,00	174,25

Ponto	X(m)	Y(m)
1	555667,61	8571384,23
2	555651,6	8571378,3
3	555642,32	8571374,08
4	555638,18	8571369,78
5	555636,07	8571365,18
6	555634,608	8571341,18
7	555633,87	8571331,79
8	555623,93	8571332,06
9	555624,76	8571353,5
10	555625,97	8571374,3
11	555626,88	8571383,78



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

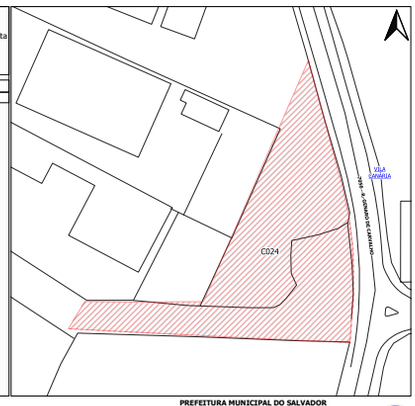
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C024 ANEXO II

Área situada na 7056 - Rua Genaro de Carvalho, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2715,00	300,32

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559713,689	8572886,821
2	559722,232	8572854,944
3	559724,06	8572848,461
4	559725,932	8572839,697
5	559726,319	8572836,847
6	559727,062	8572830,757
7	559727,332	8572824,8
8	559727,451	8572818,833
9	559727,354	8572814,146
10	559727,035	8572810,362
11	559726,352	8572800,57
12	559692,898	8572802,101
13	559640,409	8572804,81
14	559645,465	8572813,139
15	559659,72	8572812,945
16	559681,625	8572813,07



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

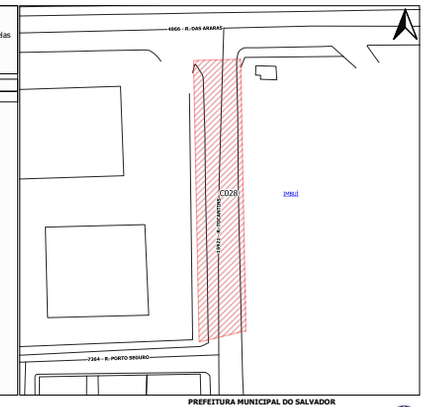
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C028 ANEXO II

Área situada na 15921 - Rua Tocantins, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
613,57	140,80

Ponto	X(m)	Y(m)
1	561434,716	8566097,2
2	561433,5	8566158,314
3	561443,724	8566158,596
4	561444,862	8566099,586
5	561435,883	8566097,422
6	561434,716	8566097,2



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

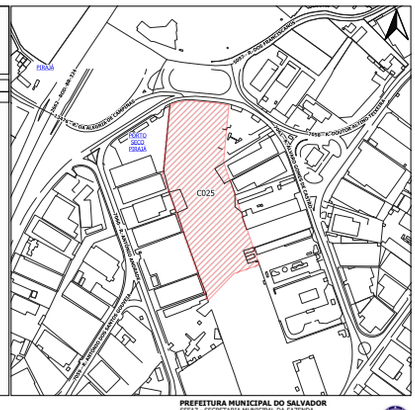
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C025 ANEXO II

Área situada na 7061 - Rua Álvaro Gomes de Castro, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
29410,00	804,22

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559119,92	8573067,854
2	559140,611	8573066,243
3	559167,938	8573063,525
4	559183,335	8573060,454
5	559179,078	8573018,725
6	559174,667	8572968,192
7	559185,159	8572938,028
8	559192,999	8572915,489
9	559202,619	8572887,832
10	559212,97	8572858,074
11	559223,058	8572829,07
12	559232,707	8572801,328
13	559191,456	8572787,338
14	559148,521	8572742,602
15	559143,55	8572756,512
16	559132,394	8572787,729
17	559120,424	8572821,225



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

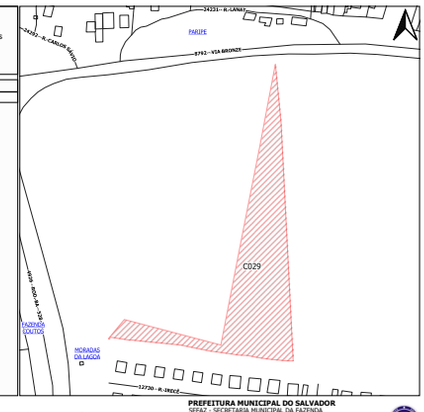
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C029 ANEXO II

Área situada na 8792 - Via Bronze, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
4892,04	559,75

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559170,293	8579861,3
2	559173,807	8579825,22
3	559181,405	8579676,111
4	559177,152	8579676,111
5	559171,078	8579676,719
6	559165,023	8579677,358
7	559159,19	8579678,222
8	559153,157	8579679,452
9	559147,344	8579679,741
10	559141,27	8579680,652
11	559128,972	8579682,351
12	559123,442	8579683,491
13	559117,552	8579684,681
14	559111,666	8579685,934



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

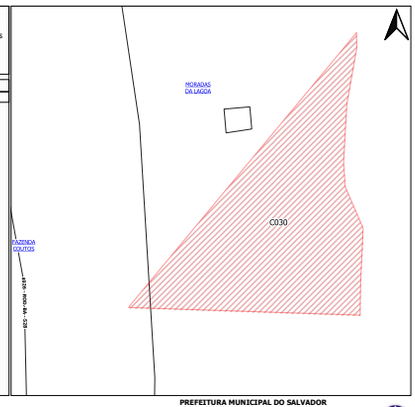
ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

ID: C030 ANEXO II

Área situada na 4926 - Rodovia BA-528, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
223,52	73,99

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559040,14	8579658,668
2	559059,381	8579681,855
3	559059,404	8579680,566
4	559058,565	8579675,803
5	559058,289	8579670,919
6	559058,425	8579668,833
7	559059,938	8579665,344
8	559059,725	8579660,573
9	559059,685	8579657,983
10	559040,145	8579658,633
11	559040,14	8579658,668



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

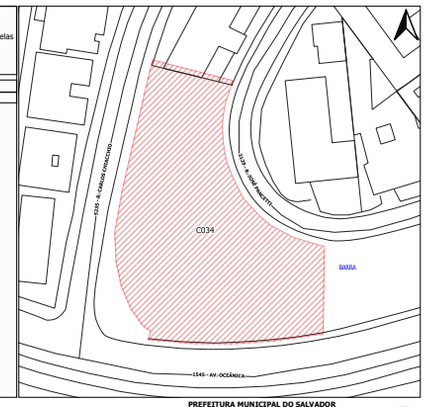
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C034 ANEXO II

Área situada na 3129 - Rua José Pancetti, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2800,00	233,69

Ponto	X(m)	Y(m)
1	551730,023	8561724,295
2	551729,681	8561700,497
3	551729,242	8561700,402
4	551716,415	8561698,581
5	551704,819	8561697,773
6	551694,924	8561697,824
7	551682,136	8561698,926
8	551682,871	8561701,136
9	551680,551	8561702,87
10	551677,375	8561707,482
11	551674,878	8561713,492
12	551673,446	8561720,163
13	551673,12	8561728,124
14	551675,08	8561739,127
15	551680,929	8561764,66
16	551683,353	8561774,867
17	551705,16	8561769,277



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

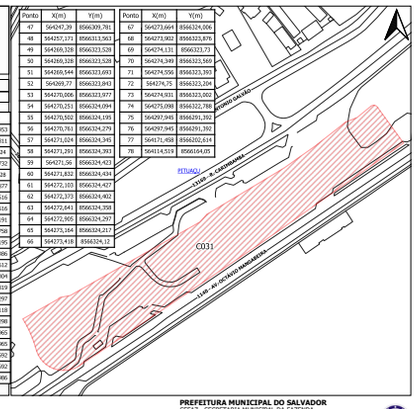
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C031 ANEXO II

Área situada na 1140 - Avenida Octávio Mangabeira, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
17512,72	824,09

Ponto	X(m)	Y(m)
1	564114,519	8566164,05
2	564014,539	8566096,638
3	564014,539	8566096,638
4	564013,064	8566095,743
5	564011,53	8566094,952
6	564009,945	8566094,268
7	564008,317	8566093,696
8	564006,654	8566093,238
9	564004,962	8566092,895
10	564003,251	8566092,67
11	564001,529	8566092,564
12	563999,803	8566092,577
13	563998,082	8566092,709
14	563996,375	8566092,96
15	563994,689	8566093,328
16	563993,032	8566093,812
17	563991,413	8566094,408
18	563989,839	8566095,116
19	563988,317	8566095,93
20	563986,856	8566096,847
21	563985,461	8566097,863
22	563984,139	8566098,973
23	563982,898	8566100,172
24	563981,742	8566101,453
25	563980,677	8566102,811
26	563979,709	8566104,24
27	563978,841	8566105,732
28	563978,079	8566107,28
29	563977,426	8566108,877
30	563976,884	8566110,516
31	563976,179	8566116,191
32	563973,145	8566121,758
33	563970,789	8566127,195
34	563968,119	8566132,486
35	563965,144	8566137,612
36	563996,753	8566155,404
37	563994,519	8566155,819
38	563997,363	8566156,297
39	564006,655	8566158,118
40	564119,862	8566222,298
41	564125,935	8566228,965
42	564125,935	8566228,965
43	564125,935	8566228,965
44	564193,532	8566269,592
45	564193,532	8566269,592
46	564220,984	8566288,986
47	564247,39	8566309,781
48	564257,171	8566313,563
49	564269,328	8566323,528
50	564269,328	8566323,528
51	564269,544	8566323,693
52	564269,77	8566323,843
53	564270,006	8566323,977
54	564270,251	8566324,094
55	564270,502	8566324,193
56	564270,761	8566324,279
57	564271,024	8566324,345
58	564271,291	8566324,393
59	564271,56	8566324,423
60	564271,832	8566324,434
61	564272,103	8566324,427
62	564272,373	8566324,402
63	564272,641	8566324,358
64	564272,905	8566324,297
65	564273,164	8566324,217
66	564273,418	8566324,12
67	564273,6641	8566324,006
68	564273,902	8566323,876
69	564274,131	8566323,73
70	564274,349	8566323,569
71	564274,556	8566323,393
72	564274,75	8566323,204
73	564274,931	8566323,002
74	564275,098	8566322,788
75	564297,945	8566291,392
76	564297,945	8566291,392
77	564171,458	8566202,614
78	564114,519	8566164,05



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

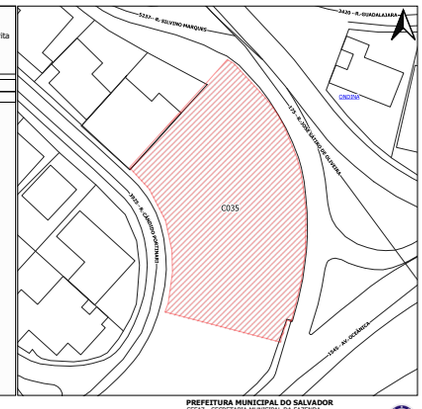
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C035 ANEXO II

Área situada na 3925 - Rua Cândido Portinari, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3000,00	225,07

Ponto	X(m)	Y(m)
1	551994,304	8561957,154
2	552018,076	8561983,297
3	552024,133	8561990,1
4	552026,142	8561988,898
5	552035,81	8561978,367
6	552037,855	8561975,784
7	552039,671	8561973,035
8	552041,245	8561970,141
9	552042,564	8561967,122
10	552045,389	8561960,027
11	552046,542	8561955,899
12	552047,283	8561951,179
13	552048,091	8561943,916
14	552047,958	8561931,869
15	552046,684	8561922,409
16	552043,71	8561910,265



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

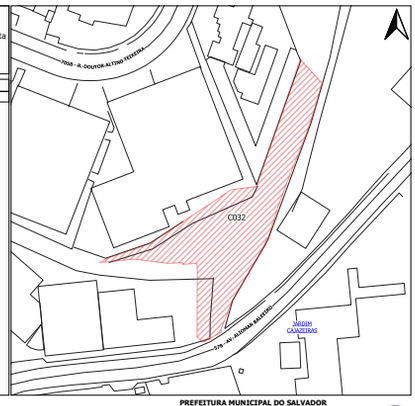
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C032 ANEXO II

Área situada na 578 - Avenida Aliomar Baleeiro, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3776,65	431,46

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559263,975	8572151,118
2	559256,81	8572146,923
3	559253,687	8572145,724
4	559250,96	8572148,322
5	559251,128	8572183,32
6	559250,852	8572187,122
7	559243,345	8572186,631
8	559243,207	8572187,54
9	559236,154	8572187,163
10	559232,059	8572187,606
11	559230,31	8572187,843
12	559228,562	8572188,081
13	559225,06	8572188,453
14	559217,592	8572189,387
15	559199,665	8572187,602
16	559203,736	8572189,944



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

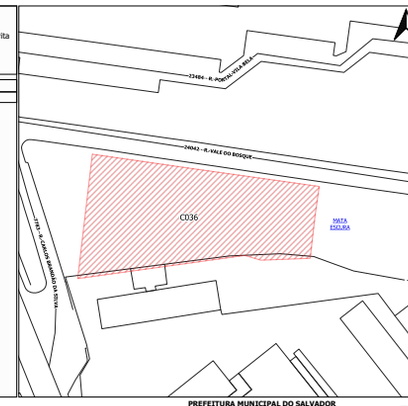
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C036 ANEXO II

Área situada na 24042 - Rua Vale do Bosque, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3297,04	257,87

Ponto	X(m)	Y(m)
1	558944,922	8570078,06
2	558985,718	8570072,189
3	559022,548	8570067,006
4	559033,332	8570065,489
5	559031,7	8570053,898
6	559029,809	8570037,481
7	559010,607	8570036,756
8	559004,32	8570038,607
9	558939,203	8570029,569
10	558944,922	8570078,06



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

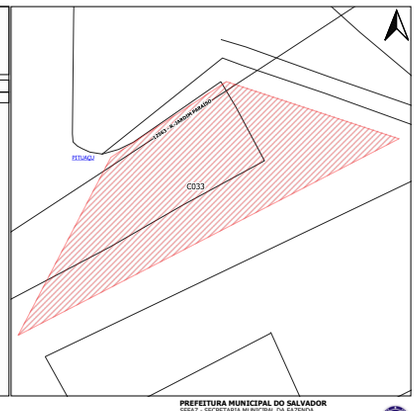
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C033 ANEXO II

Área situada na 3594 - Avenida Professor Pinto de Aguiar, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
108,61	53,17

Ponto	X(m)	Y(m)
1	564272,189	8567178,319
2	564277,38	8567188,29
3	564283,86	8567192,53
4	564293,52	8567189,33
5	564272,189	8567178,319



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

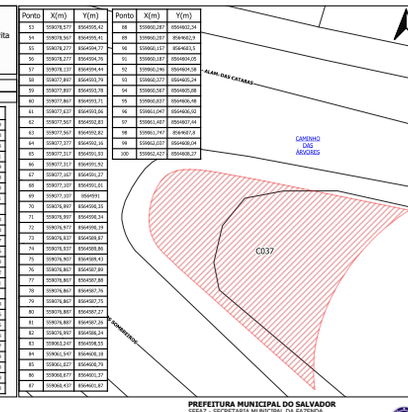
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C037 ANEXO II

Área situada na 5019 - Alameda das Catabas, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
287,93	76,34

Ponto	X(m)	Y(m)
1	559062,877	8564681,42
2	559082,86	8564681,42
3	559063,429	8564698,95
4	559064,247	8564698,98
5	559065,173	8564698,55
6	559066,577	8564698,39
7	559071,297	8564697,53
8	559076,422	8564696,498
9	559083,484	8564695,075
10	559083,637	8564695,047
11	559086,388	8564694,49
12	559086,597	8564694,45
13	559086,307	8564694,4
14	559086,267	8564694,39
15	559086,349	8564694,35
16	559085,757	8564693,91
17	559085,037	8564692,82
18	559085,037	8564692,82
19	559085,037	8564692,39
20	559084,967	8564692,25
21	559084,297	8564692,79
22	559084,107	8564692,73
23	559084,177	8564692,7
24	559083,637	8564692,23
25	559083,627	8564692,23
26	559083,447	8564692,06
27	559082,907	8564692,54
28	559082,887	8564692,53
29	559082,727	8564692,39
30	559082,237	8564693,81
31	559082,207	8564693,79
32	559082,197	8564693,78
33	559081,707	8564693,23
34	559081,697	8564693,21
35	559081,607	8564694,1
36	559081,127	8564694,53
37	559080,617	8564695,06
38	559080,597	8564695,27
39	559080,477	8564696,66
40	559080,387	8564698,53
41	559080,385	8564698,52
42	559079,977	8564697,91
43	559079,977	8564697,9
44	559079,957	8564697,88
45	559079,957	8564697,26
46	559079,427	8564697,26
47	559079,427	8564697,05
48	559079,367	8564696,97
49	559079,037	8564696,34
50	559079,037	8564696,33
51	559078,957	8564696,19
52	559078,627	8564695,55
53	559078,577	8564695,45
54	559078,367	8564695,45
55	559078,277	8564694,77
56	559078,277	8564694,76
57	559078,137	8564694,44
58	559077,897	8564693,78
59	559077,897	8564693,78
60	559077,867	8564693,71
61	559077,637	8564693,06
62	559077,567	8564692,83
63	559077,567	8564692,82
64	559077,377	8564692,16
65	559077,317	8564691,93
66	559077,317	8564691,92
67	559077,167	8564691,27
68	559077,107	8564691,01
69	559077,107	8564691
70	559076,907	8564698,31
71	559076,897	8564698,3
72	559076,877	8564698,19
73	559076,837	8564698,07
74	559076,837	8564698,04
75	559076,907	8564698,43
76	559076,867	8564697,89
77	559076,867	8564697,88
78	559076,867	8564697,75
79	559076,867	8564697,75
80	559076,887	8564697,27
81	559076,887	8564697,26
82	559076,907	8564698,24
83	559063,247	8564698,55
84	559061,947	8564698,18
85	559061,827	8564698,75
86	559061,677	8564691,37
87	559061,457	8564691,87
88	559060,287	8564692,34
89	559060,287	8564692,9
90	559062,157	8564693,5
91	559062,187	8564694,05
92	559062,196	8564694,58
93	559062,227	8564695,24
94	559062,267	8564695,88
95	559062,037	8564696,48
96	559061,047	8564696,92
97	559061,687	8564697,44
98	559062,037	8564697,9
99	559062,037	8564698,04
100	559062,427	8564698,37



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

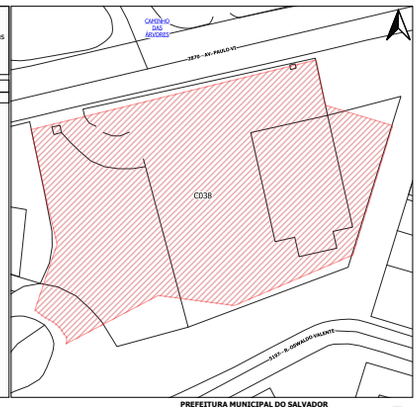
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C038 ANEXO II

Área situada na 2870 - Avenida Paulo VI, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
7600,00	369,25

Ponto	X(m)	Y(m)
1	557914,013	8564004,646
2	558010,547	8564028,215
3	558013,625	8564012,889
4	558036,395	8564005,999
5	558022,965	8563962,199
6	557982,834	8563945,096
7	557957,085	8563948,519
8	557925,925	8563932,149
9	557926,095	8563934,219
10	557924,935	8563935,839
11	557923,845	8563937,509
12	557921,705	8563939,389
13	557918,145	8563941,399
14	557915,322	8563943,637
15	557918,152	8563952,018
16	557922,858	8563965,951



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

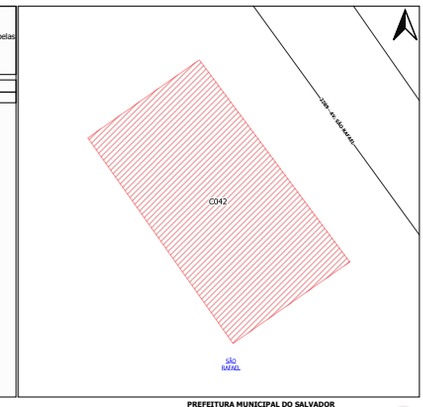
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C042 ANEXO II

Área situada na 2289 - Avenida São Rafael, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
337,46	76,73

Ponto	X(m)	Y(m)
1	562161,673	8570258,769
2	562176,422	8570238,942
3	562164,97	8570230,935
4	562150,733	8570251,109
5	562161,673	8570258,769



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

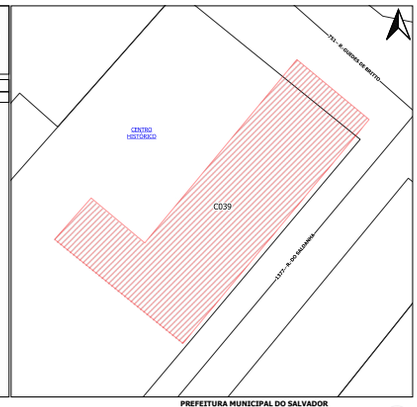
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C039 ANEXO II

Área situada na 751 - Rua Guedes de Britto, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
158,49	65,12

Ponto	X(m)	Y(m)
1	553007,79	8565643,73
2	553011,61	8565640,53
3	553022,45	8565653,61
4	553027,6	8565649,33
5	553014,33	8565633,37
6	553005,19	8565640,79
7	553007,79	8565643,73



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

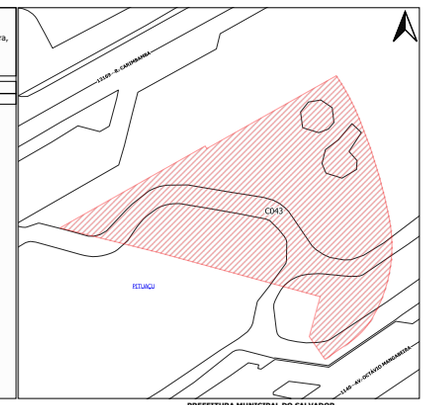
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C043 ANEXO II

Área situada na 11140 - Avenida Octávio Mangabeira, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2941,27	257,12

Ponto	X(m)	Y(m)
1	563878,843	8566089,9
2	563917,084	8566111,478
3	563917,476	8566110,781
4	563944,694	8566126,101
5	563949,036	8566128,545
6	563951,595	8566129,986
7	563953,364	8566127,232
8	563954,978	8566124,385
9	563956,433	8566121,454
10	563957,724	8566118,446
11	563957,724	8566118,446
12	563960,569	8566110,924
13	563962,964	8566103,246
14	563962,964	8566103,246



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

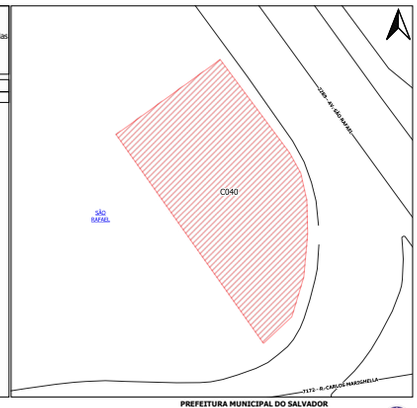
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C040 ANEXO II

Área situada na 2289 - Avenida São Rafael, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
350,12	78,52

Ponto	X(m)	Y(m)
1	562186,942	8570199,8
2	562170,604	8570222,952
3	562182,14	8570231,255
4	562189,837	8570220,909
5	562191,075	8570218,661
6	562191,74	8570215,668
7	562191,835	8570211,962
8	562191,408	8570207,164
9	562190,078	8570202,745
10	562186,942	8570199,8



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

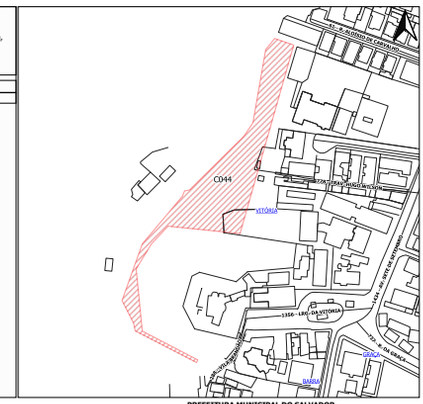
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C044 ANEXO II

Área situada na 1434 - Avenida Sete de Setembro, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
6699,00	780,56

Ponto	X(m)	Y(m)
1	551195,843	8563458,248
2	551175,583	8563387,118
3	551148,593	8563292,338
4	551085,233	8563298,818
5	551070,533	8563283,068
6	551057,193	8563261,278
7	551062,563	8563206,518
8	551111,443	8563181,078
9	551110,293	8563178,848
10	551056,323	8563206,648
11	551054,913	8563213,508
12	551044,713	8563233,358
13	551062,563	8563283,198
14	551080,193	8563304,128
15	551097,813	8563325,068
16	551099,733	8563329,808
17	551104,223	8563330,728
18	551151,863	8563377,848
19	551159,913	8563389,718
20	551171,168	8563454,273
21	551179,103	8563464,088
22	551195,843	8563458,248



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

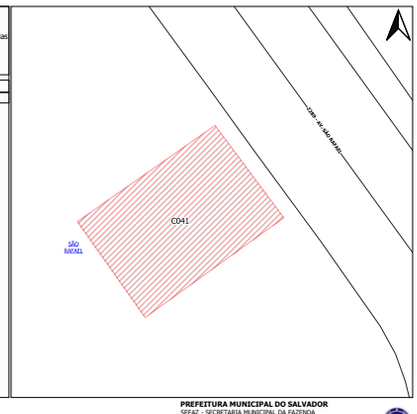
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ID: C041 ANEXO II

Área situada na 2289 - Avenida São Rafael, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
136,35	76,73

Ponto	X(m)	Y(m)
1	562164,97	8570230,935
2	562176,422	8570238,942
3	562182,14	8570231,255
4	562170,604	8570222,952
5	562164,97	8570230,935
6	562164,97	8570230,935



ÁREAS ALIENÁVEIS - PROJETO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

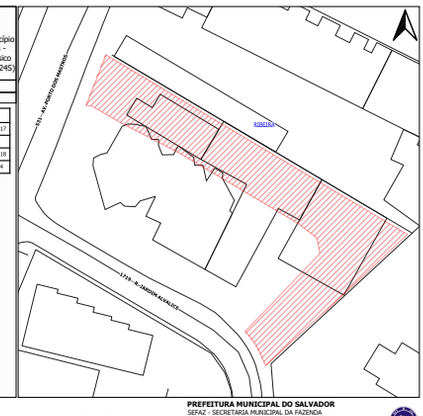
ANEXO III

Área não integrante do patrimônio fundiário do Município de Salvador, situada na Avenida Porto dos Mastros - Ribeira, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1273,99	247,42

Ponto	X(m)	Y(m)
1	553997,2	8571312,53
2	554001,94	8571324,68
3	554014,8	8571317,01
4	554015,83	8571316,4
5	554019,02	8571314,49
6	554022,53	8571312,4
7	554027,1	8571309,67
8	554026,72	8571307,51
9	554032,84	8571306,25
10	554040,47	8571301,7
11	554054,43	8571293,39
12	554074,43	8571281,49
13	554062,93	8571270,6
14	554040,35	8571249,99
15	554038,79	8571253,4
16	554038,68	8571253,59
17	554037,92	8571254,98
18	554036,47	8571257,01
19	554035,39	8571258,11
20	554033,4	8571276,86
21	554002,62	8571280,67

Ponto	X(m)	Y(m)
22	554048,11	8571284,17
23	554019,67	8571301
24	554005,83	8571308,18
25	553998,5	8571312,4



ANEXO III

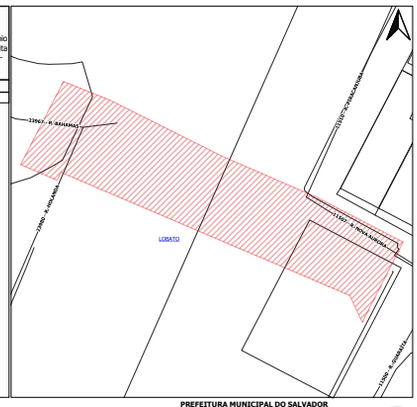
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO IV

Área não integrante do patrimônio fundiário do Município de Salvador, situada à Rua Piracanjuba - Lobato, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
362,00	103,95

Ponto	X(m)	Y(m)
1	555782,51	8571197
2	555787,63	8571194,95
3	555799,86	8571188,83
4	555810,12	8571184,38
5	555819,61	8571179,46
6	555815,15	8571170,7
7	555813,79	8571173,62
8	555782,21	8571187,08
9	555781,82	8571186,2
10	555777,84	8571187,92



ANEXO IV

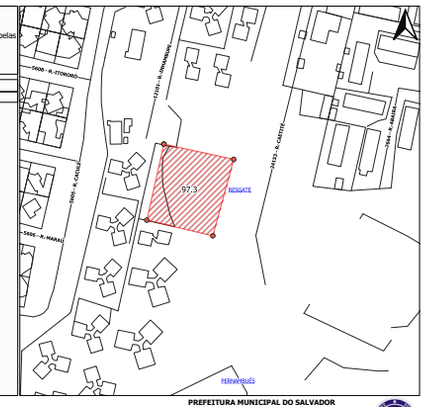
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO VIII

Área situada na 1210-1 - Rua Inhambupe , descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1.889,00	173,00

PONTO	X	Y
1	558.070,72	8.567.014,19
2	558.060,71	8.566.969,61
3	558.099,42	8.566.960,42
4	558.111,65	8.567.005,24



ANEXO VIII

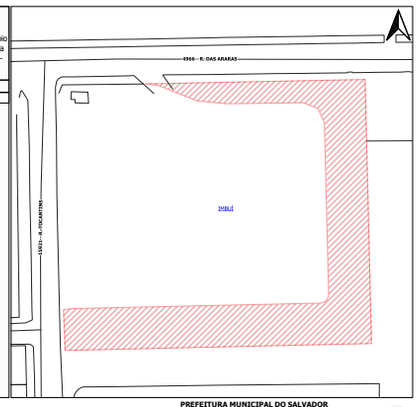
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO V

Área não integrante do patrimônio fundiário do Município de Salvador, situada à Rua das Araras - Imbuí, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
1757,64	386,64

Ponto	X(m)	Y(m)
1	561466,58	8566159,24
2	561524,54	8566160,4
3	561524,54	8566160,24
4	561526,22	8566090,73
5	561445,41	8566088,9
6	561445,01	8566099,61
7	561445,44	8566099,71
8	561447,39	8566099,93
9	561512,99	8566101,38
10	561514,38	8566102
11	561514,94	8566103,42
12	561513,81	8566148,92
13	561512,13	8566152,74
14	561508,24	8566154,28
15	561488,24	8566154
16	561480,34	8566154,73
17	561469,88	8566158,86



ANEXO V

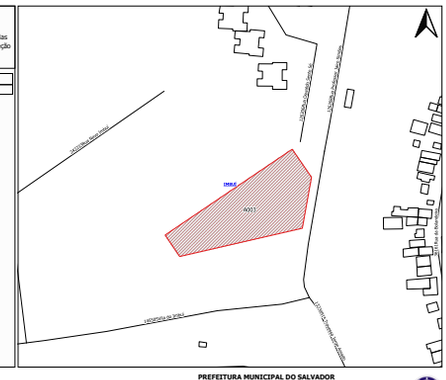
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO IX

Área situada na Vila do Imbuí, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
2.963,98	244,20

Ponto	X(m)	Y(m)
1	561793,59	8566736,29
2	561805,63	8566720,77
3	561799,9	8566688,94
4	561723,31	8566671,28
5	561714,2	8566694,68



ORTOIMAGEM - 2016/2017 - PMS/SEDUR2

ANEXO IX

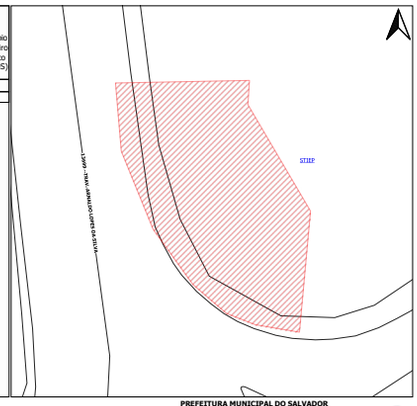
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio / SEGEO
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Escala: 1:500 Impressão: 22/11/2023 Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO VI

Área não integrante do patrimônio fundiário do Município de Salvador, situada na Avenida Professor Manoel Ribeiro - STIEP, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
255,31	65,45

Ponto	X(m)	Y(m)
1	560381,611	8564859,2
2	560387,12	8564849,83
3	560386,146	8564839,18
4	560382,256	8564839,84
5	560379,732	8564840,826
6	560376,767	8564843,383
7	560373,27	8564848,245
8	560370,479	8564855,1
9	560369,968	8564861,096
10	560381,754	8564861,324
11	560381,611	8564859,2



ANEXO VI

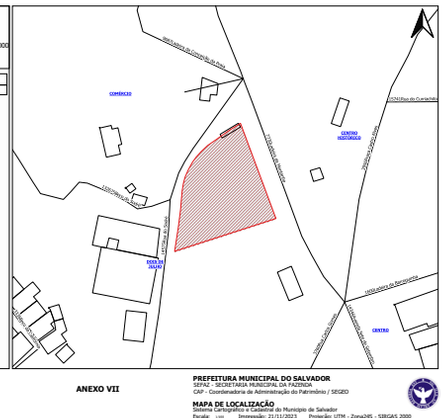
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

ANEXO VII

Área situada na Ladeira da Montanha, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
728,00	66,41

Ponto	X(m)	Y(m)
1	552.599,94	8.565.340,07
2	552.599,94	8.565.340,07
3	552.610,97	8.565.310,46
4	552.579,47	8.565.300,27
5	552.580,64	8.565.307,89
6	552.581,32	8.565.313,26
7	552.581,63	8.565.317,01
8	552.581,84	8.565.319,22
9	552.582,21	8.565.321,40
10	552.582,71	8.565.323,33
11	552.583,69	8.565.325,94
12	552.585,01	8.565.327,94
13	552.586,10	8.565.329,46
14	552.587,79	8.565.331,36
15	552.589,74	8.565.333,16
16	552.592,61	8.565.335,17
17	552.596,10	8.565.337,61



ORTOIMAGEM - 2016/2017 - PMS/SEDUR2

ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio / SEGEO
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador
Escala: 1:500 Impressão: 21/11/2023 Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 23/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal do Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para submissão à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal do Salvador, o incluso Projeto de Lei que contempla um conjunto de medidas estruturantes e complementares, voltadas para a promoção do crescimento econômico e social de Salvador.

Preliminarmente, cumpre-me destacar que tais medidas consistem em incentivos fiscais e tributários, bem como em alterações e adições legislativas, com foco centrado:

(i) na retomada da atividade econômica e urbanística do Centro Histórico e Região do Comércio, por meio do Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO e mediante o estímulo a obras de edificação, recuperação, reforma e restauração na modalidade *retrofit* – nas quais se realizam renovações e atualizações no projeto de edificações antigas e históricas, preservando suas características originais a fim de permitir a utilização desses imóveis para fins residenciais, não residenciais e de uso misto e, como resultado, oferecer moradia e atrair para a área empresas e atividades econômicas compatíveis com as características socioambientais e culturais da mesma. Uma importante ação derivada deste programa é o estímulo específico que se concede aos serviços de feiras, exposições e congressos realizados nessa área central da Cidade;

(ii) no desenvolvimento de novos polos logísticos em Salvador, com ênfase nas regiões de Valéria e São Tomé, mediante estímulos ao aproveitamento das grandes áreas de terreno disponíveis nessas localidades, por meio do Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para Desenvolvimento de Novos Polos Logísticos;

(iii) no fomento à construção civil, especialmente ao setor da construção de edifícios na Cidade, mediante a oferta de estímulos específicos por meio do Programa de Incentivo ao Segmento da Atividade Econômica da Incorporação Imobiliária;

(iv) no retorno à condição de regularidade fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência, por meio do Programa de Pagamento Incentivado – PPI de 2023;

(v) no maior apoio às ações de logística reversa empreendidas pelas Cooperativas de Materiais Recicláveis, mediante o Programa de Incentivo às Cooperativas de Trabalhadores de Materiais Recicláveis nas Festividades de Salvador;

(vi) em diversas melhorias na legislação tributária municipal, resultando, entre outras:

a) na ampliação dos incentivos para empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida; prorrogação dos Programas Procultura e Proturismo;
b) na isenção tributos e remissão de dívidas das Cooperativas de Materiais Recicláveis e das entidades que atuem na defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico, artístico e cultural, sem fins lucrativos, em apoio à regularização e manutenção das atividades em prol do Município;
c) Na remissão de dívidas das Entidades e organizações socioculturais de Matriz Africana, Indígena, Samba, Percussão, Reggae, infantil, sem fins lucrativos, e dos Profissionais que trabalham com Isopor (kit praia), Banca/Barraca desmontável, Carrinhos, Tabuleiro de Baiana e Cooler, em apoio à regularização financeira e cadastral para a realização de suas atividades;
d) na exclusão da área dos mezaninos usados para a guarda de estoques de unidades não-residenciais do cômputo do IPTU, em apoio aos varejistas estabelecidos em centros comerciais;
e) na alteração na base de cálculo do ITIV nos casos de arrematação e de declaração espontânea;
f) na isenção do ITIV na primeira cessão de direitos, decorrentes de contratos de promessa de compra e venda, constituídos entre 1º de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, como forma de incentivas novos negócios e investimentos na cidade; e
g) na possibilidade de ampliar a realização de transações tributárias e redução de litígios por edital.

No que concerne ao Projeto RENOVA CENTRO, impõe-se ter em mente que Salvador é uma cidade histórica e cultural de relevante interesse nacional e internacional que, como várias outras cidades de perfil similar no Brasil e mundo afora, tem vivenciado um esvaziamento de sua área central e de seus bairros mais antigos, cuja ocupação, renovação ou edificação deve guardar compatibilidade com a proteção e a conservação de sua estrutura urbanística. Diante desse esvaziamento, que compromete a atividade econômica, o patrimônio arquitetônico e até mesmo a segurança dos cidadãos nesta importante área da Cidade, e tendo em vista o investimento público na sua infraestrutura urbana com pavimentação de ruas, passeios, oferta de água, saneamento, locomoção e acessibilidade, está sendo proposta no presente Projeto de Lei a criação do **Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO** –, na área definida na poligonal do Anexo I, objetivando a oferta de estímulos à edificação, recuperação, reforma e restauração na modalidade *retrofit*, pela qual são realizadas renovações e atualizações tecnológicas no projeto de edificações antigas e históricas, preservando suas características originais, Com isto, busca-se atrair, de forma sustentável, empresas e atividades econômicas compatíveis com as características socioambientais e culturais da área, com vistas a sua dinamização econômica e resultante ampliação da geração de emprego e renda, da preservação ambiental e da proteção do patrimônio cultural, além de fortalecê-la como vetor de concretização dos direitos fundamentais sociais de moradia, segurança, lazer, circulação, educação, acesso à cultura, entre outros, com a consequente reabilitação do ambiente urbano.

Pela proposta, o limite global dos incentivos concedidos pelo Programa **RENOVA CENTRO** será de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) nos 10 anos de sua vigência. Os incentivos abrangem a remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD constituídos até a data de adesão ao programa, incidentes sobre o imóvel destinado às obras de edificação, restauração na modalidade *retrofit*, recuperação ou reforma no âmbito do Programa; a isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição do imóvel para fins de incorporação e para a primeira cessão de direito mediante contrato de compra e venda com a incorporadora; a isenção do IPTU/TRSD, durante o período da obra nos prazos fixados na Lei e, no caso de imóvel com utilização residencial, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da aquisição do imóvel.

A proposta também reduz a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos serviços de feiras, exposições e congressos em imóveis localizados nas áreas e logradouros definidos no âmbito do programa RENOVA CENTRO, incentivando a realização dessas atividades na área central da Cidade, como mais uma medida de geração de emprego, renda e fomento ao desenvolvimento econômico.

Com relação ao **Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para Desenvolvimento de Novos Polos Logísticos**, a medida objetiva o desenvolvimento regional dos bairros de Valéria e São Tomé, estimulando o desenvolvimento econômico do Município pelo aproveitamento das grandes áreas de terreno ali disponíveis, sem prejuízo dos polos da Barros Reis, do Porto Seco e do Setor Fiscal da BR-324-II. Busca-se a instalação e a ampliação de empresas do segmento de transporte rodoviário de cargas, armazém geral, depósito de mercadorias e transporte multimodal visando melhorar a logística em relação à distribuição e destinação de cargas e mercadorias em razão da proximidade dos portos e do aeroporto de Salvador e da Região Metropolitana de Salvador. Pretende-se com essa medida não só contribuir para a geração de emprego e renda, mas estimular a atração para o Município de atividades típicas da nova economia que ganham crescente relevância na economia mundial.

O **Programa de Incentivo ao Segmento da Atividade Econômica da Incorporação Imobiliária** objetiva a potencialização deste importante segmento da atividade econômica de Salvador, com dinamização da atividade da construção imobiliária na Cidade mediante a suspensão de exigibilidade das dívidas do imóvel até a emissão do Alvará de Construção e exclusão de encargos para pagamento das dívidas após a emissão do Alvará de Construção. Ademais, 80% das dívidas poderão ser pagas com Certificado de Autorização de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON e os 20% restantes, em pecúnia, à vista.

O **Programa de Pagamento Incentivado – PPI** destina-se a promover a regularização dos créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de outubro de 2023, exceto os relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, os relativos a créditos não tributários não inscritos em Dívida Ativa e os relativos a créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa, mas de natureza contratual, de indenizações devidas ao Município por dano causado ao patrimônio, de multas de trânsitos e de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM.

Esta proposta vem se somar ao conjunto dos outros incentivos objeto do presente Projeto de Lei, que visa a regularização de débitos com a Fazenda Municipal, oferecendo descontos nos juros de mora, nas multas e nos honorários advocatícios, conforme o caso, bem como, a dilação do prazo de pagamento, para viabilizar uma melhor adequação do perfil dos débitos às disponibilidades financeiras dos contribuintes.

Nos termos da proposta, os descontos de juros e multas serão de 100% (cem por cento) dos respectivos valores consolidados apurados, com a escolha do contribuinte pelo prazo de pagamento à vista em cota única; 80% (oitenta por cento) de desconto no valor total da multa de infração e da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; 60% (sessenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas; e 40% (quarenta por cento) do valor total da multa de infração e multa e juros de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. De igual modo, concede descontos dos honorários advocatícios no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, já deduzidos os descontos aplicados sobre a multa de infração e multa e juros de mora.

A proposta inclui também, de maneira excepcional, a concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total da multa de infração e de juros e multa de mora aos créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS retidos e não recolhidos pelo tomador de serviços qualificados como responsável tributário, desde que pagos em parcela única.

Considerando a vocação do município do Salvador para a realização de festividades, além da busca incessante pelo desenvolvimento sustentável, o Projeto de Lei propõe também a criação do **Programa de Incentivo às Cooperativas de Trabalhadores de Materiais Recicláveis nas Festividades de Salvador**. O programa visa apoiar as ações de logística reversa dos resíduos das festividades, mediante a concessão de incentivos fiscais para empresas patrocinadoras de cooperativas de materiais recicláveis. O serviço que essas cooperativas de coleta de resíduos e os seus cooperados prestam ao município, seja na melhor gestão do meio ambiente seja, em consequência, no desenvolvimento sustentável da Cidade, justifica a concessão de remissão e isenção de tributos a essas cooperativas garantindo-lhes a regularidade fiscal e o apoio a suas atividades de coleta, separação e destinação sustentável dos resíduos gerados na Cidade, em especial por ocasião das grandes festividades que atraem muitos turistas.

As propostas de alterações e adições à legislação tributária constantes deste Projeto de Lei excluem os mezaninos utilizados para guarda de estoque da base de cálculo do IPTU e concedem isenção de Impostos e remissão de dívidas para: Cooperativas de Materiais Recicláveis; Entidades que atuem na defesa, conservação e estudo do patrimônio histórico, artístico e cultural; Entidades e Organizações socioculturais de Matriz Africana, Indígena, de Samba, de Percussão, de Reggae, Infantil; e profissionais que atuam com Isopor (kit praia), Banca/Barraca desmontável, Carrinhos, Tabuleiro de Baiana e Cooler.

No que respeita às alterações e adições à Lei 7.186/2006, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, as propostas incluem a alteração da base de cálculo do ITIV em casos de arrematação e do dispositivo da base de cálculo desse imposto; o estímulo ao investimento imobiliário por meio da concessão de isenção na primeira cessão de direitos, decorrentes de contratos do compromisso de compra e venda constituídos a partir de 01 de dezembro de 2023 e cedidos até 31 de dezembro de 2025, desde que a cessão de direito se realize até 06 (seis) meses da data da expedição do Alvará de Habite-se do empreendimento; e da institucionalização da capacidade permanente do Município de realizar transações tributárias visando à redução de litígios por meio de edital. Esta última medida implicará ganhos de redução da burocracia e do tempo de análise na medida em que casos similares poderão ser tratados de forma similar, na forma proposta no Projeto de Lei.

Relativamente à base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, o presente projeto inclui as atividades de comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados na ressalva da Tabela de Receita, anexa ao CTRMS, prevalecendo essas atividades, caso a pessoa jurídica possua outras atividades, para fins de apuração da base de cálculo da TFF.

Visando à participação do Município de Salvador no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, o presente Projeto de Lei altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, visando ajustá-la à Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o PMCMV. Além disso, o projeto prevê que os benefícios do PMCMV se aplicam aos empreendimentos do Programa cujos recursos sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Ressalto, ademais, que o presente Projeto de Lei desobriga a realização da doação do passeio nos casos de alargamento da calçada pública, mediante alteração da Lei nº 9.148, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador. Esta medida visa reduzir a burocracia e acelerar a liberação dos competentes alvarás de Habite-se nos casos que atualmente dependem da efetiva doação do passeio por meio de registro público.

Saliento ainda que este Projeto de Lei também propõe ajustes no contencioso tributário, nas funções dos representantes dos órgãos, eliminando o voto duplo do Presidente, que passará a votar apenas em casos de empate entre os representantes do fisco e dos contribuintes

Os programas são um conjunto de medidas estruturadas e complementares que irão atingir setores-chave da economia em regiões estratégicas da cidade, considerando as novas tendências econômicas das grandes cidades e o potencial urbanístico existente.

Há expectativa de ingresso de receitas decorrentes de novas atividades impulsionadas especificamente pelos programas. De forma ilustrativa, podemos citar o

incentivo ao setor imobiliário da área central, local que tem vivenciado esvaziamento e subutilização, e que, sem esses programas, muito provavelmente não teria diferente perspectiva futura. Outro exemplo são os novos polos logísticos nos bairros de Valéria e São Tomé, cujo setor tem alto potencial de atração de investimento da iniciativa privada e recursos externos com novas empresas para Salvador.

Portanto, os resultados dos benefícios fiscais oferecidos pelo município serão revertidos em maior dinamismo econômico, que, por consequência, gerarão emprego e renda em diversas camadas sociais, desde setores com alta empregabilidade até pequenos profissionais. Assim, a compensação de receita é possível, na medida em que os impactos esperados do programa se concretizem, sendo assim, está condicionada às perspectivas otimistas dos programas.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO A EMPREENDIMENTOS E MORADIAS – RENOVA CENTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO – com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano por meio de fomento, da habitação e do desenvolvimento econômico, e se destina às obras de edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma de unidades imobiliárias residenciais unifamiliar e multifamiliar, não residenciais e de uso misto.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei se destinam aos imóveis e atividades localizadas na Poligonal denominada RENOVA CENTRO, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, é admitida a conversão do imóvel não residencial em residencial unifamiliar e multidomiciliar e vice-versa, destinados também à hospedagem turística, residência estudantil, sendo facultado o funcionamento no pavimento térreo de atividade comercial, de serviço ou equipamento cultural.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS DE ADESÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS

Art. 2º O prazo de adesão ao Programa RENOVA CENTRO e os procedimentos serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 3º Os prazos para conclusão das obras de edificação, e restauração são os estabelecidos nos Alvarás de Construção ou de Ampliação e Reforma, limitados ao prazo de 4 (quatro) anos a partir da emissão.

Art. 4º O pedido do Alvará/Licença para as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel deverá ser dirigido à Comissão Técnica de Análise e Avaliação de Projetos, no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A não conclusão das obras e o não pedido do Alvará/Licença nos prazos indicados nos arts. 3º e 4º desta Lei ensejará o imediato lançamento dos impostos beneficiados, com os devidos encargos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ESTÍMULO NA AQUISIÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Seção I

Da remissão dos créditos tributários e não tributários sobre o imóvel

Art. 6º Será concedido o benefício da remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até a data de adesão ao programa, incidentes sobre o imóvel destinado às obras de edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma no âmbito deste Programa, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. A não conclusão das obras e o não pedido do Alvará/Licença à SEDUR nos prazos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei ensejará o imediato lançamento do imposto.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remitir créditos municipais de natureza não tributária vinculados ao imóvel destinado à edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma em favor do contribuinte que aderir a este Programa, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a adesão ao programa.

Parágrafo único. Caso os créditos previstos no *caput* deste artigo já estejam ajuizados, a Procuradoria Geral do Município deverá requerer a suspensão do processo judicial até a conclusão das obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Seção II

Dos benefícios fiscais concedidos ao Incorporador Imobiliário

Art. 8º Ficam concedidos ao incorporador imobiliário os seguintes benefícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados a obras de construção civil, reforma, ampliação e restauração na modalidade retrofit:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição do imóvel;
II - isenção do IPTU/TRSD, durante o período da obra nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei;
III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação dos serviços listados no *caput*.

Seção III

Dos benefícios fiscais concedidos ao Investidor

Art. 9º Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, na cessão de direito decorrente de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, limitada à primeira cessão de direito do contrato com a incorporadora, desde que a cessão de direito se realize em até 06 (seis) meses da data da expedição do Alvará de Habite-se do empreendimento beneficiado por este Programa.

Seção IV

Dos benefícios fiscais concedidos ao Adquirente

Art. 10. Ficam concedidos ao adquirente do imóvel edificado, restaurado, recuperado ou reformado, no âmbito deste Programa, os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do ITIV incidente sobre a aquisição do imóvel com utilização residencial beneficiado por este programa;
II - isenção do IPTU do imóvel com utilização residencial, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aquisição do imóvel.

Seção V

Dos benefícios fiscais concedidos aos empreendimentos residenciais onde funcione fachada ativa

Art. 11. Serão concedidos ao estabelecimento localizado na fachada ativa de edifício residencial, beneficiado por este Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da emissão do Alvará de Funcionamento, os seguintes benefícios fiscais:

I - redução de ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para as atividades de prestação de serviços;

II - isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.

Parágrafo único. Considera-se fachada ativa, estabelecimentos comerciais, de serviços ou culturais localizados no pavimento térreo de edifício residencial.

Seção VI

Dos benefícios fiscais sobre os serviços para apoio aos empreendimentos habitacionais

Art. 12. Os serviços beneficiados com redução da alíquota do ISS para 2% (dois por cento) previstos nos códigos 10.0, 18.0 a 26.03, 26-A e 26-B do Anexo III, Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"10.0 Serviço de ensino fundamental, médio e superior desenvolvido em unidade imobiliária localizada na poligonal RENOVA CENTRO;
18.0 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional, no âmbito do programa RENOVA CENTRO;
18.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
18.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
18.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
18.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
19.0 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
19.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
20.0 Serviços prestados mediante cessão de direito de uso e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
21.0 Serviços de Informática e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
21.01 Programação.
21.02 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
21.03 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
22.0 Serviços relativos à arquitetura, urbanismo e paisagismo, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
22.01 Arquitetura, urbanismo e paisagismo.
22.02 Decoração
23.0 Serviços de biblioteconomia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
23.01 Serviços de biblioteconomia
24.0 Serviços de museologia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
24.01 Serviços de museologia
25.0 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
25.01 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, efetuados por meio de atendimento telefônico, eletrônico ou automático; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
26.0 Outros serviços dos setores criativos, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado, no âmbito do programa RENOVA CENTRO.
26.01 Design e serviços criativos: design de moda e design gráfico.
26.02 Artes visuais e artesanato: pintura, escultura e artesanato.
26.03 Áudio Visual e mídias interativas: cinema e vídeo, internet podcasting, vídeo games (inclusive online), mídias sociais.
"26-A. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres em imóveis localizados nas áreas e logradouros definidos, no âmbito do programa RENOVA CENTRO
"26-B. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, no âmbito do programa RENOVA CENTRO." (NR)

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* terá vigência por 05 (cinco) anos a partir da data da emissão do alvará de funcionamento.

§ 2º Os serviços listados no *caput* devem ser prestados dentro da poligonal do Anexo I e por empresas que vierem a se instalar em unidades imobiliárias no âmbito do programa RENOVA CENTRO.

Seção VII

Do Programa de Incentivo a Feiras e Congressos

Art. 13. Fica acrescentado o código 26-C, ao Anexo III, Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que terá vigência por 05 (cinco) anos e deverá ser prestado em unidade imobiliária localizada no Anexo I desta Lei com a seguinte especificação e alíquota:

"26-C. Serviços de feiras, exposições e congressos em imóveis localizados nas áreas e logradouros definidos no âmbito do programa RENOVA CENTRO.....2% (dois por cento)" (NR)

CAPÍTULO IV

DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 14. Fica concedida a devolução de até 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do imóvel ou investido nas obras de edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma por projeto no âmbito deste Programa, na forma do regulamento, em forma de Carta de Crédito:

I - no caso de empreendimento de uso residencial, na aquisição e no valor investido nas obras do empreendimento;
II - no caso de empreendimento de uso comercial, apenas no valor investido nas obras do empreendimento.

§1º Considera-se empreendimento de uso residencial, na forma do inciso I, empreendimentos de uso exclusivamente residencial ou de uso misto com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área total destinada a residências.

§ 2º O benefício descrito no *caput* deste artigo se aplica as poligonais definidas no Anexo I.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ o controle da expedição, da cessão e da utilização das cartas de crédito, nos termos do regulamento.

§ 4º A utilização da carta de crédito terá vigência por 10 (dez) anos a partir de sua emissão.

§ 5º Não se aplica a devolução prevista no caput quando se tratar de aquisição ou investimento em obras entre empresas e imóveis de titularidade de mesmo grupo econômico, assim considerada as pessoas jurídicas que mantenham entre si relação de controle ou coligação, ou que tenham controlador direto ou indireto comum.

§ 6º Não se aplica a devolução prevista no caput quando se tratar de investimento em obras que já foram realizadas entre empresas e imóveis de titularidade de mesmo grupo econômico, assim considerada as pessoas jurídicas que mantenham entre si relação de controle ou coligação, ou que tenham controlador direto ou indireto comum.

Art. 15. Os imóveis que forem construídos, restaurados, recuperados ou reformados no âmbito do Programa Renova Centro, desde que as obras sejam concluídas nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei, ficam dispensados da cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 16. A solicitação de licenciamento dos empreendimentos para fins residenciais, objeto deste programa, terão prioridade para análise e conclusão do licenciamento junto aos órgãos da administração municipal.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. A concessão dos benefícios estabelecidos na presente Lei dependerá de comprovação, perante o Município, de regularidade da atividade sob os aspectos urbanístico e fiscal, bem como o pedido do Alvará/Licença para as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

Art. 18. A confirmação dos benefícios concedidos durante o Programa RENOVA CENTRO fica condicionada, nos termos do regulamento, à conclusão das obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel, nos prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 19. Fica autorizado o Poder Público a promover ações de incentivo à moradia para servidores públicos nas delimitações deste programa com desenvolvimento de parcerias com outros agentes e condições facilitadas de pagamento.

Art. 20. Os empreendimentos beneficiados por quaisquer incentivos fiscais municipais deverão exibir em local visível placa indicativa dessa condição, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 21. O limite global do Programa Renova Centro é de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. O limite anual de compensação com créditos fiscais do Programa Renova Centro é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 22. Este Programa tem validade pelo prazo de 10 (dez) anos.

TÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA DESENVOLVIMENTO DE NOVOS POLOS LOGÍSTICOS

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos às empresas do setor logístico, que vierem a se instalar ou que promoverem a ampliação de empreendimentos logísticos instalados nas poligonais

do Anexo II-A desta Lei, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos definidos no título desta Lei.

§ 1º As empresas e os empreendimentos que fazem jus aos incentivos fiscais e econômicos definidos neste programa devem se instalar ou ampliar suas instalações já existentes dentro dos limites definidos no Anexo II-A desta Lei, bem como obedecer às diretrizes atribuídas nos arts. 183 e 184 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016.

§ 2º O benefício previsto no *caput* somente se aplica às empresas e aos empreendimentos com atividades econômicas preponderantes enquadradas nos seguintes Códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE:

I - 4930-2/01 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
II - 4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
III - 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos;
IV - 5211-7/01 – Armazéns gerais – emissão de Warrant;
V - 5211-7/99 – Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
VI - 5212-5/00 – Carga e descarga;
VII - 5250-8/04 – Organização logística de transporte de cargas;
VIII - 5250-8/05 – Operador de transporte multimodal – OTM.

§ 3º Considera-se ampliação para fins do disposto no §1 deste artigo, àquela que expande a capacidade real instalada do empreendimento logístico em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da operação logística, nos termos do regulamento.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais previstos neste Título fica condicionada:

I - à localização do imóvel na região definida no Anexo II-A desta Lei;
II - ao requerimento do interessado, cumpridas as demais exigências deste Programa.

Art. 25. Serão concedidos às empresas e empreendimentos de que trata este Título localizados no Anexo II-A, desde que atendidos os requisitos objetivos, os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, na transmissão onerosa a qualquer título do imóvel, para instalação ou ampliação de empresas e/ou empreendimentos;
II - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao imóvel beneficiado e compreendido na localização do Anexo II-A deste Programa;
III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços de construção civil realizados direta ou indiretamente pela empresa e empreendimento, referente à construção, instalação ou ampliação do empreendimento;
IV - redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, para as empresas que prestem os serviços relacionados diretamente e de forma preponderante com a atividade logística instalada, no caso de ampliação, ou que vierem a se instalar nas áreas localizadas no Anexo II-A desta Lei, definidos em regulamento.

§ 1º A manutenção dos incentivos fiscais está condicionada à efetiva operação na atividade incentivada e a regularidade fiscal da unidade imobiliária beneficiada pelo Programa e do contribuinte.

§ 2º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, desde que mantida a operação do empreendimento por no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 26. Aplica-se, excepcionalmente, aos Setores Fiscais 154 - Barros Reis, 182- Porto Seco e 186- BR-324-II, conforme Anexo II - B, desde que atendidos os requisitos objetivos, os seguintes incentivos fiscais:
I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITIV, na transmissão onerosa a qualquer título do imóvel, para instalação ou ampliação de empresas e/ou empreendimentos;
II - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços de construção civil realizados direta ou indiretamente pela empresa e empreendimento, referente à construção, instalação ou ampliação do empreendimento;

Art. 27. Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e os empreendimentos deverão comprovar regularidade perante :

I - a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;
II - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
III - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e
IV - a prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Para fins de concessão do incentivo fiscal disposto neste programa, relativamente aos tributos municipais, a comprovação da regularidade fiscal poderá ser exigida após a aprovação da adesão ao programa e da concessão dos incentivos previstos nessa lei específica.

Art. 28. Cessarão os incentivos concedidos com base no Programa deste Título às empresas e/ou empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação, ou agressão ambiental; ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal, hipótese na qual deverão recolher aos cofres públicos municipais, a título de ressarcimento, o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos.

§ 2º Comprovada a má-fé na utilização dos incentivos deferidos com base neste Título, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 29. Este Programa será regulamentada por Ato do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

Art. 30. Este Programa tem validade pelo prazo de 10 (dez) anos.

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PPI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos – PPI, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de outubro de 2023, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Não poderão ser incluídos neste PPI os seguintes débitos:

I - os relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, ressalvados aqueles originários de Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração;
II - os referentes aos créditos não tributários, não inscritos em Dívida Ativa;
III - os referentes aos créditos não tributários, inscritos em Dívida Ativa:

a) de natureza contratual;
b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
c) decorrentes de multas de trânsito e de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município - TCM.

§ 2º Este Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, observado o disposto em regulamento.

Seção I

Dos Débitos a Pagar, da Consolidação e da Forma de Pagamento

Art. 32. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, consolidados da seguinte forma:

I - valor principal, equivalente ao valor original do débito mais a atualização monetária;
II - multa de mora e multa de infração;
III - juros de mora;
IV - honorários advocatícios.

Art. 33. O valor consolidado dos débitos na forma do art. 32 desta Lei poderá ser pago:

I - em parcela única;
II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela mínima para pagamento será definida em regulamento.

Seção II

Dos Descontos Concedidos

Art. 34. Serão concedidos, conforme a modalidade de pagamento definida pelo devedor, os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora, no caso de pagamento em parcela única;
II - 80% (oitenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora, no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
III - 60% (sessenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora, no caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
IV - 40% (quarenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora, no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º Os descontos dos honorários advocatícios serão de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o valor do débito a ser parcelado, já deduzidos os descontos aplicados relativos à multa de infração e à multa e juros moratórios.

§ 2º Na hipótese de parcelamento nas formas previstas nos incisos II, III e IV do *caput*, ao valor de cada parcela serão acrescidos, quando do seu pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 35. Excepcionalmente, poderá ser aplicado aos créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, retidos e não recolhidos, pelo tomador de serviços qualificado como responsável tributário, o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora concedido por este Programa desde que pagos em parcela única.

Seção III

Da Adesão ao Parcelamento

Art. 36. O ingresso nos parcelamentos dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante Requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos nos parcelamentos serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O prazo de formalização do pedido de adesão aos parcelamentos será definido na forma do regulamento.

Art. 37. A adesão ao parcelamento, nos termos desta Lei, implica manifestação pelo requerente:

I - de confissão irrevogável e irretratável pelo sujeito passivo da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - da desistência de eventuais impugnações, defesas, e recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito;

III - da desistência de ações ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e honorários porventura devidos.

Parágrafo único. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 38. O Poder Executivo poderá disponibilizar ao sujeito passivo a adesão ao PPI com pagamento na forma de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

Seção IV

Do Atraso no Pagamento

Art. 39. O pagamento após o vencimento de quaisquer das parcelas implicará cobrança dos seguintes encargos:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 40. O parcelamento será cancelado quando da ocorrência de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas em prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O cancelamento na forma prevista no *caput* implica:

I - perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – imediata inscrição dos débitos ainda não quitados em Dívida Ativa e prosseguimento das execuções fiscais.

Seção VI

Do Pagamento Incentivado de IPTU Terrenos

Art. 41. Os créditos do IPTU/TRSD, consolidados na forma do art. 32 desta Lei, referentes às unidades imobiliárias constituídas de terrenos sem construção ou com área excedente de terreno acima de 2.000,00 m², poderão ser pagos com os descontos previstos no inciso I do art. 34 desta Lei nas seguintes condições:

I - até 80% (oitenta por cento), mediante certificado de autorização de transferência do direito de construir – Transcon;

II - pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante o encontro de contas para compensação de valores financeiros devidos pelo Poder Executivo ao sujeito passivo com valores a receber.

§ 1º A equivalência do valor pecuniário do certificado, para efeitos de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser feita de acordo com as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

§ 2º Os honorários advocatícios serão pagos exclusivamente em pecúnia, com desconto de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o montante do débito a ser pago pelo devedor, deduzidos os valores referentes à multa de infração e à multa e juros moratórios.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Do Programa

Art. 43. Fica instituído o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, com finalidade de estimular o desenvolvimento econômico com geração e manutenção de empregos diretos, durante as obras de construção civil.

§ 1º Os benefícios fiscais a serem concedidos ficam restritos, cumulativamente:

I - à atividade econômica do segmento de incorporação imobiliária;

II- aos terrenos destinados à construção de empreendimentos imobiliários e às edificações imobiliárias destinadas à obra de construção, reforma, reparação, restauração, inclusive na modalidade retrofit.

§ 2º O início da obra deverá ocorrer em até 12 (doze) meses contados da data da emissão do Alvará de construção, reforma, reparação ou restauração.

Seção II

Da adesão ao Programa

Art. 44. Para habilitar-se aos benefícios fiscais previstos nessa Lei, o contribuinte deverá pleitear sua adesão ao Programa junto à Secretaria Municipal de Fazenda até 31 de maio de 2024, na forma do regulamento.

Art. 45. O contribuinte enquadrado na atividade econômica de incorporação imobiliária deverá, quando do pedido de adesão ao Programa, apresentar declaração se comprometendo com o início da obra em até 12 (doze) meses contados da data da emissão do Alvará, e outros documentos definidos em regulamento.

Art. 46. O Poder Executivo, nos termos do regulamento, deverá se manifestar formalmente sobre o deferimento do pedido de adesão ao Programa informando ao interessado o prazo para formalização da solicitação do Alvará, nos termos do art. 47, previsto neste programa.

§ 1º Após o deferimento da adesão ao Programa, será aplicada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD incidentes sobre o imóvel objeto da incorporação imobiliária.

§ 2º A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre o imóvel ficará vigente até 60 (sessenta) dias após a data da emissão do Alvará de construção, reforma, reparação, restauração, inclusive na modalidade retrofit.

§ 3º O contribuinte poderá optar pela adesão ao Parcelamento, nos termos do art. 49 desta Lei, a partir do deferimento de adesão ao programa.

Seção III

Do Pedido do Alvará

Art. 47. A formalização do pedido do Alvará para as obras de construção, reforma, reparação, restauração, inclusive na modalidade retrofit, deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do deferimento de adesão ao Programa instituído no Título IV desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Dos Condições ao Parcelamento

Art. 48. Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD,

constituídos até a data de adesão ao parcelamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o contribuinte tenha deferida a adesão ao Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, cumpra os prazos e condições previstas no Título IV desta Lei.

§ 1º Serão incluídos no Parcelamento, com os benefícios previstos nesta Lei, todos os créditos tributários de IPTU/TRSD constituídos até a data da adesão ao parcelamento, inclusive os créditos tributários com exigibilidade suspensa sob qualquer fundamento, não sendo possível a regularização parcial dos créditos tributários do imóvel.

§ 2º Sobre os créditos tributários previstos no *caput* incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão ao parcelamento e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O crédito consolidado na forma do *caput* deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, até a data de formalização do pedido de adesão ao parcelamento, acrescido dos honorários advocatícios, estes calculados com 50% (cinquenta por cento) de desconto e incidente sobre montante principal.

§ 4º O montante residual, constituído de multa de mora, multa de infração e juros de mora, ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 5º O pedido de parcelamento dos créditos relativos ao IPTU e à TRSD com processo de execução fiscal só poderá ser realizado conjuntamente ao mesmo pedido de adesão.

Art. 49. O contribuinte que aderir ao Programa de Incentivo Fiscal instituído por esta Lei procederá ao pagamento dos créditos do IPTU/TRSD nas seguintes condições:

I - em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - em até 80% (oitenta por cento) mediante certificado de autorização de transferência do direito de construir – Transcon; e o pagamento do saldo remanescente em pecúnia, à vista, ou mediante o encontro de contas para compensação de valores financeiros devidos pelo Poder Executivo ao sujeito passivo com valores a receber.

§ 1º Na hipótese de parcelamento na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, ao valor de cada parcela serão acrescidos, quando do seu pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º A parcela mínima para pagamento será definida em regulamento.

§ 3º A equivalência do valor pecuniário do certificado, para efeitos de aplicação do inciso II do *caput*, deverá ser feita de acordo com as regras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e após certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

§ 4º Os honorários advocatícios serão pagos exclusivamente em pecúnia, com desconto de 50%, calculado sobre o montante do débito a ser pago pelo devedor, deduzidos os valores referentes à multa de infração e à multa e juros moratórios.

Seção II

Do Prazo para Adesão e Pagamento do Parcelamento

Art. 50. A adesão ao parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei poderá ser realizada a partir do deferimento de adesão ao programa com data limite de até 60 (sessenta) dias da emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Após o prazo limite indicado no *caput*, o contribuinte não terá direito aos benefícios do programa, sendo retirada a suspensão da exigibilidade, com vistas à imediata cobrança dos créditos tributários com os encargos legais.

Art. 51. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será no sétimo dia após a formalização do pedido de adesão, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 52. A formalização do pedido de adesão ao parcelamento implica no reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º Após a quitação da dívida incluída no parcelamento, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 53. A adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no título IV desta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 54. O sujeito passivo será excluído do parcelamento sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências e prazos estabelecidos nesta Lei;

II - atraso com o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

III - não comprovação da desistência de que trata o art. 52 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda dos benefícios previstos no título IV desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

TÍTULO V

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COOPERATIVAS DE TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS FESTIVIDADES DE SALVADOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES

Seção I

Do Programa

Art. 55. Fica instituído o Programa de Incentivo à coleta seletiva durante o Calendário Municipal de Festas Públicas e manifestações tradicionais de Salvador, tendo como objetivo promover investimentos na coleta e reciclagem de resíduos sólidos em eventos culturais ou festivos, e fomentar o empreendedorismo, a inclusão social e a emancipação econômica das Cooperativas de Trabalhadores de Materiais Recicláveis ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 56. Para fins desse programa, os contratos de patrocínio de eventos públicos ou festivais de arte e cultura, previstos no Calendário Municipal de Festas e Manifestações Tradicionais de Salvador, de autoria ou organização do Poder Executivo, disporão sobre a contratação e remuneração dos trabalhadores de materiais recicláveis, por meio de cooperativas regularmente constituídas, para execução do recolhimento dos resíduos gerados.

§1º O cumprimento da obrigação prevista no *caput* deve ocorrer por meio da utilização de recursos próprios do patrocinado, podendo ser complementado por meio do programa de incentivo previsto nesse título.

§2º O Poder Executivo estabelecerá os critérios para cadastro de associações e cooperativas de trabalhadores de materiais recicláveis a serem habilitadas a contratação na forma do *caput*.

§3º Os contratos de patrocínio preverão a destinação de recursos financeiros, pelo patrocinador, para instalação de unidades de triagem e de suporte aos trabalhadores de materiais recicláveis cadastrados, seja individualmente, seja através das cooperativas regularmente constituídas que os representem.

§4º As disposições deste artigo não afastam ou substituem eventuais obrigações de realização de coletiva seletiva e logística reversa dos geradores de resíduos sólidos e das diferentes esferas do Poder Público.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 57. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais com a finalidade de apoiar patrocinadores de atividades relacionadas diretamente com as atividades de reciclagem realizadas nos eventos e festividades previstas no Calendário Municipal de Festas Públicas e Manifestações Tradicionais de Salvador, na forma do regulamento.

Art. 58. O certificado de crédito obtido, após a efetivo pagamento das obrigações definidas em contrato, nos termos definidos em regulamento, será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS próprio;

Parágrafo único. A utilização do crédito obtido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do montante tributário a ser recolhido mensalmente, até atingir o valor

total do incentivo concedido, podendo ser utilizada nos períodos subsequentes, até 5 (cinco) anos após sua emissão.

Seção III

Do Limite e da Duração do Programa

Art. 59. O limite anual do Programa de Incentivo à Logística Reversa e à Cooperativas de Trabalhadores de Materiais Recicláveis nas Festividades de Salvador será de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 60. Este Programa tem validade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção IV

Dos Outros benefícios

Art. 61. A Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.83.

.....

XIX – utilizado por Cooperativas de Materiais Recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, na forma do regulamento.

....." (NR)

"Art.143.

.....

IX – as Cooperativas de Materiais Recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, na forma do regulamento." (NR)

TÍTULO VI

ALTERAÇÕES DAS LEI Nº 7.186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006
E Nº 9.126, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Art. 62. A Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando:
.....

V – transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, sem que tenha havido parcelamento do crédito neste período, ou constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

.....

§1º A transação limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa e juros de mora, e honorários advocatícios.

§2º A transação poderá se dar por iniciativa do contribuinte, ou por adesão a edital, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 69.

.....

§6º Não será considerada na base de cálculo do imposto, a área construída de mezanino, quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), cuja utilização do imóvel for comercial e a área do mezanino for utilizada exclusivamente para fins de estoque.

§7º Para fins de aplicação do disposto no §6º deste artigo, o contribuinte fica obrigado a realizar a atualização cadastral da unidade imobiliária que tenha área de mezanino." (NR)

"Art.83.

.....

XVII – situado nas Ilhas do Município de Salvador e utilizado em razão de comodato firmado com organizações sociais que preencham os requisitos legais, consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e decorrentes de ações previstas em convênios firmados com o Município de Salvador.
....." (NR)

"Art. 116.

.....

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do valor da arrematação, salvo quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme §2º do art. 117 desta Lei." (NR)

"Art. 117. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º Caberá à administração tributária apurar se a base de cálculo do imposto é compatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado.

§2º Ao verificar que o valor dos bens ou direitos declarados pelo contribuinte é incompatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado, a Administração Tributária deverá apurar a base de cálculo do imposto, assegurando ao contribuinte avaliação contraditória e apresentação dos elementos comprobatórios da transação com os fundamentos do pedido.

§3º O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento de apuração e de avaliação da base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 124.

.....

III – no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

....." (NR)

"Art. 163.

.....

VII – entidade sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico e artístico com difusão de pesquisas de conteúdos históricos e culturais." (NR)

"Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária será devida no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade mínima de 01(um) ano, ou da Autorização Especial cujo prazo de validade não poderá exceder 6(seis) meses.

§ 1º A modalidade do alvará, prazos de requerimento, procedimentos para sua emissão, validade e início de vigência dos seus efeitos, prazos de vencimento do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, modalidades de inspeção, enquadramento dos itens das tabelas, dentre outros aspectos procedimentais serão disciplinadas pela Secretaria competente.

§ 2º O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS poderá ser parcelado em até 3 (três) quotas dentro do mesmo exercício, na forma disciplinada pela Secretaria competente." (NR)

"Art. 176. O pagamento da taxa fora do prazo estabelecido em regulamento ou a sua falta incorrerá na cobrança da multa e dos acréscimos previstos legalmente." (NR)

"Art. 177. As infrações decorrentes da inobservância à legislação sanitária pertinente e suas respectivas penalidades estão previstas no Código Municipal de Saúde e estarão de acordo com os critérios e normas previstas em ato do poder Executivo, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento de multas decorrentes de infrações não exclui a obrigação do pagamento da TVS." (NR)

"Art. 224-B.....

Parágrafo único. Fica o incorporador imobiliário obrigado a enviar à SEFAZ a DTUI das unidades imobiliárias negociadas e a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), exigida pela legislação federal ou equivalente, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)

"Art. 224-E. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade por meio da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), exigida pela legislação federal ou equivalente, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 306

.....

§ 3º O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Conselho Municipal de Tributos, na forma estabelecida em Regulamento, devendo ater-se a matéria de natureza própria do recurso, desde que:

I – para as sessões virtuais, haja protestado, no prazo de 5 (cinco) dias, antes da data da sessão virtual;
II – para as sessões presenciais, compareça, no dia designado conforme publicação em pauta, independentemente de intimação específica."

....." (NR)

"Art. 312-C. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 7 (sete) Conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Prefeitura do Município de Salvador e 3 (três) representantes dos contribuintes, e 1 (um) Procurador do Município.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Salvador serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária, integrantes de cargos efetivos de nível superior da Secretaria Municipal da Fazenda, indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária, integrantes do cargo de Procurador do Município, indicados pelo(a) Procurador(a) Geral do Município.

....." (NR)

"Art. 313.....

....."

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão atribuição de presidir as sessões de julgamento e proferir o voto de desempate, quando for o caso.

....." (NR)

"Art. 314.....

.....

§4º Nas sessões das Câmaras Reunidas, é obrigatória a presença de, ao menos, 1 (um) Procurador do Município." (NR)

"Art. 314-A. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que, em caso de empate, proferirá voto de desempate.

....." (NR)

"Art. 315. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem, além do Procurador do Município, e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

.....

§4º Nas sessões das Câmaras Julgadoras, é obrigatória a presença do Procurador do Município." (NR)

Seção IV-A

Dos Procuradores do Município

"Art. 315-D. É obrigatória a presença de, ao menos, 1 (um) Procurador do Município nas sessões de julgamento realizadas nas Câmaras Julgadoras e nas Câmaras Reunidas.

§1º Quando solicitado por um dos Conselheiros ou pelo próprio Procurador e autorizado pelo Presidente da Câmara, o Procurador deverá emitir parecer sobre as questões legais que envolvem a matéria em discussão, na forma do regimento.

§2º O Procurador do Município não terá direito a voto." (NR)

Art. 63. Fica acrescentado o item 7 à Nota do Anexo V, Tabela de Receita nº IV, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Anexo V
Tabela de Receita nº IV
Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

.....

7. A ressalva prevista no item 3, alcança as atividades econômicas que tenham como atividade principal correspondentes aos CNAE's 4511-1/01 e 4511-1/02 pela qual será tributada." (NR)

Art. 64. A Lei nº 9.126, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

§3º Para os membros da Comissão de Gestão do Sistema de Administração Tributária – GESAT, cuja composição contará com, no máximo, 09 (nove) membros, designados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, o "jeton" será pago até o máximo de 08 (oito) sessões mensais a que comparecerem.

....." (NR)

Art. 65. Os valores dos "jetons" contantes no Anexo Único da Lei nº 9.126, de 11 de agosto de 2016, relativamente ao Presidente e ao Membro, passam a ser de R$ 599,20 e R$ 478,80, respectivamente.

TÍTULO VII

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Art. 66. A Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituídos pelas Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e 14.620, de 13 de julho de 2023, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam à contratação de empreendimentos de unidades habitacionais novas e as derivadas de requalificação ou **retrofit** destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos recursos sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), conforme critérios estabelecidos nas Leis nº 11.977/2009 e 14.620/2023." (NR)

Art. 67. Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 7.719, de 4 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Os benefícios previstos nos artigos 2º e 3º se aplicam aos empreendimentos do Programa, cujos recursos sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)." (NR)

TÍTULO VIII

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA PROCULTURA

Art. 68. O art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. O Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, instituído pelos artigos 1º a 6º desta

Lei, terá sua vigência até 31 de dezembro de 2024 e deverá ser regulamentado, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

....." (NR)

TÍTULO IX

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA PROTURISMO

Art. 69. O art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Será concedida aos estabelecimentos beneficiários a redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual, devido nos exercícios de 2020 a 2024, relacionados às unidades imobiliárias onde exerçam a atividade indicada no parágrafo único do art.1º desta Lei.

....." (NR)

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV ao cedente, na cessão de direito decorrente de contrato de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura, limitada a primeira cessão do direito do contrato com a incorporadora, desde que a cessão de direito se realize em até 06 (seis) meses da data da expedição do Alvará de Habite-se do empreendimento.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* aplica-se às cessões de direitos, decorrentes de contratos de compromisso de compra e venda, constituídos a partir de 01 de dezembro de 2023 e cedidos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 72. Ficam remitidas as dívidas dos serviços públicos municipais relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2022 constantes nos códigos listados de 03.22 até o código 03.46 da Tabela nº 03 - Preço pelo Uso de Bens de Domínio Público do Decreto nº 25.747, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 73. Ficam remitidos os créditos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do imóvel onde funcione entidade sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico e artístico com difusão de pesquisas de conteúdos históricos e culturais, incidentes até o exercício de 2023.

Art. 74. Ficam remitidos os créditos tributários das entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de samba, reggae,

percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, incidentes até o exercício de 2023, conforme regulamento, relativamente aos tributos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS próprio;
II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

Art. 75. Ficam remitidos os créditos tributários das Cooperativas de Materiais Recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, incidentes até o exercício de 2023, conforme regulamento, relativamente aos tributos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS próprio;
II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

Art. 76. Os benefícios fiscais que foram concedidos pela Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017, permanecerão a ela submetidos.

Parágrafo único. Os processos de adesão em curso protocolados com vistas ao deferimento dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017, serão analisados com base nos termos definidos pelo Título I desta Lei.

Art. 77. As alterações de estrutura no Contencioso Administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda descritas no art. 62 desta Lei terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 78. Ficam aprovados, os seguintes Anexos desta Lei:

I - Anexo I – Poligonal RENOVA CENTRO;
II - Anexo II – A: Polos Logísticos de Valéria e São Tomé;
B: Polos Logísticos de Barros Reis, Porto Seco e BR-324-II;
III - Anexo III – PIDI Barra e Itapagipe.

Art. 79. O Anexo Único da Lei nº 8.962, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 80. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006;
II - a Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017.

Art. 81. Fica alterado o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 9.734 de 12 de julho de 2023 e da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 82. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária do exercício 2023, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 83. Os Programas de Incentivos Fiscais definidos no Título I, II, III, IV e V desta Lei serão regulamentados no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei.

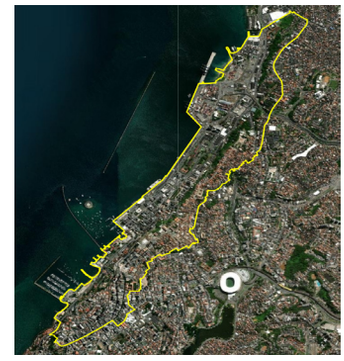
Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

PROGRAMA DE INCENTIVO A EMPREENDIMENTOS E MORADIAS – RENOVA CENTRO



ANEXO II-A

PROGRAMA LOGÍSTICO DE SALVADOR

POLO LOGÍSTICO VALÉRIA



POLO LOGÍSTICO SÃO TOMÉ



ANEXO II-B

PROGRAMA LOGÍSTICO DE SALVADOR

POLO LOGÍSTICO BR-324-II



POLO LOGÍSTICO PORTO SECO



POLO LOGÍSTICO BARROS REIS



ANEXO III

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 8.962/2015

PIDI – BARRA



ANEXO III

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 8.962/2015

PIDI - ITAPAGIPE



COORDENADAS DA POLIGONAL ITAPAGIPE

PONTO	X	Y
1	555.214,83	8.571.507,09
2	555.220,41	8.571.509,25
3	555.219,87	8.571.510,48
4	555.217,97	8.571.514,14
5	555.216,46	8.571.515,79
6	555.215,07	8.571.517,66
7	555.214,37	8.571.518,87
8	555.213,46	8.571.521,73
9	555.213,57	8.571.524,89
10	555.207,94	8.571.531,70
11	555.227,92	8.571.544,87
12	555.224,78	8.571.549,13
13	555.232,90	8.571.554,45
14	555.237,09	8.571.548,96
15	555.236,42	8.571.548,54
16	555.237,98	8.571.546,29
17	555.249,74	8.571.551,53
18	555.243,81	8.571.571,09
19	555.244,49	8.571.571,55
20	555.244,25	8.571.572,49
21	555.243,92	8.571.575,49
22	555.244,21	8.571.577,77
23	555.244,51	8.571.579,34
24	555.246,49	8.571.582,75
25	555.249,16	8.571.584,81

26	555.250,56	8.571.585,14
27	555.252,14	8.571.586,06
28	555.253,86	8.571.587,65
29	555.255,84	8.571.588,55
30	555.258,19	8.571.589,08
31	555.261,19	8.571.589,24
32	555.263,65	8.571.589,39
33	555.266,61	8.571.590,71
34	555.269,18	8.571.592,58
35	555.270,67	8.571.594,67
36	555.272,39	8.571.596,77
37	555.276,77	8.571.599,58
38	555.279,30	8.571.600,24
39	555.282,23	8.571.601,87
40	555.284,07	8.571.603,56
41	555.286,90	8.571.604,55
42	555.288,58	8.571.606,25
43	555.289,10	8.571.607,32
44	555.290,22	8.571.608,14
45	555.294,87	8.571.610,56
46	555.297,99	8.571.611,86
47	555.301,49	8.571.613,86
48	555.303,16	8.571.615,45
49	555.307,89	8.571.617,65
50	555.312,05	8.571.619,58
51	555.314,65	8.571.620,92
52	555.319,10	8.571.623,87
53	555.322,73	8.571.625,92
54	555.327,41	8.571.629,21
55	555.331,35	8.571.630,54
56	555.336,10	8.571.633,12
57	555.338,51	8.571.635,34
58	555.342,44	8.571.637,38
59	555.344,48	8.571.638,95
60	555.346,37	8.571.642,19
61	555.349,29	8.571.644,42
62	555.352,61	8.571.644,91
63	555.355,44	8.571.645,83
64	555.361,19	8.571.649,79
65	555.365,48	8.571.651,99
66	555.366,91	8.571.652,98
67	555.367,79	8.571.654,36
68	555.372,32	8.571.657,94
69	555.375,13	8.571.660,81
70	555.378,31	8.571.662,91
71	555.380,33	8.571.663,31
72	555.382,34	8.571.664,67
73	555.384,03	8.571.666,58
74	555.387,00	8.571.667,68
75	555.393,56	8.571.673,47
76	555.394,63	8.571.673,62
77	555.396,13	8.571.675,30
78	555.396,94	8.571.676,92
79	555.399,32	8.571.679,41
80	555.401,15	8.571.680,40
81	555.404,16	8.571.682,71
82	555.405,28	8.571.682,95
83	555.407,53	8.571.684,31
84	555.407,89	8.571.710,30
85	555.417,14	8.571.672,43
86	555.431,16	8.571.656,32
87	555.433,92	8.571.656,69
88	555.444,52	8.571.657,36
89	555.448,60	8.571.659,56

90	555.454,28	8.571.664,40
91	555.461,89	8.571.668,97
92	555.476,30	8.571.671,36
93	555.487,86	8.571.670,49
94	555.495,22	8.571.671,05
95	555.506,01	8.571.675,37
96	555.520,57	8.571.675,84
97	555.529,45	8.571.674,01
98	555.542,87	8.571.671,50
99	555.560,02	8.571.669,81
100	555.574,90	8.571.667,97
101	555.585,36	8.571.669,90
102	555.597,62	8.571.668,40
103	555.607,52	8.571.662,88
104	555.618,06	8.571.658,02
105	555.633,73	8.571.650,51
106	555.646,18	8.571.641,13
107	555.659,67	8.571.632,41
108	555.667,56	8.571.628,46
109	555.675,58	8.571.624,36
110	555.683,38	8.571.621,75
111	555.694,56	8.571.615,37
112	555.701,40	8.571.610,29
113	555.707,73	8.571.605,74
114	555.716,91	8.571.601,90
115	555.724,96	8.571.596,18
116	555.735,27	8.571.592,26
117	555.744,06	8.571.587,87
118	555.749,54	8.571.583,70
119	555.753,24	8.571.581,51
120	555.761,69	8.571.579,77
121	555.774,38	8.571.571,48
122	555.780,65	8.571.563,21
123	555.782,52	8.571.558,77
124	555.787,38	8.571.556,27
125	555.790,84	8.571.554,70
126	555.793,03	8.571.553,70
127	555.798,10	8.571.554,24
128	555.805,62	8.571.553,64
129	555.811,49	8.571.555,15
130	555.820,46	8.571.557,14
131	555.827,67	8.571.555,34
132	555.828,38	8.571.555,39
133	555.831,48	8.571.557,28
134	555.834,95	8.571.561,55
135	555.843,95	8.571.562,94
136	555.849,68	8.571.560,42
137	555.851,31	8.571.560,42
138	555.852,05	8.571.562,41
139	555.857,28	8.571.571,12
140	555.864,28	8.571.576,61
141	555.874,36	8.571.576,88
142	555.879,37	8.571.576,51
143	555.882,08	8.571.577,42
144	555.886,60	8.571.579,22
145	555.891,09	8.571.580,24
146	555.896,07	8.571.582,73
147	555.901,23	8.571.583,28
148	555.906,40	8.571.583,46
149	555.908,97	8.571.584,37
150	555.911,92	8.571.587,00
151	555.914,98	8.571.590,94
152	555.920,49	8.571.595,45
153	555.923,22	8.571.596,97

154	555.923,53	8.571.597,68
155	555.923,35	8.571.601,33
156	555.924,90	8.571.609,85
157	555.930,93	8.571.620,25
158	555.936,93	8.571.627,17
159	555.943,44	8.571.633,68
160	555.952,45	8.571.634,80
161	555.955,12	8.571.636,71
162	555.958,37	8.571.641,49
163	555.966,70	8.571.651,62
164	555.974,26	8.571.658,26
165	555.984,63	8.571.665,60
166	555.992,01	8.571.671,46
167	556.000,27	8.571.676,60
168	556.008,82	8.571.681,38
169	556.017,11	8.571.681,38
170	556.022,87	8.571.683,60
171	556.022,68	8.571.684,00
172	556.023,04	8.571.690,35
173	556.025,79	8.571.694,36
174	556.024,88	8.571.695,09
175	556.019,48	8.571.696,02
176	556.013,63	8.571.702,60
177	556.013,31	8.571.711,18
178	556.016,38	8.571.720,11
179	556.022,21	8.571.725,68
180	556.028,28	8.571.730,24
181	556.037,95	8.571.733,31
182	556.044,01	8.571.735,04
183	556.046,12	8.571.735,64
184	556.046,74	8.571.737,11
185	556.047,75	8.571.740,81
186	556.047,75	8.571.746,19
187	556.048,20	8.571.747,16
188	556.044,63	8.571.749,98
189	556.058,59	8.571.770,57
190	556.081,87	8.571.708,40
191	556.089,41	8.571.707,98
192	556.087,17	8.571.689,71
193	556.086,08	8.571.683,90
194	556.086,98	8.571.668,10
195	556.093,42	8.571.579,40
196	556.117,24	8.571.583,33
197	556.119,16	8.571.556,29
198	556.122,10	8.571.515,86
199	556.127,26	8.571.447,12
200	556.128,93	8.571.425,18
201	556.130,62	8.571.395,94
202	556.129,15	8.571.380,99
203	556.127,61	8.571.360,81
204	556.124,25	8.571.344,36
205	556.121,62	8.571.331,55
206	556.120,88	8.571.327,92
207	556.117,44	8.571.313,58
208	556.113,39	8.571.298,53
209	556.112,84	8.571.294,25
210	556.111,15	8.571.287,02
211	556.109,59	8.571.280,27
212	556.107,44	8.571.270,61
213	556.105,35	8.571.261,17
214	556.102,74	8.571.251,38
215	556.100,44	8.571.242,66
216	556.097,76	8.571.232,51
217	556.096,26	8.571.226,88

218	556.094,71	8.571.223,07
219	556.091,63	8.571.215,49
220	556.088,69	8.571.208,53
221	556.087,66	8.571.206,02
222	556.082,17	8.571.192,94
223	556.081,45	8.571.191,18
224	556.076,28	8.571.182,52
225	556.065,02	8.571.163,96
226	556.053,23	8.571.147,87
227	556.039,91	8.571.131,70
228	556.027,68	8.571.116,98
229	556.015,52	8.571.102,61
230	556.008,67	8.571.094,39
231	556.018,30	8.571.087,47
232	556.020,11	8.571.089,01
233	556.023,74	8.571.091,96
234	556.027,63	8.571.096,50
235	556.031,15	8.571.098,13
236	556.034,85	8.571.100,87
237	556.039,76	8.571.102,98
238	556.045,15	8.571.104,35
239	556.048,04	8.571.105,08
240	556.053,51	8.571.106,69
241	556.098,77	8.571.091,30
242	556.086,50	8.571.083,26
243	556.080,14	8.571.084,33
244	556.074,81	8.571.083,49
245	556.066,81	8.571.080,61
246	556.060,18	8.571.079,62
247	556.055,44	8.571.078,53
248	556.052,16	8.571.076,68
249	556.044,36	8.571.070,93
250	556.041,68	8.571.068,38
251	556.033,67	8.571.056,55
252	556.027,78	8.571.049,24
253	556.020,40	8.571.041,08
254	556.012,41	8.571.025,69
255	556.004,18	8.571.013,13
256	555.997,78	8.571.005,07
257	555.991,48	8.570.994,92
258	555.984,66	8.570.981,64
259	555.981,40	8.570.973,62
260	555.976,37	8.570.963,36
261	555.972,49	8.570.955,49
262	555.969,50	8.570.947,68
263	555.966,26	8.570.938,94
264	555.964,81	8.570.936,83
265	555.960,11	8.570.927,04
266	555.956,26	8.570.919,42
267	555.955,83	8.570.917,74
268	555.957,08	8.570.912,46
269	555.959,76	8.570.910,06
270	555.960,88	8.570.905,41
271	555.961,27	8.570.898,21
272	555.956,45	8.570.888,53
273	555.951,76	8.570.882,05
274	555.935,81	8.570.881,79
275	555.933,08	8.570.887,46
276	555.930,86	8.570.883,66
277	555.923,66	8.570.871,95
278	555.918,96	8.570.862,99
279	555.914,15	8.570.853,68
280	555.908,41	8.570.846,48
281	555.905,56	8.570.841,31

282	555.901,19	8.570.834,07
283	555.896,02	8.570.825,63
284	555.891,86	8.570.820,20
285	555.868,74	8.570.766,34
286	555.847,82	8.570.711,00
287	555.827,55	8.570.661,66
288	555.808,29	8.570.612,51
289	555.807,69	8.570.598,10
290	555.811,63	8.570.586,29
291	555.814,59	8.570.555,99
292	555.810,17	8.570.525,48
293	555.796,14	8.570.499,52
294	555.777,33	8.570.470,20
295	555.740,48	8.570.447,53
296	555.717,60	8.570.449,05
297	555.700,76	8.570.460,27
298	555.681,81	8.570.470,38
299	555.661,87	8.570.474,12
300	555.647,08	8.570.474,12
301	555.637,58	8.570.465,67
302	555.629,83	8.570.445,01
303	555.623,09	8.570.435,81
304	555.612,50	8.570.417,82
305	555.605,87	8.570.406,48
306	555.599,92	8.570.396,07
307	555.590,22	8.570.379,10
308	555.586,39	8.570.368,02
309	555.576,90	8.570.343,18
310	555.569,29	8.570.330,68
311	555.561,71	8.570.312,16
312	555.557,17	8.570.302,30
313	555.556,37	8.570.281,36
314	555.559,88	8.570.257,05
315	555.564,01	8.570.244,47
316	555.573,76	8.570.229,83
317	555.581,26	8.570.224,60
318	555.592,15	8.570.222,46
319	555.615,76	8.570.217,96
320	555.634,81	8.570.203,55
321	555.641,07	8.570.179,92
322	555.646,24	8.570.178,58
323	555.647,15	8.570.178,64
324	555.674,34	8.570.180,29
325	555.676,65	8.570.158,04
326	555.680,55	8.570.152,23
327	555.684,45	8.570.139,03
328	555.672,91	8.570.126,73
329	555.662,01	8.570.110,26
330	555.644,08	8.570.095,92
331	555.620,57	8.570.090,69
332	555.600,69	8.570.092,09
333	555.588,16	8.570.095,88
334	555.527,11	8.570.126,03
335	555.513,20	8.570.130,96
336	555.502,63	8.570.133,04
337	555.488,38	8.570.129,43
338	555.481,82	8.570.133,85
339	555.480,77	8.570.132,58
340	555.476,12	8.570.126,91
341	555.472,39	8.570.122,39
342	555.445,84	8.570.036,08
343	555.427,21	8.570.039,44
344	555.419,57	8.570.044,80
345	555.398,20	8.570.039,87

410	555.098,51	8.569.598,31
411	555.096,75	8.569.594,32
412	555.095,63	8.569.589,89
413	555.095,11	8.569.584,88
414	555.095,16	8.569.579,07
415	555.094,73	8.569.572,57
416	555.094,50	8.569.568,32
417	555.096,38	8.569.560,90
418	555.077,61	8.569.534,13
419	555.098,91	8.569.520,44
420	555.086,51	8.569.466,43
421	555.015,08	8.569.307,33
422	554.831,63	8.569.099,22
423	554.803,16	8.569.087,21
424	554.775,42	8.569.051,45
425	554.771,42	8.569.059,62
426	554.760,25	8.569.053,52
427	554.735,82	8.569.035,77
428	554.724,44	8.569.024,49
429	554.706,68	8.569.006,02
430	554.700,76	8.568.998,35
431	554.689,23	8.568.975,36
432	554.678,17	8.568.952,01
433	554.674,81	8.568.943,20
434	554.668,64	8.568.931,34
435	554.652,29	8.568.905,02
436	554.651,98	8.568.901,40
437	554.656,89	8.568.888,81
438	554.637,64	8.568.879,54
439	554.602,85	8.568.790,17
440	554.589,31	8.568.781,97
441	554.571,82	8.568.771,20
442	554.555,22	8.568.757,95
443	554.544,26	8.568.752,14
444	554.538,20	8.568.753,31
445	554.536,83	8.568.753,08
446	554.536,11	8.568.752,68
447	554.534,38	8.568.751,05
448	554.533,02	8.568.748,54
449	554.531,91	8.568.745,56
450	554.529,76	8.568.739,05
451	554.524,45	8.568.736,60
452	554.517,25	8.568.726,76
453	554.518,53	8.568.723,82
454	554.519,95	8.568.721,99
455	554.526,09	8.568.713,89
456	554.529,44	8.568.707,97
457	554.531,39	8.568.700,69
458	554.530,77	8.568.697,10
459	554.527,97	8.568.688,95
460	554.526,38	8.568.686,08
461	554.522,24	8.568.680,69
462	554.518,76	8.568.677,39
463	554.515,42	8.568.674,49
464	554.511,60	8.568.671,51
465	554.506,57	8.568.667,78
466	554.502,16	8.568.665,32
467	554.498,56	8.568.663,55
468	554.496,20	8.568.662,57
469	554.492,73	8.568.659,91
470	554.487,59	8.568.662,20
471	554.483,28	8.568.662,62
472	554.473,35	8.568.667,59
473	554.466,49	8.568.672,37

346	555.325,71	8.569.941,55
347	555.324,83	8.569.940,14
348	555.321,37	8.569.934,52
349	555.320,57	8.569.932,86
350	555.314,81	8.569.921,55
351	555.310,70	8.569.915,21
352	555.306,70	8.569.908,49
353	555.300,22	8.569.898,68
354	555.291,09	8.569.897,86
355	555.279,23	8.569.883,93
356	555.281,33	8.569.881,34
357	555.264,81	8.569.865,58
358	555.257,31	8.569.874,78
359	555.251,48	8.569.869,61
360	555.248,57	8.569.866,96
361	555.245,64	8.569.863,90
362	555.240,65	8.569.857,74
363	555.236,23	8.569.850,92
364	555.236,45	8.569.850,76
365	555.252,49	8.569.839,20
366	555.274,08	8.569.824,94
367	555.253,11	8.569.796,64
368	555.244,44	8.569.795,48
369	555.239,29	8.569.793,08
370	555.235,56	8.569.789,81
371	555.229,41	8.569.786,50
372	555.224,84	8.569.782,98
373	555.219,78	8.569.779,41
374	555.217,94	8.569.777,79
375	555.215,52	8.569.775,67
376	555.209,38	8.569.770,71
377	555.204,36	8.569.766,17
378	555.199,96	8.569.762,55
379	555.191,70	8.569.755,57
380	555.190,50	8.569.754,50
381	555.185,05	8.569.749,25
382	555.183,10	8.569.747,09
383	555.180,65	8.569.744,37
384	555.175,14	8.569.733,59
385	555.170,65	8.569.727,54
386	555.166,02	8.569.721,92
387	555.161,93	8.569.716,99
388	555.158,28	8.569.712,12
389	555.154,84	8.569.707,09
390	555.151,64	8.569.702,03
391	555.148,71	8.569.696,78
392	555.145,61	8.569.691,16
393	555.142,41	8.569.684,83
394	555.139,83	8.569.679,17
395	555.135,82	8.569.672,64
396	555.134,08	8.569.669,79
397	555.131,93	8.569.665,75
398	555.129,20	8.569.660,15
399	555.125,43	8.569.653,49
400	555.123,63	8.569.650,30
401	555.121,38	8.569.645,94
402	555.119,16	8.569.641,84
403	555.116,19	8.569.635,87
404	555.113,67	8.569.630,39
405	555.111,73	8.569.624,58
406	555.109,53	8.569.618,85
407	555.106,95	8.569.612,67
408	555.104,36	8.569.607,34
409	555.101,24	8.569.602,22

474	554.465,10	8.568.673,62
475	554.457,29	8.568.677,61
476	554.452,21	8.568.680,20
477	554.451,65	8.568.680,49
478	554.450,42	8.568.674,95
479	554.448,15	8.568.664,17
480	554.441,00	8.568.630,23
481	554.439,97	8.568.625,53
482	554.438,17	8.568.618,74
483	554.436,25	8.568.611,53
484	554.434,28	8.568.604,08
485	554.427,66	8.568.595,91
486	554.417,36	8.568.590,38
487	554.395,80	8.568.586,41
488	554.387,62	8.568.584,91
489	554.370,33	8.568.580,59
490	554.376,31	8.568.570,20
491	554.377,22	8.568.568,67
492	554.383,29	8.568.554,79
493	554.379,41	8.568.552,11
494	554.350,41	8.568.532,39
495	554.296,42	8.568.495,68
496	554.254,30	8.568.467,04
497	554.225,77	8.568.447,64
498	554.190,74	8.568.423,81
499	554.167,76	8.568.408,18
500	554.142,49	8.568.391,01
501	554.124,21	8.568.378,57
502	554.124,71	8.568.376,92
503	554.127,11	8.568.368,99
504	554.128,78	8.568.363,24
505	554.129,79	8.568.359,76
506	554.131,50	8.568.353,83
507	554.135,22	8.568.341,01
508	554.106,01	8.568.333,38
509	554.076,79	8.568.337,16
510	554.074,93	8.568.337,37
511	554.070,10	8.568.337,05
512	554.070,79	8.568.341,93
513	554.054,56	8.568.341,15
514	554.023,63	8.568.339,69
515	554.001,31	8.568.338,47
516	553.984,46	8.568.337,50
517	553.969,15	8.568.337,65
518	553.966,59	8.568.336,71
519	553.963,20	8.568.336,88
520	553.957,35	8.568.339,50
521	553.948,48	8.568.342,66
522	553.948,28	8.568.342,53
523	553.943,30	8.568.344,34
524	553.940,48	8.568.344,61
525	553.938,13	8.568.344,07
526	553.936,66	8.568.344,27
527	553.935,57	8.568.345,21
528	553.933,15	8.568.345,35
529	553.933,02	8.568.352,94
530	553.934,83	8.568.354,29
531	553.935,61	8.568.357,31
532	553.935,55	8.568.360,25
533	553.935,29	8.568.365,23
534	553.935,11	8.568.371,65
535	553.935,16	8.568.375,40
536	553.934,88	8.568.378,99
537	553.934,32	8.568.382,07



538	553.934,04	8.568.385,48
539	553.934,10	8.568.389,01
540	553.934,43	8.568.391,42
541	553.934,21	8.568.395,62
542	553.934,43	8.568.398,76
543	553.934,43	8.568.402,06
544	553.933,48	8.568.406,54
545	553.933,20	8.568.409,35
546	553.932,57	8.568.419,01
547	553.932,36	8.568.426,71
548	553.932,14	8.568.433,04
549	553.931,69	8.568.440,21
550	553.931,46	8.568.443,85
551	553.931,02	8.568.447,04
552	553.930,96	8.568.449,62
553	553.930,90	8.568.455,22
554	553.930,60	8.568.457,10
555	553.929,56	8.568.464,40
556	553.929,45	8.568.468,16
557	553.929,67	8.568.471,85
558	553.929,65	8.568.478,72
559	553.929,62	8.568.486,59
560	553.928,80	8.568.495,77
561	553.928,28	8.568.504,58
562	553.928,17	8.568.506,49
563	553.928,29	8.568.509,59
564	553.928,68	8.568.511,89
565	553.927,54	8.568.514,20
566	553.928,10	8.568.514,59
567	553.929,78	8.568.513,53
568	553.930,89	8.568.513,47
569	553.930,42	8.568.522,86
570	553.930,00	8.568.531,30
571	553.929,56	8.568.540,44
572	553.928,87	8.568.555,08
573	553.928,45	8.568.563,77
574	553.928,31	8.568.566,69
575	553.927,77	8.568.566,89
576	553.927,73	8.568.575,63
577	553.925,81	8.568.602,38
578	553.924,42	8.568.620,20
579	553.923,16	8.568.636,82
580	553.929,52	8.568.637,06
581	553.931,40	8.568.636,55
582	553.932,55	8.568.635,65
583	553.933,19	8.568.634,13
584	553.933,19	8.568.632,29
585	553.932,61	8.568.631,08
586	553.931,54	8.568.630,27
587	553.930,16	8.568.629,97
588	553.927,14	8.568.629,87
589	553.930,88	8.568.575,41
590	553.933,82	8.568.576,90
591	553.936,24	8.568.578,07
592	553.938,00	8.568.578,54
593	553.939,68	8.568.578,63
594	553.941,11	8.568.579,75
595	553.945,79	8.568.585,07
596	553.945,45	8.568.585,65
597	553.952,07	8.568.592,96
598	553.957,74	8.568.599,22
599	553.965,88	8.568.607,47
600	553.971,05	8.568.612,72
601	553.971,27	8.568.612,54

602	553.995,03	8.568.638,89
603	553.995,03	8.568.640,89
604	553.995,44	8.568.640,90
605	553.991,09	8.568.665,96
606	553.988,40	8.568.680,33
607	553.986,99	8.568.687,81
608	553.981,33	8.568.686,09
609	553.981,06	8.568.686,80
610	553.979,23	8.568.688,69
611	553.976,65	8.568.688,05
612	553.976,13	8.568.689,39
613	553.974,85	8.568.696,63
614	553.974,51	8.568.700,43
615	553.974,59	8.568.706,48
616	553.975,10	8.568.712,06
617	553.976,25	8.568.712,34
618	553.977,11	8.568.715,68
619	553.978,54	8.568.715,68
620	553.980,65	8.568.716,67
621	553.980,65	8.568.716,67
622	553.995,96	8.568.723,91
623	553.986,02	8.568.745,25
624	553.982,01	8.568.756,62
625	553.973,45	8.568.795,58
626	553.973,98	8.568.804,04
627	553.972,58	8.568.809,69
628	553.970,22	8.568.814,13
629	553.960,54	8.568.833,49
630	553.945,62	8.568.864,95
631	553.944,41	8.568.869,65
632	553.942,93	8.568.872,61
633	553.937,96	8.568.888,47
634	553.934,33	8.568.895,87
635	553.933,79	8.568.901,24
636	553.932,85	8.568.903,39
637	553.931,10	8.568.905,28
638	553.928,82	8.568.907,02
639	553.927,47	8.568.908,37
640	553.925,59	8.568.912,54
641	553.925,32	8.568.914,28
642	553.924,65	8.568.917,78
643	553.923,31	8.568.921,00
644	553.921,56	8.568.924,77
645	553.919,94	8.568.929,74
646	553.919,27	8.568.932,56
647	553.918,47	8.568.936,60
648	553.917,41	8.568.940,37
649	553.916,12	8.568.943,73
650	553.914,10	8.568.948,15
651	553.912,81	8.568.951,91
652	553.912,20	8.568.956,67
653	553.911,64	8.568.960,59
654	553.910,67	8.568.964,42
655	553.909,84	8.568.967,59
656	553.909,46	8.568.970,74
657	553.909,68	8.568.973,25
658	553.910,27	8.568.975,45
659	553.909,68	8.568.979,13
660	553.908,16	8.568.982,54
661	553.905,36	8.568.986,07
662	553.903,28	8.568.989,43
663	553.902,13	8.568.992,72
664	553.902,07	8.568.995,14
665	553.902,33	8.568.998,10

666	553.902,17	8.569.000,97
667	553.899,59	8.569.004,45
668	553.897,07	8.569.005,34
669	553.893,15	8.569.009,32
670	553.890,80	8.569.014,25
671	553.888,89	8.569.019,07
672	553.886,71	8.569.025,28
673	553.886,49	8.569.027,97
674	553.886,88	8.569.030,94
675	553.886,71	8.569.033,57
676	553.885,98	8.569.035,25
677	553.882,10	8.569.038,43
678	553.880,61	8.569.040,01
679	553.879,62	8.569.042,06
680	553.879,15	8.569.044,27
681	553.879,54	8.569.048,53
682	553.879,26	8.569.050,26
683	553.878,37	8.569.051,72
684	553.874,84	8.569.055,42
685	553.873,14	8.569.054,43
686	553.871,28	8.569.061,21
687	553.866,71	8.569.066,46
688	553.865,31	8.569.068,86
689	553.864,42	8.569.071,72
690	553.863,91	8.569.075,69
691	553.863,52	8.569.079,16
692	553.862,57	8.569.080,40
693	553.861,35	8.569.081,24
694	553.858,71	8.569.083,09
695	553.856,91	8.569.084,77
696	553.855,02	8.569.087,29
697	553.853,00	8.569.090,52
698	553.851,82	8.569.095,13
699	553.851,39	8.569.098,58
700	553.850,42	8.569.102,47
701	553.848,62	8.569.104,54
702	553.847,89	8.569.106,11
703	553.844,80	8.569.109,07
704	553.843,08	8.569.109,41
705	553.840,95	8.569.111,99
706	553.839,21	8.569.118,82
707	553.836,60	8.569.122,11
708	553.832,84	8.569.127,49
709	553.827,32	8.569.135,15
710	553.826,25	8.569.138,64
711	553.823,53	8.569.146,38
712	553.821,40	8.569.150,02
713	553.816,92	8.569.156,24
714	553.801,52	8.569.181,95
715	553.799,84	8.569.185,70
716	553.793,96	8.569.200,15
717	553.785,79	8.569.218,76
718	553.773,15	8.569.242,69
719	553.766,68	8.569.254,26
720	553.765,00	8.569.256,50
721	553.763,88	8.569.258,18
722	553.763,21	8.569.260,36
723	553.763,09	8.569.262,16
724	553.763,20	8.569.264,47
725	553.762,66	8.569.266,89
726	553.761,72	8.569.269,98
727	553.761,05	8.569.271,86
728	553.759,57	8.569.274,28
729	553.757,82	8.569.276,57

730	553.756,21	8.569.278,45
731	553.754,67	8.569.280,94
732	553.753,93	8.569.283,09
733	553.752,85	8.569.288,87
734	553.751,84	8.569.291,22
735	553.751,37	8.569.292,43
736	553.750,90	8.569.292,97
737	553.749,62	8.569.294,71
738	553.748,21	8.569.296,13
739	553.746,87	8.569.297,87
740	553.746,53	8.569.298,75
741	553.746,40	8.569.299,62
742	553.746,46	8.569.300,39
743	553.746,73	8.569.301,70
744	553.746,72	8.569.302,23
745	553.746,62	8.569.302,68
746	553.746,23	8.569.303,12
747	553.745,32	8.569.303,62
748	553.744,55	8.569.303,89
749	553.743,94	8.569.304,26
750	553.743,56	8.569.304,71
751	553.743,17	8.569.305,60
752	553.742,77	8.569.307,08
753	553.742,16	8.569.308,29
754	553.741,56	8.569.309,10
755	553.741,16	8.569.310,04
756	553.740,08	8.569.312,59
757	553.739,00	8.569.314,21
758	553.737,79	8.569.315,42
759	553.735,91	8.569.317,16
760	553.734,43	8.569.319,72
761	553.733,22	8.569.322,14
762	553.732,28	8.569.323,48
763	553.730,80	8.569.326,71
764	553.729,90	8.569.329,51
765	553.728,65	8.569.331,95
766	553.727,17	8.569.333,30
767	553.725,16	8.569.334,77
768	553.723,14	8.569.336,52
769	553.720,32	8.569.339,08
770	553.718,57	8.569.341,63
771	553.716,15	8.569.348,22
772	553.715,21	8.569.351,17
773	553.714,94	8.569.352,92
774	553.714,67	8.569.354,13
775	553.713,73	8.569.355,21
776	553.711,85	8.569.356,69
777	553.710,91	8.569.357,63
778	553.709,83	8.569.360,05
779	553.707,95	8.569.364,75
780	553.704,05	8.569.367,98
781	553.700,42	8.569.369,05
782	553.697,06	8.569.371,47
783	553.694,64	8.569.374,97
784	553.693,79	8.569.380,13
785	553.692,04	8.569.384,97
786	553.690,19	8.569.389,84
787	553.687,37	8.569.391,32
788	553.684,24	8.569.392,09
789	553.679,18	8.569.395,00
790	553.677,30	8.569.399,03
791	553.676,81	8.569.402,27
792	553.675,60	8.569.404,70
793	553.671,23	8.569.407,95



794	553.663,95	8.569.402,35
795	553.657,73	8.569.397,69
796	553.627,61	8.569.436,94
797	553.652,92	8.569.455,41
798	553.651,58	8.569.456,89
799	553.648,08	8.569.462,13
800	553.645,80	8.569.464,21
801	553.640,83	8.569.469,71
802	553.635,29	8.569.476,80
803	553.628,99	8.569.485,65
804	553.622,20	8.569.495,53
805	553.617,03	8.569.500,84
806	553.612,46	8.569.505,68
807	553.606,14	8.569.514,02
808	553.601,97	8.569.519,26
809	553.591,53	8.569.510,85
810	553.589,09	8.569.515,58
811	553.585,62	8.569.521,41
812	553.577,24	8.569.533,37
813	553.572,80	8.569.539,96
814	553.569,10	8.569.544,87
815	553.565,31	8.569.549,84
816	553.557,61	8.569.559,44
817	553.553,19	8.569.564,65
818	553.544,21	8.569.573,59
819	553.540,32	8.569.578,52
820	553.532,74	8.569.587,16
821	553.527,42	8.569.592,15
822	553.521,21	8.569.595,79
823	553.518,80	8.569.598,31
824	553.516,45	8.569.601,50
825	553.514,99	8.569.605,78
826	553.505,26	8.569.622,72
827	553.495,20	8.569.639,33
828	553.474,44	8.569.667,13
829	553.468,37	8.569.674,32
830	553.462,75	8.569.681,19
831	553.456,57	8.569.686,73
832	553.447,58	8.569.695,72
833	553.437,73	8.569.704,58
834	553.434,10	8.569.709,86
835	553.422,54	8.569.723,04
836	553.412,73	8.569.731,24
837	553.405,61	8.569.735,13
838	553.400,09	8.569.740,38
839	553.393,64	8.569.747,64
840	553.384,98	8.569.756,27
841	553.381,54	8.569.759,87
842	553.376,70	8.569.763,90
843	553.369,44	8.569.769,88
844	553.362,99	8.569.776,14
845	553.357,75	8.569.784,20
846	553.348,74	8.569.797,24
847	553.342,16	8.569.803,83
848	553.335,97	8.569.810,95
849	553.330,19	8.569.817,00
850	553.324,41	8.569.823,05
851	553.318,13	8.569.828,81
852	553.308,95	8.569.836,56
853	553.305,69	8.569.839,13
854	553.299,16	8.569.843,85
855	553.294,47	8.569.848,41
856	553.289,63	8.569.853,38
857	553.281,70	8.569.861,72

858	553.274,30	8.569.869,24
859	553.269,40	8.569.876,10
860	553.265,09	8.569.883,27
861	553.260,05	8.569.890,08
862	553.254,74	8.569.897,14
863	553.249,70	8.569.902,18
864	553.242,85	8.569.911,99
865	553.236,66	8.569.920,06
866	553.230,48	8.569.928,53
867	553.221,61	8.569.938,21
868	553.214,48	8.569.945,06
869	553.203,46	8.569.955,14
870	553.194,17	8.569.962,27
871	553.184,10	8.569.972,08
872	553.174,19	8.569.980,16
873	553.159,94	8.569.991,19
874	553.145,42	8.570.004,63
875	553.136,82	8.570.013,23
876	553.130,96	8.570.018,90
877	553.108,59	8.570.040,93
878	553.100,12	8.570.049,80
879	553.094,94	8.570.054,62
880	553.084,93	8.570.064,23
881	553.070,27	8.570.078,83
882	553.059,39	8.570.089,05
883	553.044,33	8.570.103,17
884	553.039,11	8.570.107,13
885	553.023,49	8.570.118,49
886	553.011,66	8.570.126,02
887	553.002,52	8.570.133,01
888	552.991,50	8.570.141,34
889	552.964,95	8.570.158,62
890	552.958,09	8.570.162,38
891	552.945,14	8.570.171,43
892	552.943,91	8.570.172,29
893	552.921,94	8.570.189,65
894	552.908,42	8.570.199,58
895	552.872,26	8.570.223,38
896	552.868,77	8.570.219,34
897	552.865,81	8.570.221,23
898	552.868,50	8.570.224,45
899	552.836,91	8.570.243,54
900	552.818,69	8.570.252,82
901	552.811,70	8.570.257,79
902	552.802,76	8.570.262,50
903	552.793,76	8.570.266,33
904	552.787,44	8.570.269,22
905	552.780,65	8.570.273,79
906	552.773,26	8.570.279,64
907	552.765,73	8.570.285,15
908	552.758,20	8.570.289,99
909	552.749,26	8.570.294,76
910	552.742,07	8.570.299,06
911	552.734,41	8.570.303,90
912	552.726,12	8.570.308,76
913	552.725,00	8.570.310,02
914	552.723,38	8.570.309,28
915	552.722,78	8.570.310,76
916	552.723,92	8.570.312,71
917	552.721,64	8.570.314,18
918	552.712,43	8.570.319,70
919	552.704,14	8.570.324,29
920	552.696,56	8.570.329,04
921	552.682,72	8.570.338,18

922	552.674,12	8.570.342,16
923	552.660,15	8.570.350,69
924	552.645,30	8.570.359,12
925	552.625,45	8.570.372,46
926	552.595,07	8.570.389,40
927	552.584,19	8.570.395,29
928	552.573,35	8.570.401,95
929	552.562,73	8.570.407,82
930	552.552,99	8.570.414,70
931	552.541,94	8.570.420,92
932	552.531,32	8.570.428,01
933	552.520,38	8.570.433,80
934	552.504,44	8.570.443,29
935	552.502,05	8.570.444,65
936	552.496,43	8.570.448,54
937	552.486,78	8.570.454,30
938	552.484,09	8.570.455,63
939	552.477,14	8.570.458,86
940	552.471,07	8.570.462,30
941	552.466,09	8.570.465,63
942	552.461,43	8.570.468,40
943	552.455,80	8.570.471,95
944	552.452,17	8.570.475,56
945	552.447,07	8.570.478,93
946	552.441,15	8.570.482,96
947	552.436,18	8.570.485,11
948	552.425,29	8.570.490,22
949	552.419,91	8.570.493,17
950	552.413,06	8.570.496,80
951	552.406,60	8.570.500,17
952	552.403,11	8.570.502,32
953	552.398,81	8.570.503,39
954	552.393,29	8.570.505,41
955	552.389,80	8.570.506,08
956	552.384,15	8.570.507,83
957	552.376,22	8.570.510,92
958	552.368,83	8.570.514,68
959	552.358,07	8.570.517,64
960	552.355,12	8.570.517,10
961	552.354,85	8.570.516,30
962	552.356,06	8.570.515,49
963	552.356,06	8.570.513,34
964	552.353,91	8.570.511,79
965	552.351,50	8.570.512,33
966	552.350,29	8.570.511,69
967	552.349,86	8.570.510,37
968	552.349,33	8.570.509,73
969	552.348,31	8.570.508,93
970	552.347,74	8.570.508,71
971	552.347,05	8.570.509,01
972	552.345,87	8.570.509,62
973	552.345,15	8.570.510,21
974	552.344,02	8.570.510,78
975	552.343,06	8.570.510,67
976	552.342,19	8.570.509,89
977	552.340,91	8.570.509,09
978	552.337,89	8.570.509,12
979	552.335,58	8.570.509,41
980	552.334,40	8.570.510,80
981	552.329,04	8.570.512,20
982	552.323,64	8.570.512,23
983	552.318,43	8.570.512,02
984	552.308,61	8.570.510,19
985	552.304,07	8.570.511,39

986	552.301,80	8.570.513,54
987	552.300,25	8.570.516,65
988	552.296,30	8.570.519,99
989	552.291,55	8.570.524,13
990	552.288,66	8.570.527,64
991	552.282,92	8.570.526,44
992	552.277,90	8.570.530,75
993	552.267,50	8.570.534,67
994	552.262,96	8.570.539,59
995	552.264,88	8.570.541,74
996	552.268,94	8.570.543,77
997	552.267,15	8.570.545,92
998	552.263,44	8.570.544,13
999	552.259,02	8.570.544,25
1000	552.257,59	8.570.545,20
1001	552.256,99	8.570.547,48
1002	552.255,32	8.570.551,66
1003	552.253,76	8.570.555,12
1004	552.252,93	8.570.563,49
1005	552.249,94	8.570.563,61
1006	552.246,47	8.570.563,01
1007	552.239,54	8.570.565,52
1008	552.238,71	8.570.569,70
1009	552.240,38	8.570.573,05
1010	552.245,40	8.570.573,29
1011	552.248,51	8.570.572,09
1012	552.251,97	8.570.572,81
1013	552.250,18	8.570.585,35
1014	552.248,34	8.570.602,21
1015	552.248,96	8.570.617,78
1016	552.251,14	8.570.632,23
1017	552.252,14	8.570.636,41
1018	552.255,80	8.570.646,45
1019	552.256,98	8.570.649,72
1020	552.256,58	8.570.655,70
1021	552.255,64	8.570.657,58
1022	552.254,56	8.570.659,19
1023	552.252,65	8.570.660,80
1024	552.250,47	8.570.662,31
1025	552.245,09	8.570.665,33
1026	552.244,42	8.570.665,00
1027	552.241,54	8.570.666,30
1028	552.235,78	8.570.668,89
1029	552.229,22	8.570.671,85
1030	552.219,14	8.570.676,40
1031	552.215,96	8.570.677,58
1032	552.206,34	8.570.681,15
1033	552.200,45	8.570.683,30
1034	552.193,21	8.570.685,91
1035	552.188,46	8.570.687,63
1036	552.178,38	8.570.688,30
1037	552.175,80	8.570.684,15
1038	552.172,61	8.570.680,68
1039	552.168,08	8.570.674,07
1040	552.166,11	8.570.670,65
1041	552.165,27	8.570.668,58
1042	552.163,31	8.570.667,07
1043	552.158,39	8.570.665,95
1044	552.154,15	8.570.666,06
1045	552.148,97	8.570.666,98
1046	552.131,99	8.570.675,28
1047	552.110,66	8.570.685,72
1048	552.112,10	8.570.701,83
1049	552.113,16	8.570.713,64

1050	552.114,14	8.570.718,82
1051	552.116,38	8.570.721,60
1052	552.117,72	8.570.722,35
1053	552.119,20	8.570.722,21
1054	552.120,80	8.570.721,57
1055	552.122,62	8.570.719,58
1056	552.124,15	8.570.718,50
1057	552.126,04	8.570.717,62
1058	552.128,70	8.570.717,17
1059	552.134,86	8.570.714,78
1060	552.162,87	8.570.717,78
1061	552.169,73	8.570.719,35
1062	552.175,75	8.570.743,05
1063	552.175,69	8.570.744,93
1064	552.175,30	8.570.746,69
1065	552.174,80	8.570.747,73
1066	552.153,71	8.570.780,29
1067	552.149,73	8.570.781,17
1068	552.151,20	8.570.788,15
1069	552.158,13	8.570.786,69
1070	552.157,35	8.570.782,45
1071	552.178,09	8.570.750,22
1072	552.179,28	8.570.748,15
1073	552.179,64	8.570.747,22
1074	552.179,91	8.570.746,00
1075	552.179,98	8.570.743,86
1076	552.198,02	8.570.737,36
1077	552.196,16	8.570.730,50
1078	552.273,60	8.570.704,29
1079	552.281,15	8.570.701,73
1080	552.281,47	8.570.701,40
1081	552.281,54	8.570.701,12
1082	552.281,55	8.570.700,77
1083	552.281,50	8.570.700,49
1084	552.279,93	8.570.696,60
1085	552.283,89	8.570.695,21
1086	552.287,51	8.570.700,21
1087	552.301,48	8.570.719,54
1088	552.300,19	8.570.720,57
1089	552.299,60	8.570.721,19
1090	552.299,34	8.570.721,75
1091	552.299,31	8.570.722,35
1092	552.299,46	8.570.722,90
1093	552.310,66	8.570.737,53
1094	552.311,08	8.570.737,66
1095	552.311,75	8.570.737,67
1096	552.312,28	8.570.737,45
1097	552.313,48	8.570.736,56
1098	552.314,01	8.570.736,43
1099	552.314,59	8.570.736,40
1100	552.315,22	8.570.736,55
1101	552.315,59	8.570.736,85
1102	552.324,00	8.570.748,10
1103	552.345,47	8.570.776,86
1104	552.356,70	8.570.791,92
1105	552.363,56	8.570.801,11
1106	552.371,17	8.570.811,30
1107	552.381,91	8.570.825,68
1108	552.393,00	8.570.839,96
1109	552.394,41	8.570.840,97
1110	552.409,53	8.570.825,77
1111	552.425,62	8.570.809,58
1112	552.446,48	8.570.789,74
1113	552.451,92	8.570.784,99

1114	552.453,60	8.570.784,65
1115	552.455,86	8.570.784,78
1116	552.457,91	8.570.785,30
1117	552.459,96	8.570.786,14
1118	552.461,50	8.570.786,52
1119	552.462,01	8.570.786,64
1120	552.465,78	8.570.785,69
1121	552.468,50	8.570.782,02
1122	552.464,44	8.570.778,49
1123	552.465,99	8.570.775,39
1124	552.468,22	8.570.770,87
1125	552.470,46	8.570.767,51
1126	552.473,77	8.570.764,60
1127	552.477,95	8.570.765,11
1128	552.483,90	8.570.766,06
1129	552.487,87	8.570.766,50
1130	552.492,42	8.570.765,27
1131	552.494,15	8.570.762,30
1132	552.499,16	8.570.761,21
1133	552.547,93	8.570.762,05
1134	552.559,17	8.570.762,21
1135	552.567,17	8.570.763,35
1136	552.577,46	8.570.766,50
1137	552.586,75	8.570.771,93
1138	552.604,66	8.570.789,44
1139	552.645,51	8.570.831,94
1140	552.653,24	8.570.848,83
1141	552.656,21	8.570.855,55
1142	552.660,75	8.570.859,30
1143	552.662,65	8.570.861,96
1144	552.663,21	8.570.864,29
1145	552.660,55	8.570.868,12
1146	552.662,15	8.570.877,62
1147	552.672,16	8.570.883,09
1148	552.678,82	8.570.918,27
1149	552.696,95	8.571.013,97
1150	552.695,70	8.571.014,33
1151	552.696,10	8.571.017,11
1152	552.695,49	8.571.019,58
1153	552.697,31	8.571.027,92
1154	552.698,35	8.571.027,78
1155	552.722,56	8.571.154,58
1156	552.726,41	8.571.186,18
1157	552.733,48	8.571.218,98
1158	552.729,10	8.571.219,83
1159	552.723,98	8.571.220,83
1160	552.727,42	8.571.239,00
1161	552.712,98	8.571.242,67
1162	552.719,97	8.571.275,84
1163	552.723,32	8.571.291,72
1164	552.730,50	8.571.322,88
1165	552.735,34	8.571.332,05
1166	552.749,20	8.571.344,14
1167	552.886,68	8.571.459,48
1168	552.924,67	8.571.492,18
1169	552.934,12	8.571.500,32
1170	552.940,50	8.571.505,38
1171	552.945,92	8.571.509,05
1172	552.951,35	8.571.511,61
1173	552.958,31	8.571.514,10
1174	552.970,93	8.571.515,72
1175	552.977,89	8.571.515,57
1176	552.985,74	8.571.514,69
1177	552.993,00	8.571.512,86

1178	553.000,84	8.571.509,78
1179	553.007,59	8.571.506,63
1180	553.022,03	8.571.499,22
1181	553.051,78	8.571.483,97
1182	553.097,11	8.571.461,02
1183	553.110,66	8.571.454,92
1184	553.110,01	8.571.453,82
1185	553.109,29	8.571.453,15
1186	553.109,85	8.571.452,43
1187	553.111,52	8.571.451,72
1188	553.112,34	8.571.451,38
1189	553.116,57	8.571.451,22
1190	553.117,90	8.571.451,33
1191	553.119,28	8.571.452,25
1192	553.142,90	8.571.445,77
1193	553.150,25	8.571.443,09
1194	553.172,12	8.571.441,92
1195	553.175,25	8.571.442,91
1196	553.178,25	8.571.444,61
1197	553.182,91	8.571.448,78
1198	553.185,83	8.571.452,14
1199	553.187,80	8.571.453,53
1200	553.192,75	8.571.455,34
1201	553.286,20	8.571.452,45
1202	553.290,48	8.571.442,41
1203	553.291,31	8.571.442,62
1204	553.293,96	8.571.436,10
1205	553.298,68	8.571.434,42
1206	553.304,33	8.571.422,23
1207	553.307,91	8.571.421,78
1208	553.312,18	8.571.422,19
1209	553.339,53	8.571.430,12
1210	553.351,11	8.571.434,95
1211	553.359,17	8.571.438,18
1212	553.370,73	8.571.441,94
1213	553.394,48	8.571.446,51
1214	553.400,70	8.571.447,67
1215	553.446,62	8.571.462,67
1216	553.455,85	8.571.466,44
1217	553.460,47	8.571.467,99
1218	553.467,19	8.571.470,18
1219	553.470,17	8.571.470,93
1220	553.469,46	8.571.472,11
1221	553.471,05	8.571.472,91
1222	553.471,90	8.571.471,52
1223	553.477,06	8.571.473,79
1224	553.480,17	8.571.474,54
1225	553.483,64	8.571.473,95
1226	553.489,49	8.571.473,21
1227	553.494,92	8.571.472,07
1228	553.509,85	8.571.466,82
1229	553.512,69	8.571.467,28
1230	553.514,90	8.571.467,02
1231	553.516,71	8.571.465,95
1232	553.517,81	8.571.464,25
1233	553.528,73	8.571.460,30
1234	553.533,27	8.571.459,38
1235	553.537,95	8.571.459,76
1236	553.539,56	8.571.460,77
1237	553.541,71	8.571.463,33
1238	553.544,60	8.571.476,74
1239	553.554,59	8.571.475,46
1240	553.554,56	8.571.474,86
1241	553.561,31	8.571.473,07

1242	553.569,64	8.571.473,15
1243	553.576,05	8.571.474,07
1244	553.579,01	8.571.477,50
1245	553.580,04	8.571.477,48
1246	553.580,09	8.571.485,67
1247	553.585,28	8.571.485,86
1248	553.585,24	8.571.492,44
1249	553.592,07	8.571.492,53
1250	553.592,34	8.571.483,64
1251	553.607,32	8.571.483,52
1252	553.606,52	8.571.472,62
1253	553.608,80	8.571.470,01
1254	553.638,85	8.571.469,23
1255	553.637,96	8.571.439,63
1256	553.676,31	8.571.437,51
1257	553.688,95	8.571.437,15
1258	553.692,95	8.571.437,48
1259	553.701,15	8.571.439,90
1260	553.704,63	8.571.441,50
1261	553.705,93	8.571.443,96
1262	553.709,74	8.571.444,50
1263	553.711,62	8.571.443,15
1264	553.723,11	8.571.447,12
1265	553.735,01	8.571.452,54
1266	553.738,98	8.571.454,56
1267	553.753,46	8.571.463,53
1268	553.787,98	8.571.485,63
1269	553.832,01	8.571.518,83
1270	553.847,20	8.571.530,84
1271	553.869,80	8.571.555,52
1272	553.886,32	8.571.572,38
1273	553.897,30	8.571.583,28
1274	553.904,87	8.571.590,80
1275	553.915,42	8.571.602,90
1276	553.913,67	8.571.604,68
1277	553.904,94	8.571.613,58
1278	553.899,16	8.571.608,34
1279	553.893,58	8.571.613,92
1280	553.902,32	8.571.622,05
1281	553.918,25	8.571.605,79
1282	553.934,25	8.571.624,50
1283	553.941,30	8.571.632,74
1284	553.956,63	8.571.653,44
1285	553.968,15	8.571.669,00
1286	553.977,33	8.571.681,40
1287	553.993,62	8.571.700,60
1288	554.048,19	8.571.763,74
1289	554.086,62	8.571.804,67
1290	554.097,17	8.571.816,74
1291	554.110,57	8.571.832,06
1292	554.115,58	8.571.837,78
1293	554.127,14	8.571.851,00
1294	554.142,00	8.571.867,99
1295	554.166,73	8.571.902,14
1296	554.186,90	8.571.930,23
1297	554.207,27	8.571.960,54
1298	554.244,17	8.572.014,45
1299	554.258,48	8.572.037,30
1300	554.265,74	8.572.044,76
1301	554.289,34	8.572.079,38
1302	554.310,95	8.572.117,08
1303	554.305,13	8.572.122,70
1304	554.308,66	8.572.126,16
1305	554.314,17	8.572.120,98

1306	554.322,37	8.572.130,56
1307	554.341,63	8.572.158,49
1308	554.359,44	8.572.190,21
1309	554.371,34	8.572.217,84
1310	554.377,25	8.572.226,10
1311	554.391,97	8.572.256,56
1312	554.403,40	8.572.280,48
1313	554.408,31	8.572.285,72
1314	554.411,21	8.572.290,42
1315	554.413,40	8.572.298,40
1316	554.418,69	8.572.309,66
1317	554.419,73	8.572.313,01
1318	554.432,13	8.572.347,30
1319	554.424,19	8.572.351,92
1320	554.438,41	8.572.386,23
1321	554.437,07	8.572.386,77
1322	554.440,28	8.572.394,45
1323	554.440,86	8.572.394,23
1324	554.457,59	8.572.432,83
1325	554.448,47	8.572.434,94
1326	554.444,82	8.572.435,79
1327	554.445,18	8.572.437,05
1328	554.457,74	8.572.434,13
1329	554.457,84	8.572.434,59
1330	554.458,51	8.572.434,59
1331	554.460,05	8.572.433,90
1332	554.468,24	8.572.431,95
1333	554.469,50	8.572.432,20
1334	554.469,84	8.572.435,43
1335	554.471,22	8.572.436,65
1336	554.472,36	8.572.438,70
1337	554.472,16	8.572.441,46
1338	554.473,44	8.572.443,41
1339	554.473,17	8.572.447,44
1340	554.473,97	8.572.449,46
1341	554.475,38	8.572.450,47
1342	554.475,67	8.572.451,56
1343	554.475,65	8.572.452,82
1344	554.475,25	8.572.454,21
1345	554.475,12	8.572.455,71
1346	554.475,84	8.572.461,77
1347	554.477,80	8.572.471,71
1348	554.479,01	8.572.474,93
1349	554.479,62	8.572.482,52
1350	554.480,36	8.572.485,15
1351	554.481,37	8.572.486,49
1352	554.481,57	8.572.488,31
1353	554.481,43	8.572.490,12
1354	554.482,04	8.572.493,35
1355	554.482,51	8.572.500,74
1356	554.483,25	8.572.502,35
1357	554.484,66	8.572.517,95
1358	554.485,53	8.572.521,65
1359	554.485,94	8.572.526,08
1360	554.486,00	8.572.527,69
1361	554.485,80	8.572.532,06
1362	554.486,00	8.572.537,31
1363	554.488,29	8.572.548,13
1364	554.488,83	8.572.554,24
1365	554.488,89	8.572.560,29
1366	554.488,72	8.572.563,24
1367	554.488,56	8.572.566,01
1368	554.488,83	8.572.569,03
1369	554.488,96	8.572.570,91

1370	554.489,59	8.572.573,63
1371	554.490,22	8.572.576,46
1372	554.490,84	8.572.579,31
1373	554.491,11	8.572.581,44
1374	554.491,49	8.572.584,41
1375	554.491,58	8.572.585,16
1376	554.491,55	8.572.587,70
1377	554.491,49	8.572.590,86
1378	554.491,45	8.572.592,42
1379	554.491,14	8.572.593,93
1380	554.490,91	8.572.595,04
1381	554.490,91	8.572.597,33
1382	554.490,44	8.572.599,48
1383	554.490,10	8.572.602,03
1384	554.489,63	8.572.603,58
1385	554.488,49	8.572.605,66
1386	554.488,09	8.572.607,01
1387	554.488,22	8.572.608,62
1388	554.488,09	8.572.609,76
1389	554.487,15	8.572.610,57
1390	554.486,74	8.572.611,58
1391	554.486,87	8.572.615,31
1392	554.486,95	8.572.617,16
1393	554.486,71	8.572.618,43
1394	554.486,64	8.572.620,11
1395	554.487,25	8.572.621,09
1396	554.488,93	8.572.622,10
1397	554.489,10	8.572.623,41
1398	554.488,63	8.572.626,03
1399	554.488,31	8.572.628,45
1400	554.488,22	8.572.629,25
1401	554.488,89	8.572.631,47
1402	554.488,89	8.572.633,96
1403	554.489,50	8.572.635,30
1404	554.488,96	8.572.636,65
1405	554.489,20	8.572.639,84
1406	554.489,72	8.572.646,64
1407	554.489,90	8.572.649,02
1408	554.490,58	8.572.653,76
1409	554.491,09	8.572.657,35
1410	554.491,82	8.572.662,46
1411	554.492,32	8.572.666,14
1412	554.493,13	8.572.672,47
1413	554.493,49	8.572.675,70
1414	554.494,07	8.572.680,81
1415	554.494,00	8.572.687,40
1416	554.494,14	8.572.693,18
1417	554.494,54	8.572.694,52
1418	554.494,43	8.572.699,20
1419	554.494,44	8.572.701,08
1420	554.494,54	8.572.704,53
1421	554.495,28	8.572.710,05
1422	554.495,68	8.572.715,96
1423	554.495,82	8.572.726,24
1424	554.495,35	8.572.731,96
1425	554.495,62	8.572.735,99
1426	554.495,15	8.572.739,75
1427	554.495,55	8.572.742,24
1428	554.494,81	8.572.748,43
1429	554.494,74	8.572.754,00
1430	554.494,74	8.572.760,26
1431	554.495,28	8.572.768,19
1432	554.495,95	8.572.775,04
1433	554.496,09	8.572.778,67

1434	554.498,10	8.572.785,93
1435	554.498,78	8.572.789,29
1436	554.500,25	8.572.792,79
1437	554.500,72	8.572.796,75
1438	554.502,67	8.572.802,53
1439	554.504,56	8.572.806,23
1440	554.505,50	8.572.807,78
1441	554.507,31	8.572.811,14
1442	554.508,05	8.572.811,47
1443	554.509,26	8.572.812,82
1444	554.510,07	8.572.814,83
1445	554.510,47	8.572.815,37
1446	554.512,35	8.572.816,71
1447	554.514,10	8.572.818,73
1448	554.515,31	8.572.819,94
1449	554.518,13	8.572.821,02
1450	554.519,75	8.572.821,82
1451	554.521,90	8.572.823,44
1452	554.523,51	8.572.824,38
1453	554.527,74	8.572.825,12
1454	554.530,16	8.572.824,71
1455	554.532,11	8.572.825,18
1456	554.533,46	8.572.825,99
1457	554.534,80	8.572.825,99
1458	554.539,37	8.572.824,92
1459	554.541,12	8.572.824,78
1460	554.543,14	8.572.824,51
1461	554.545,83	8.572.823,84
1462	554.548,51	8.572.822,90
1463	554.549,99	8.572.822,23
1464	554.552,28	8.572.821,42
1465	554.556,77	8.572.819,90
1466	554.558,90	8.572.818,98
1467	554.560,21	8.572.818,33
1468	554.562,36	8.572.816,85
1469	554.563,67	8.572.815,67
1470	554.565,01	8.572.814,33
1471	554.567,00	8.572.812,21
1472	554.567,58	8.572.811,37
1473	554.568,21	8.572.810,46
1474	554.571,03	8.572.808,72
1475	554.573,05	8.572.808,51
1476	554.578,93	8.572.813,46
1477	554.580,69	8.572.814,83
1478	554.586,42	8.572.818,89
1479	554.594,34	8.572.822,03
1480	554.596,64	8.572.822,75
1481	554.611,80	8.572.826,35
1482	554.623,82	8.572.829,20
1483	554.627,20	8.572.832,48
1484	554.634,34	8.572.834,29
1485	554.635,15	8.572.831,57
1486	554.659,44	8.572.837,63
1487	554.659,32	8.572.839,98
1488	554.660,45	8.572.840,82
1489	554.661,79	8.572.841,03
1490	554.662,59	8.572.842,04
1491	554.662,80	8.572.843,00
1492	554.666,12	8.572.844,60
1493	554.667,21	8.572.846,11
1494	554.669,15	8.572.846,91
1495	554.671,96	8.572.846,15
1496	554.673,56	8.572.844,22
1497	554.678,77	8.572.841,20

1498	554.695,32	8.572.827,75
1499	554.698,13	8.572.825,90
1500	554.700,44	8.572.827,12
1501	554.702,63	8.572.826,87
1502	554.704,39	8.572.825,44
1503	554.705,19	8.572.823,55
1504	554.705,11	8.572.821,79
1505	554.705,48	8.572.820,82
1506	554.709,73	8.572.821,12
1507	554.711,15	8.572.820,78
1508	554.719,98	8.572.812,88
1509	554.726,83	8.572.817,59
1510	554.735,92	8.572.821,94
1511	554.739,87	8.572.823,23
1512	554.746,06	8.572.824,04
1513	554.750,75	8.572.824,16
1514	554.770,09	8.572.832,67
1515	554.770,42	8.572.832,07
1516	554.775,06	8.572.834,70
1517	554.775,04	8.572.835,07
1518	554.782,46	8.572.838,06
1519	554.785,58	8.572.832,25
1520	554.799,72	8.572.838,70
1521	554.802,86	8.572.838,21
1522	554.805,51	8.572.832,84
1523	554.806,26	8.572.833,05
1524	554.814,00	8.572.817,06
1525	554.816,19	8.572.818,03
1526	554.816,61	8.572.817,38
1527	554.822,26	8.572.820,34
1528	554.827,47	8.572.809,27
1529	554.834,64	8.572.812,61
1530	554.837,65	8.572.807,14
1531	554.830,17	8.572.799,01
1532	554.813,16	8.572.788,77
1533	554.803,08	8.572.784,48
1534	554.804,86	8.572.780,44
1535	554.804,80	8.572.780,41
1536	554.805,35	8.572.779,14
1537	554.808,62	8.572.767,81
1538	554.808,02	8.572.760,52
1539	554.807,06	8.572.756,70
1540	554.804,97	8.572.753,19
1541	554.801,39	8.572.751,76
1542	554.795,68	8.572.751,76
1543	554.795,26	8.572.741,37
1544	554.793,24	8.572.732,23
1545	554.793,20	8.572.728,02
1546	554.794,09	8.572.720,76
1547	554.795,47	8.572.713,15
1548	554.797,50	8.572.706,06
1549	554.802,06	8.572.688,35
1550	554.805,22	8.572.677,15
1551	554.810,51	8.572.665,89
1552	554.840,36	8.572.686,98
1553	554.874,17	8.572.710,85
1554	554.875,92	8.572.712,67
1555	554.877,49	8.572.715,90
1556	554.877,79	8.572.719,94
1557	554.877,22	8.572.722,19
1558	554.862,53	8.572.749,84
1559	554.861,92	8.572.752,62
1560	554.862,51	8.572.753,67
1561	554.863,47	8.572.754,45

1562	554.864,75	8.572.754,73
1563	554.866,05	8.572.754,53
1564	554.867,00	8.572.753,89
1565	554.867,61	8.572.753,07
1566	554.887,54	8.572.715,69
1567	554.887,72	8.572.714,58
1568	554.886,40	8.572.712,20
1569	554.815,69	8.572.662,12
1570	554.821,40	8.572.653,86
1571	554.818,88	8.572.651,98
1572	554.815,42	8.572.649,42
1573	554.815,59	8.572.644,07
1574	554.822,69	8.572.641,34
1575	554.823,70	8.572.638,48
1576	554.824,04	8.572.627,94
1577	554.827,44	8.572.626,68
1578	554.829,97	8.572.624,48
1579	554.831,89	8.572.621,72
1580	554.832,61	8.572.618,78
1581	554.833,66	8.572.618,70
1582	554.833,17	8.572.589,56
1583	554.837,54	8.572.589,67
1584	554.850,04	8.572.589,98
1585	554.850,14	8.572.587,38
1586	554.806,35	8.572.586,30
1587	554.805,79	8.572.573,32
1588	554.805,49	8.572.566,37
1589	554.806,37	8.572.560,23
1590	554.807,51	8.572.557,26
1591	554.812,09	8.572.551,59
1592	554.820,13	8.572.543,18
1593	554.837,89	8.572.526,91
1594	554.843,53	8.572.522,92
1595	554.849,63	8.572.534,70
1596	554.851,08	8.572.537,51
1597	554.863,98	8.572.530,79
1598	554.860,96	8.572.524,40
1599	554.862,44	8.572.523,73
1600	554.858,25	8.572.515,48
1601	554.876,49	8.572.506,20
1602	554.895,89	8.572.500,78
1603	554.928,59	8.572.498,12
1604	554.962,95	8.572.496,86
1605	554.995,92	8.572.495,70
1606	555.030,61	8.572.493,68
1607	555.031,41	8.572.498,93
1608	555.036,79	8.572.498,66
1609	555.036,79	8.572.493,82
1610	555.065,22	8.572.492,68
1611	555.072,33	8.572.492,14
1612	555.077,95	8.572.490,83
1613	555.083,76	8.572.488,64
1614	555.091,86	8.572.484,69
1615	555.097,08	8.572.481,25
1616	555.103,25	8.572.477,17
1617	555.107,87	8.572.472,59
1618	555.110,69	8.572.467,95
1619	555.113,10	8.572.463,14
1620	555.116,31	8.572.464,23
1621	555.116,46	8.572.463,79
1622	555.118,41	8.572.464,46
1623	555.145,93	8.572.474,01
1624	555.142,85	8.572.483,33
1625	555.158,65	8.572.488,04

1626	555.165,10	8.572.467,47
1627	555.149,84	8.572.462,36
1628	555.146,55	8.572.471,94
1629	555.119,70	8.572.462,79
1630	555.117,15	8.572.461,92
1631	555.117,66	8.572.460,45
1632	555.115,43	8.572.459,81
1633	555.117,50	8.572.454,50
1634	555.125,87	8.572.425,11
1635	555.128,00	8.572.417,76
1636	555.128,67	8.572.409,36
1637	555.128,17	8.572.403,01
1638	555.127,16	8.572.396,50
1639	555.120,79	8.572.380,37
1640	555.115,55	8.572.368,86
1641	555.116,41	8.572.368,48
1642	555.115,42	8.572.366,28
1643	555.117,69	8.572.364,95
1644	555.119,73	8.572.368,40
1645	555.122,65	8.572.370,39
1646	555.124,47	8.572.370,75
1647	555.127,92	8.572.370,20
1648	555.129,23	8.572.369,48
1649	555.131,72	8.572.366,69
1650	555.132,29	8.572.364,91
1651	555.132,12	8.572.361,00
1652	555.130,20	8.572.357,49
1653	555.127,18	8.572.351,95
1654	555.124,64	8.572.347,29
1655	555.125,35	8.572.343,75
1656	555.130,02	8.572.341,18
1657	555.145,30	8.572.332,78
1658	555.164,29	8.572.338,08
1659	555.165,38	8.572.334,21
1660	555.152,69	8.572.330,68
1661	555.148,93	8.572.323,75
1662	555.152,27	8.572.311,02
1663	555.148,26	8.572.309,87
1664	555.143,20	8.572.329,00
1665	555.128,56	8.572.337,11
1666	555.123,33	8.572.340,01
1667	555.119,88	8.572.338,83
1668	555.110,85	8.572.322,64
1669	555.094,51	8.572.332,05
1670	555.061,19	8.572.274,70
1671	555.056,44	8.572.267,32
1672	554.960,08	8.572.166,51
1673	554.957,73	8.572.160,38
1674	554.952,44	8.572.150,32
1675	554.950,93	8.572.147,44
1676	554.948,91	8.572.144,50
1677	554.939,56	8.572.135,20
1678	554.923,42	8.572.101,21
1679	554.894,87	8.572.081,85
1680	554.879,63	8.572.066,60
1681	554.874,79	8.572.059,95
1682	554.919,93	8.572.023,03
1683	554.919,04	8.572.019,25
1684	554.916,28	8.572.010,02
1685	554.916,23	8.572.009,61
1686	554.915,85	8.572.006,10
1687	554.916,16	8.572.003,26
1688	554.917,06	8.572.000,63
1689	554.919,30	8.571.997,17

1690	554.920,83	8.571.991,67
1691	554.920,36	8.571.985,84
1692	554.918,38	8.571.981,08
1693	554.916,40	8.571.977,81
1694	554.915,74	8.571.975,87
1695	554.915,66	8.571.972,86
1696	554.916,66	8.571.967,05
1697	554.918,93	8.571.961,45
1698	554.919,29	8.571.954,66
1699	554.919,71	8.571.948,64
1700	554.919,91	8.571.942,96
1701	554.920,44	8.571.940,15
1702	554.926,23	8.571.929,31
1703	554.931,59	8.571.921,14
1704	554.935,41	8.571.908,81
1705	554.938,54	8.571.900,93
1706	554.940,08	8.571.895,87
1707	554.934,43	8.571.844,37
1708	554.933,42	8.571.797,23
1709	554.919,25	8.571.751,64
1710	554.900,03	8.571.706,13
1711	554.877,28	8.571.676,88
1712	554.841,29	8.571.675,88
1713	554.829,92	8.571.663,64
1714	554.818,13	8.571.649,99
1715	554.814,26	8.571.649,78
1716	554.805,80	8.571.650,72
1717	554.802,17	8.571.651,13
1718	554.796,63	8.571.650,94
1719	554.790,60	8.571.650,62
1720	554.784,76	8.571.650,31
1721	554.781,34	8.571.649,94
1722	554.773,86	8.571.647,73
1723	554.770,23	8.571.646,84
1724	554.764,45	8.571.644,12
1725	554.760,42	8.571.642,99
1726	554.746,57	8.571.637,31
1727	554.744,51	8.571.641,52
1728	554.743,37	8.571.640,98
1729	554.732,50	8.571.633,80
1730	554.725,85	8.571.644,00
1731	554.723,35	8.571.647,44
1732	554.720,10	8.571.650,66
1733	554.717,24	8.571.654,65
1734	554.717,05	8.571.654,67
1735	554.716,94	8.571.654,62
1736	554.716,63	8.571.653,45
1737	554.716,82	8.571.647,72
1738	554.715,44	8.571.639,84
1739	554.706,59	8.571.636,59
1740	554.701,61	8.571.639,26
1741	554.692,96	8.571.639,09
1742	554.686,10	8.571.638,72
1743	554.686,09	8.571.638,72
1744	554.686,28	8.571.638,28
1745	554.693,46	8.571.617,08
1746	554.698,80	8.571.591,94
1747	554.692,19	8.571.575,00
1748	554.670,47	8.571.563,50
1749	554.644,55	8.571.556,22
1750	554.628,50	8.571.551,66
1751	554.634,22	8.571.541,97
1752	554.644,77	8.571.533,27
1753	554.651,70	8.571.526,26

1754	554.657,55	8.571.514,76
1755	554.666,05	8.571.501,86
1756	554.668,30	8.571.503,19
1757	554.706,78	8.571.451,05
1758	554.715,47	8.571.434,11
1759	554.715,62	8.571.421,79
1760	554.703,15	8.571.376,04
1761	554.688,67	8.571.332,71
1762	554.676,80	8.571.322,81
1763	554.647,61	8.571.314,01
1764	554.623,71	8.571.306,53
1765	554.612,27	8.571.301,03
1766	554.609,63	8.571.297,66
1767	554.606,09	8.571.285,32
1768	554.601,49	8.571.269,36
1769	554.593,06	8.571.282,52
1770	554.591,78	8.571.282,52
1771	554.587,55	8.571.275,49
1772	554.585,85	8.571.276,25
1773	554.582,65	8.571.263,19
1774	554.581,94	8.571.263,01
1775	554.585,53	8.571.261,71
1776	554.588,80	8.571.259,72
1777	554.591,19	8.571.255,97
1778	554.592,91	8.571.250,79
1779	554.592,58	8.571.246,27
1780	554.591,80	8.571.243,15
1781	554.590,54	8.571.241,12
1782	554.589,47	8.571.238,99
1783	554.592,54	8.571.237,18
1784	554.591,56	8.571.231,78
1785	554.590,47	8.571.229,61
1786	554.590,96	8.571.227,14
1787	554.591,07	8.571.225,30
1788	554.592,00	8.571.223,32
1789	554.592,71	8.571.220,39
1790	554.592,95	8.571.217,79
1791	554.610,88	8.571.206,51
1792	554.602,98	8.571.201,80
1793	554.603,10	8.571.198,48
1794	554.600,92	8.571.194,63
1795	554.600,74	8.571.194,48
1796	554.600,43	8.571.192,65
1797	554.599,74	8.571.190,47
1798	554.597,62	8.571.186,66
1799	554.594,89	8.571.184,30
1800	554.593,13	8.571.183,42
1801	554.593,10	8.571.182,98
1802	554.593,10	8.571.182,93
1803	554.593,66	8.571.181,46
1804	554.594,18	8.571.177,89
1805	554.593,91	8.571.176,32
1806	554.594,09	8.571.174,75
1807	554.594,40	8.571.171,41
1808	554.592,43	8.571.166,40
1809	554.591,52	8.571.166,03
1810	554.590,85	8.571.164,06
1811	554.590,44	8.571.163,61
1812	554.591,54	8.571.159,16
1813	554.586,02	8.571.149,20
1814	554.584,94	8.571.149,05
1815	554.583,82	8.571.147,76
1816	554.583,97	8.571.146,09
1817	554.581,88	8.571.142,22

1818	554.581,73	8.571.142,09
1819	554.581,67	8.571.141,33
1820	554.581,81	8.571.139,30
1821	554.581,63	8.571.137,85
1822	554.585,41	8.571.134,80
1823	554.583,02	8.571.126,93
1824	554.583,94	8.571.126,41
1825	554.583,26	8.571.125,17
1826	554.591,18	8.571.121,03
1827	554.590,34	8.571.119,40
1828	554.590,43	8.571.119,35
1829	554.595,03	8.571.126,80
1830	554.592,59	8.571.128,40
1831	554.600,31	8.571.141,38
1832	554.601,50	8.571.140,61
1833	554.603,90	8.571.145,77
1834	554.620,87	8.571.135,29
1835	554.611,16	8.571.118,76
1836	554.615,76	8.571.115,49
1837	554.612,56	8.571.109,90
1838	554.620,35	8.571.117,03
1839	554.619,75	8.571.117,55
1840	554.623,79	8.571.121,25
1841	554.623,78	8.571.122,08
1842	554.618,44	8.571.127,41
1843	554.628,12	8.571.137,47
1844	554.628,65	8.571.137,01
1845	554.640,23	8.571.147,93
1846	554.640,76	8.571.147,33
1847	554.642,79	8.571.149,44
1848	554.640,94	8.571.151,35
1849	554.635,89	8.571.156,24
1850	554.645,80	8.571.167,33
1851	554.649,87	8.571.171,91
1852	554.647,89	8.571.175,63
1853	554.649,43	8.571.177,44
1854	554.648,51	8.571.180,49
1855	554.651,93	8.571.182,63
1856	554.650,73	8.571.184,46
1857	554.648,88	8.571.187,99
1858	554.642,81	8.571.195,43
1859	554.654,82	8.571.207,44
1860	554.661,69	8.571.200,80
1861	554.664,17	8.571.202,86
1862	554.654,54	8.571.213,25
1863	554.667,28	8.571.227,72
1864	554.670,29	8.571.225,47
1865	554.671,86	8.571.227,04
1866	554.677,59	8.571.220,64
1867	554.679,69	8.571.221,89
1868	554.684,20	8.571.216,51
1869	554.695,37	8.571.225,74
1870	554.699,74	8.571.221,60
1871	554.702,41	8.571.223,27
1872	554.705,85	8.571.219,40
1873	554.706,29	8.571.219,79
1874	554.712,97	8.571.216,12
1875	554.715,13	8.571.218,65
1876	554.723,30	8.571.213,00
1877	554.723,84	8.571.213,51
1878	554.718,56	8.571.218,58
1879	554.728,31	8.571.232,52
1880	554.734,06	8.571.232,52
1881	554.734,88	8.571.231,91

1882	554.738,13	8.571.235,60
1883	554.743,13	8.571.232,07
1884	554.744,49	8.571.233,58
1885	554.745,80	8.571.232,76
1886	554.748,55	8.571.236,05
1887	554.751,69	8.571.234,16
1888	554.752,72	8.571.235,19
1889	554.752,72	8.571.237,89
1890	554.757,58	8.571.242,75
1891	554.757,62	8.571.242,74
1892	554.762,85	8.571.250,30
1893	554.765,33	8.571.249,06
1894	554.767,43	8.571.251,64
1895	554.765,28	8.571.253,35
1896	554.767,98	8.571.256,50
1897	554.767,74	8.571.256,77
1898	554.772,74	8.571.265,87
1899	554.771,49	8.571.270,33
1900	554.773,49	8.571.271,75
1901	554.772,41	8.571.272,53
1902	554.786,69	8.571.282,96
1903	554.786,70	8.571.282,94
1904	554.794,58	8.571.289,49
1905	554.794,76	8.571.289,32
1906	554.796,12	8.571.290,70
1907	554.798,49	8.571.292,69
1908	554.801,97	8.571.294,16
1909	554.803,64	8.571.293,78
1910	554.804,65	8.571.295,82
1911	554.814,53	8.571.299,39
1912	554.816,18	8.571.297,25
1913	554.816,80	8.571.297,46
1914	554.819,06	8.571.298,52
1915	554.822,02	8.571.298,99
1916	554.822,77	8.571.300,73
1917	554.823,81	8.571.301,25
1918	554.827,25	8.571.305,07
1919	554.839,79	8.571.307,68
1920	554.839,89	8.571.307,38
1921	554.840,72	8.571.308,02
1922	554.843,72	8.571.309,39
1923	554.843,72	8.571.309,39
1924	554.844,03	8.571.311,50
1925	554.845,82	8.571.311,72
1926	554.846,19	8.571.314,14
1927	554.851,35	8.571.317,40
1928	554.854,63	8.571.317,14
1929	554.854,77	8.571.317,99
1930	554.855,66	8.571.320,35
1931	554.856,70	8.571.322,85
1932	554.862,05	8.571.326,80
1933	554.867,62	8.571.325,03
1934	554.868,14	8.571.324,73
1935	554.870,50	8.571.324,62
1936	554.871,35	8.571.326,12
1937	554.874,67	8.571.326,68
1938	554.875,12	8.571.327,03
1939	554.876,11	8.571.327,59
1940	554.878,18	8.571.329,65
1941	554.885,19	8.571.329,49
1942	554.888,37	8.571.328,37
1943	554.889,71	8.571.330,04
1944	554.893,53	8.571.331,14
1945	554.896,69	8.571.331,59

1946	554.899,41	8.571.331,69
1947	554.901,60	8.571.331,62
1948	554.902,64	8.571.336,04
1949	554.909,36	8.571.337,20
1950	554.918,32	8.571.334,22
1951	554.918,33	8.571.334,26
1952	554.923,63	8.571.335,76
1953	554.935,44	8.571.333,09
1954	554.934,98	8.571.329,23
1955	554.935,11	8.571.329,22
1956	554.939,16	8.571.326,13
1957	554.940,07	8.571.323,39
1958	554.940,34	8.571.322,70
1959	554.941,74	8.571.321,70
1960	554.943,51	8.571.321,30
1961	554.944,45	8.571.320,24
1962	554.945,18	8.571.320,24
1963	554.947,90	8.571.318,51
1964	554.949,64	8.571.318,16
1965	554.953,16	8.571.316,03
1966	554.955,92	8.571.315,41
1967	554.956,80	8.571.314,16
1968	554.959,20	8.571.314,08
1969	554.961,93	8.571.310,23
1970	554.963,23	8.571.307,08
1971	554.963,12	8.571.304,99
1972	554.965,25	8.571.303,72
1973	554.968,66	8.571.303,72
1974	554.978,21	8.571.294,93
1975	554.976,37	8.571.292,48
1976	554.977,09	8.571.291,78
1977	554.983,46	8.571.284,65
1978	554.979,27	8.571.281,87
1979	554.979,47	8.571.280,42
1980	554.978,40	8.571.279,75
1981	554.980,26	8.571.277,16
1982	554.977,17	8.571.273,99
1983	554.981,44	8.571.270,63
1984	554.981,44	8.571.264,49
1985	554.979,72	8.571.263,32
1986	554.983,04	8.571.257,10
1987	554.993,36	8.571.257,54
1988	554.994,87	8.571.253,41
1989	554.997,11	8.571.253,97
1990	555.004,21	8.571.235,12
1991	555.000,10	8.571.232,52
1992	555.002,01	8.571.225,11
1993	554.998,98	8.571.223,53
1994	554.997,99	8.571.218,88
1995	554.991,59	8.571.219,46
1996	554.992,17	8.571.215,38
1997	554.987,05	8.571.213,10
1998	554.987,05	8.571.212,18
1999	554.987,12	8.571.212,14
2000	554.989,32	8.571.211,14
2001	554.991,07	8.571.208,49
2002	554.994,50	8.571.209,43
2003	554.997,09	8.571.203,62
2004	554.997,39	8.571.201,62
2005	554.999,53	8.571.201,62
2006	554.999,69	8.571.192,83
2007	555.005,50	8.571.192,10
2008	555.008,99	8.571.175,30
2009	555.007,51	8.571.174,97

2010	555.008,11	8.571.167,58
2011	555.003,43	8.571.166,51
2012	555.003,52	8.571.165,18
2013	555.010,19	8.571.165,09
2014	555.012,72	8.571.154,60
2015	555.013,19	8.571.148,90
2016	555.012,87	8.571.144,31
2017	555.013,15	8.571.144,31
2018	555.013,55	8.571.139,59
2019	555.018,51	8.571.139,59
2020	555.018,17	8.571.124,97
2021	555.013,63	8.571.124,69
2022	555.013,70	8.571.123,27
2023	555.013,47	8.571.123,09
2024	555.013,72	8.571.120,85
2025	555.014,52	8.571.120,85
2026	555.015,92	8.571.115,45
2027	555.017,77	8.571.115,45
2028	555.017,86	8.571.111,41
2029	555.019,70	8.571.112,45
2030	555.024,83	8.571.110,53
2031	555.026,54	8.571.108,48
2032	555.028,82	8.571.109,47
2033	555.033,64	8.571.102,74
2034	555.035,66	8.571.094,16
2035	555.031,32	8.571.092,26
2036	555.031,75	8.571.089,72
2037	555.032,51	8.571.084,05
2038	555.034,81	8.571.084,49
2039	555.036,37	8.571.081,76
2040	555.043,87	8.571.082,08
2041	555.045,24	8.571.071,76
2042	555.045,24	8.571.070,50
2043	555.046,28	8.571.068,72
2044	555.046,33	8.571.068,52
2045	555.046,90	8.571.068,33
2046	555.049,05	8.571.065,11
2047	555.054,57	8.571.067,10
2048	555.055,43	8.571.062,43
2049	555.058,43	8.571.063,01
2050	555.062,51	8.571.058,37
2051	555.062,45	8.571.055,73
2052	555.063,05	8.571.055,73
2053	555.063,55	8.571.049,92
2054	555.064,94	8.571.049,92
2055	555.064,69	8.571.041,60
2056	555.068,60	8.571.041,60
2057	555.069,74	8.571.026,93
2058	555.075,32	8.571.027,19
2059	555.077,30	8.571.009,82
2060	555.073,63	8.571.009,70
2061	555.073,73	8.571.005,83
2062	555.072,61	8.571.005,83
2063	555.074,55	8.571.004,60
2064	555.074,41	8.571.002,00
2065	555.075,71	8.571.001,53
2066	555.077,88	8.571.000,19
2067	555.082,51	8.570.995,93
2068	555.085,38	8.570.991,22
2069	555.088,33	8.570.985,90
2070	555.089,94	8.570.980,28
2071	555.091,35	8.570.973,63
2072	555.090,88	8.570.967,44
2073	555.088,26	8.570.960,65

2074	555.083,90	8.570.954,92
2075	555.080,30	8.570.950,64
2076	555.079,25	8.570.950,15
2077	555.079,25	8.570.946,88
2078	555.079,62	8.570.940,54
2079	555.080,83	8.570.933,16
2080	555.083,23	8.570.921,18
2081	555.085,17	8.570.914,11
2082	555.086,47	8.570.909,92
2083	555.090,11	8.570.903,12
2084	555.095,95	8.570.895,86
2085	555.103,44	8.570.889,03
2086	555.113,77	8.570.882,18
2087	555.127,24	8.570.875,38
2088	555.142,25	8.570.872,07
2089	555.160,71	8.570.870,83
2090	555.170,95	8.570.871,32
2091	555.174,67	8.570.873,97
2092	555.181,90	8.570.879,16
2093	555.192,55	8.570.882,27
2094	555.202,23	8.570.886,89
2095	555.214,83	8.570.891,25
2096	555.225,40	8.570.891,11
2097	555.231,45	8.570.891,98
2098	555.237,33	8.570.896,55
2099	555.244,38	8.570.901,95
2100	555.254,86	8.570.907,27
2101	555.263,20	8.570.910,34
2102	555.268,50	8.570.912,36
2103	555.275,38	8.570.917,31
2104	555.281,64	8.570.920,44
2105	555.288,85	8.570.924,28
2106	555.298,81	8.570.925,34
2107	555.303,38	8.570.923,98
2108	555.310,46	8.570.923,83
2109	555.313,20	8.570.922,53
2110	555.322,86	8.570.923,28
2111	555.346,77	8.570.900,39
2112	555.346,08	8.570.901,73
2113	555.345,30	8.570.906,57
2114	555.344,88	8.570.909,99
2115	555.344,31	8.570.916,50
2116	555.345,92	8.570.923,10
2117	555.352,59	8.570.929,89
2118	555.355,23	8.570.933,25
2119	555.355,97	8.570.934,23
2120	555.354,15	8.570.939,02
2121	555.357,54	8.570.944,28
2122	555.361,42	8.570.948,00
2123	555.363,53	8.570.947,20
2124	555.365,20	8.570.949,00
2125	555.367,41	8.570.950,36
2126	555.368,64	8.570.951,87
2127	555.369,55	8.570.952,97
2128	555.370,62	8.570.955,46
2129	555.374,38	8.570.959,21
2130	555.377,22	8.570.961,44
2131	555.381,50	8.570.965,29
2132	555.384,04	8.570.966,62
2133	555.385,68	8.570.967,97
2134	555.388,33	8.570.970,61
2135	555.391,35	8.570.973,12
2136	555.392,24	8.570.974,45
2137	555.394,50	8.570.978,19

2138	555.399,18	8.570.982,44
2139	555.399,40	8.570.984,22
2140	555.400,55	8.570.987,57
2141	555.402,95	8.570.990,53
2142	555.404,91	8.570.992,74
2143	555.407,41	8.570.994,65
2144	555.408,78	8.570.995,62
2145	555.410,02	8.570.997,08
2146	555.412,23	8.570.999,21
2147	555.412,83	8.570.999,75
2148	555.413,08	8.571.000,32
2149	555.414,22	8.571.003,83
2150	555.418,17	8.571.007,00
2151	555.419,89	8.571.007,92
2152	555.420,74	8.571.008,81
2153	555.421,76	8.571.009,72
2154	555.421,72	8.571.011,07
2155	555.423,04	8.571.015,04
2156	555.423,43	8.571.015,31
2157	555.423,30	8.571.015,49
2158	555.423,30	8.571.020,15
2159	555.424,88	8.571.023,43
2160	555.425,68	8.571.024,70
2161	555.425,62	8.571.025,66
2162	555.425,26	8.571.028,51
2163	555.424,40	8.571.032,46
2164	555.424,26	8.571.036,74
2165	555.423,97	8.571.038,57
2166	555.423,48	8.571.039,40
2167	555.421,67	8.571.042,41
2168	555.421,20	8.571.047,42
2169	555.422,38	8.571.051,72
2170	555.423,16	8.571.053,00
2171	555.423,07	8.571.054,62
2172	555.422,53	8.571.056,34
2173	555.421,93	8.571.057,29
2174	555.420,65	8.571.058,20
2175	555.418,12	8.571.059,28
2176	555.415,34	8.571.062,62
2177	555.415,07	8.571.063,43
2178	555.413,87	8.571.064,17
2179	555.411,49	8.571.066,06
2180	555.411,15	8.571.066,49
2181	555.408,66	8.571.066,49
2182	555.404,10	8.571.069,03
2183	555.402,50	8.571.072,86
2184	555.402,02	8.571.074,14
2185	555.401,05	8.571.075,29
2186	555.398,88	8.571.077,89
2187	555.398,26	8.571.078,47
2188	555.396,11	8.571.078,93
2189	555.394,26	8.571.079,91
2190	555.393,28	8.571.080,05
2191	555.391,09	8.571.078,23
2192	555.386,33	8.571.077,03
2193	555.381,76	8.571.077,55
2194	555.377,99	8.571.079,04
2195	555.374,86	8.571.080,10
2196	555.372,12	8.571.080,63
2197	555.370,40	8.571.080,40
2198	555.368,77	8.571.078,93
2199	555.363,45	8.571.077,15
2200	555.359,15	8.571.077,94
2201	555.356,37	8.571.079,38

2202	555.355,29	8.571.079,40
2203	555.349,36	8.571.079,58
2204	555.347,12	8.571.080,82
2205	555.346,65	8.571.080,92
2206	555.345,68	8.571.080,84
2207	555.343,63	8.571.079,95
2208	555.339,66	8.571.078,34
2209	555.338,80	8.571.078,67
2210	555.340,35	8.571.071,03
2211	555.336,28	8.571.070,50
2212	555.336,01	8.571.067,82
2213	555.324,12	8.571.068,21
2214	555.323,94	8.571.078,51
2215	555.323,21	8.571.078,77
2216	555.322,29	8.571.078,96
2217	555.321,29	8.571.078,75
2218	555.319,56	8.571.078,45
2219	555.317,37	8.571.077,80
2220	555.312,99	8.571.076,45
2221	555.305,74	8.571.079,40
2222	555.305,72	8.571.079,94
2223	555.301,27	8.571.080,09
2224	555.295,29	8.571.080,65
2225	555.289,86	8.571.081,33
2226	555.285,11	8.571.082,88
2227	555.280,26	8.571.085,28
2228	555.275,28	8.571.088,08
2229	555.271,51	8.571.090,64
2230	555.266,90	8.571.094,49
2231	555.263,35	8.571.097,52
2232	555.258,63	8.571.102,89
2233	555.254,68	8.571.107,86
2234	555.252,88	8.571.112,50
2235	555.251,54	8.571.117,46
2236	555.250,65	8.571.120,55
2237	555.248,80	8.571.122,63
2238	555.246,12	8.571.125,40
2239	555.245,05	8.571.128,47
2240	555.243,56	8.571.130,94
2241	555.241,84	8.571.133,87
2242	555.241,42	8.571.137,40
2243	555.241,31	8.571.139,40
2244	555.240,35	8.571.140,47
2245	555.239,08	8.571.142,63
2246	555.238,17	8.571.145,80
2247	555.238,77	8.571.149,33
2248	555.239,00	8.571.149,81
2249	555.238,18	8.571.150,25
2250	555.235,24	8.571.152,44
2251	555.234,04	8.571.157,91
2252	555.234,55	8.571.158,96
2253	555.234,23	8.571.160,15
2254	555.233,27	8.571.161,96
2255	555.231,33	8.571.165,24
2256	555.228,59	8.571.170,17
2257	555.226,72	8.571.174,10
2258	555.222,74	8.571.180,00
2259	555.218,35	8.571.186,52
2260	555.216,93	8.571.189,44
2261	555.215,06	8.571.192,24
2262	555.213,11	8.571.195,32
2263	555.211,64	8.571.197,48
2264	555.209,36	8.571.199,88
2265	555.206,56	8.571.203,27

2266	555.205,29	8.571.204,55
2267	555.203,45	8.571.205,48
2268	555.201,90	8.571.206,36
2269	555.200,10	8.571.207,60
2270	555.197,73	8.571.210,86
2271	555.197,57	8.571.214,60
2272	555.197,63	8.571.215,17
2273	555.196,47	8.571.217,52
2274	555.195,46	8.571.217,78
2275	555.192,23	8.571.220,36
2276	555.189,25	8.571.223,66
2277	555.185,66	8.571.228,69
2278	555.184,22	8.571.233,74
2279	555.184,41	8.571.234,93
2280	555.184,04	8.571.235,28
2281	555.182,11	8.571.236,66
2282	555.180,76	8.571.237,11
2283	555.177,91	8.571.237,64
2284	555.174,63	8.571.239,16
2285	555.172,92	8.571.240,47
2286	555.172,67	8.571.240,51
2287	555.167,83	8.571.240,98
2288	555.163,01	8.571.243,89
2289	555.161,42	8.571.246,82
2290	555.160,75	8.571.247,61
2291	555.157,57	8.571.249,55
2292	555.155,63	8.571.251,02
2293	555.155,02	8.571.251,29
2294	555.154,00	8.571.251,29
2295	555.150,52	8.571.251,65
2296	555.147,09	8.571.253,78
2297	555.146,24	8.571.254,89
2298	555.145,67	8.571.255,12
2299	555.143,76	8.571.255,75
2300	555.143,04	8.571.256,14
2301	555.142,92	8.571.256,03
2302	555.138,89	8.571.254,75
2303	555.134,52	8.571.255,83
2304	555.131,04	8.571.258,53
2305	555.129,89	8.571.261,51
2306	555.129,09	8.571.263,61
2307	555.129,02	8.571.263,71
2308	555.127,25	8.571.264,92
2309	555.124,84	8.571.266,61
2310	555.122,36	8.571.267,85
2311	555.119,20	8.571.269,40
2312	555.116,16	8.571.271,11
2313	555.112,73	8.571.273,63
2314	555.110,16	8.571.275,80
2315	555.107,37	8.571.277,69
2316	555.104,86	8.571.281,06
2317	555.104,31	8.571.285,67
2318	555.104,25	8.571.286,22
2319	555.103,21	8.571.286,89
2320	555.101,03	8.571.289,47
2321	555.100,34	8.571.290,16
2322	555.099,70	8.571.290,33
2323	555.096,20	8.571.291,20
2324	555.092,79	8.571.292,81
2325	555.089,24	8.571.294,66
2326	555.083,81	8.571.298,20
2327	555.080,55	8.571.302,56
2328	555.077,07	8.571.306,49
2329	555.073,87	8.571.308,62

2330	555.069,98	8.571.310,99
2331	555.066,22	8.571.313,75
2332	555.060,56	8.571.317,86
2333	555.059,06	8.571.323,51
2334	555.058,88	8.571.328,72
2335	555.060,22	8.571.333,25
2336	555.062,62	8.571.337,51
2337	555.067,08	8.571.342,44
2338	555.070,55	8.571.345,65
2339	555.072,09	8.571.347,71
2340	555.074,10	8.571.352,31
2341	555.076,84	8.571.356,92
2342	555.079,97	8.571.360,55
2343	555.083,47	8.571.365,02
2344	555.088,27	8.571.372,39
2345	555.092,36	8.571.376,69
2346	555.096,39	8.571.381,41
2347	555.103,24	8.571.388,25
2348	555.109,72	8.571.391,97
2349	555.112,38	8.571.394,34
2350	555.113,98	8.571.395,86
2351	555.113,63	8.571.396,54
2352	555.111,46	8.571.400,34
2353	555.111,46	8.571.406,53
2354	555.112,97	8.571.413,35
2355	555.117,99	8.571.418,62
2356	555.124,18	8.571.424,37
2357	555.129,19	8.571.427,41
2358	555.133,50	8.571.430,69
2359	555.139,17	8.571.435,02
2360	555.142,49	8.571.437,77
2361	555.146,43	8.571.441,45
2362	555.150,47	8.571.444,93
2363	555.153,11	8.571.448,51
2364	555.158,44	8.571.453,08
2365	555.165,55	8.571.456,03
2366	555.171,53	8.571.460,04
2367	555.175,46	8.571.463,14
2368	555.176,36	8.571.465,31
2369	555.176,96	8.571.470,25
2370	555.178,52	8.571.479,76
2371	555.181,78	8.571.486,43
2372	555.186,73	8.571.492,27
2373	555.192,79	8.571.497,34
2374	555.200,83	8.571.502,15
2375	555.209,15	8.571.505,09
2376	555.214,83	8.571.507,09
2377	556.108,42	8.571.300,23
2378	556.108,40	8.571.300,22
2379	556.100,32	8.571.296,05
2380	556.108,42	8.571.300,23

*Coordenadas em UTM SIRGAS 2000 ZONA 24S

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 24/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador Carlos da Silva Muniz
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, na forma que indica e dá outras providências.

A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos, destinado à aquisição de ônibus elétricos visando operação do Sistema de Transporte Coletivo ao longo de Corredores e Eixos Alimentadores e de Articulação, em nossa Capital, assim como a implantação de infraestrutura e equipamentos de apoio do sistema, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar n° 101/2000.

Como é cediço, Salvador enfrenta sérios problemas com o Transporte Público Urbano, e a Administração Municipal vem, incansavelmente, envidando inúmeros esforços no sentido de oferecer uma melhor qualidade da mobilidade urbana aos munícipes. A prioridade vem sendo conferida à modernização da frota e, atualmente com ênfase à nova política de mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana de incentivo ao desenvolvimento científico tecnológico, ao uso de energias renováveis não poluentes, contribuindo consequentemente, com a descarbonização e a necessária adaptação às mudanças climáticas atuais.

A eletrificação de frotas de ônibus coletivos tem ganhado força a nível internacional por uma combinação de fatores ambientais, econômicos e tecnológicos. Grande parte desse se desdobra a partir de uma preocupação crescente com a emergência climática e a busca por soluções sustentáveis, o que têm impulsionado os governos e empresas a adotarem medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Além de mitigar o processo de emissões do Gases de Efeito Estufa, a transição para ônibus elétricos é vista como uma estratégia eficaz para repensar e digitalizar os sistemas de transportes, bem como diminuir significativamente a poluição do ar e material particulado nas áreas urbanas, impactando positivamente na qualidade de vida e na saúde da população, que atualmente sofre por mortes e internações por doenças respiratórias.

Salvador também tem se mostrado empenhada na redução de suas emissões de Gases de Efeito Estufa, inclusive tendo realizado a atualização do seu inventário de emissões analisando o período de 2019 a 2022, para identificar atividades emissoras e seu comportamento ao longo dos anos, atualizando o setor de Transporte com a maior representatividade com 58,3% das emissões da cidade. Por essa razão a cidade tem trabalhado diretrizes no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PlanMob Salvador) e na Política Municipal de Mobilidade (Lei 9.372/2018), além do Compromisso assinado em 2020 pelo Plano de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas (PMAMC), que traçou metas específicas para o enfretamento da crise climática na cidade. Essas metas estão divididas pelo Plano Estratégico da atual gestão 2021 – 2024, com pelo menos 30% da frota do BRT zero emissões, uma segunda meta intermediária até 2032, alcançando 40% da frota movida a veículos mais limpos e eficientes e, por fim, alcançar neutralidade de carbono até 2049, alinhado com o acordo de París NetZero 2050.

Para mitigar esses desafios, a Prefeitura de Salvador tem já se movimentado para minimizar essas barreiras, tendo incentivado o início das operações do BRT já com frota elétrica, com atualmente 8 unidades em operação. A Prefeitura também inaugurou o seu 1º Eletroterminal de Recarga em setembro de 2023, estrategicamente localizado ao longo do corredor do BRT, ao lado da estação de maior demanda, o que aumenta a eficiência operacional e energética além de zerar a quilometragem ociosa. Insta destacar as vantagens de se investir nesse modal de transporte, ante os benefícios dos ônibus elétricos, com relevância à sustentabilidade considerando que, não emite nenhum tipo de fumaça, sendo inclusive mais silencioso do que o ônibus a combustão, além de mais econômico a longo prazo, com vida útil superior ao do ônibus a diesel e, por ser a energia elétrica ainda de menor custo nas cidades, do que o combustível.

Ademais, os ônibus elétricos tem manutenção de menor custo por ser composto de menos peças, o que exige menos revisões anuais, com redução de custo com reparos mecânicos além de oferecer mais conforto e segurança aos passageiros, graças à aceleração contínua e automática. A tecnologia limpa, melhora também a qualidade do ar nas Cidades, beneficiando a saúde da população, fortalecendo os processos de desenvolvimento sustentável do Município.

Em todo o mundo e em algumas Cidades do nosso País a eletrificação das frotas vem acontecendo de forma acelerada.

Importante ressaltar no entanto que, a implementação da proposta em comento, ultrapassa no momento, a capacidade de investimento do Município, restando justificada assim, a pretensão da presente proposição legislativa.

Saliente-se, por fim, que a operação de crédito a ser contratada ficará subordinada ao limite de até U$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos) e demais condições previstas para o financiamento, cujo pagamento, o Município do Salvador efetuará de forma parcelada, observado os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), das disposições legais vigentes, as normas do agente financeiro e as disposições do anexo Projeto de Lei.

Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 309/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do Município de Salvador com garantia da União, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo com garantia da União, no montante de até U$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos), destinado à aquisição de ônibus elétricos, assim como a implantação de infraestrutura e equipamentos de apoio, visando operação do Sistema de Transporte Coletivo ao longo de Corredores e Eixos Alimentadores e de Articulação em nossa Capital, observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para a análise econômico financeira relativo à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata a presente Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pró solvendo,* as receitas a que se referem os arts. 158 e 159 inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167 todos da Constituição Federal, bem como todas as demais garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais na forma prevista no inciso II, § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 5° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais,

remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 25/2023

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 84, de 23 dezembro de 2022, da lei Complementar nº 68, de 18 de setembro de 2017, da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, da Lei nº 7.867 de 12 de julho de 2010 e da e da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014 na forma que indica e dá outras providências".

A alteração da Lei Complementar nº 84/2022 tem por objetivo ajustar os arts. 10 e 11 para estender a autorização da concessão dos benefícios da conversão em pecúnia das licenças prêmios aos auditores internos.

Outrossim, a alteração da Lei nº 9.712/2023, que é resultado das discussões da pauta de reivindicações entre o Município e Entidades Sindicais representantes dos servidores, faz parte das ações de valorização do servidor municipal, uma das diretrizes desta Gestão, e representa um grande esforço da Administração, diante das limitações financeiras do Município.

Frente ao acordo firmado no ano de 2022 e reafirmado no ano de 2023, com prazo para conclusão da Avaliação de Desempenho dos Profissionais de Educação até dezembro de 2023 e, diante do imenso esforço realizado pela Rede ao longo do ano de 2023, com destaque para a maior participação, em toda a série histórica, na avaliação realizada pelo SAEB, entendeu-se que a melhor decisão, para reconhecer e valorizar os profissionais da Rede, seria a concessão da progressão, nos termos do presente projeto, de forma automática, a todos os profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação.

Nesta proposição, ainda, está contemplada a reestruturação da área de Pessoas da Secretária Municipal de Educação, com a criação de uma Diretoria e demais estruturas organizacionais, para cuidar da dimensão mais relevante de uma Rede Municipal de Educação, isto é, as pessoas, sejam Professores, sejam Coordenadores Pedagógicos ou todos os profissionais que constituem a Rede Municipal de Educação da Cidade do Salvador.

Com a alteração do Anexo Único da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, é decorrente da exigência da Corporação Andina de Fomento – CAF, para o gerenciamento do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI.

A alteração da Lei nº 7.867 de 12 de julho de 2010, cria a Gratificação Especial por Desempenho SUS, que contemplará os profissionais de saúde do município de Salvador como forma de realização dos pagamentos adicionais oriundos do Ministério da Saúde e acresecenta hispóteses, excepcionais, para recebimento de gratificação de plantão.

Por fim, estão previstas na presente proposição alterações nas normas do Auxílio Uniforme, do Plano de Cargos e vencimentos dos Servidores Municipais.

Assim, reafirmando o compromisso desta Gestão com o servidor municipal, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 84, de 23 dezembro de 2022, Lei Complementar nº 68, de 18 de setembro de 2018, da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010 e da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014 na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 84, de 23 de dezembro de 2022, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 10. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas pelos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos, Procurador do Município e Auditor Interno, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O Secretário Municipal da Fazenda, o Procurador-Geral do Município e o Controlador Geral do Municipio, poderão autorizar, por mês, a conversão em pecúnia de, no máximo 20%, (vinte por cento) do quadro de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos, Procurador do Município e Auditor Interno."(NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Excepcionalmente, a Progressão Funcional por Referência, relativa à Avaliação de Desempenho do biênio 2020/2022 (20 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2022) dar-se-á de forma automática e terá seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Referência, dos biênios subsequentes aos de que trata o caput deste artigo, ocorrerá nos termos da legislação aplicável." (NR)

Art. 3º Fica acrescido na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação 01 (um) Cargo Comissionado de Diretor Geral, Grau 58; 03 (três) Cargos Comissionados de Gerente IV, Grau 57, e 09 (nove) Cargos Comissionados de Coordenador II, Grau 55, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços educacionais.

Art. 4º Os Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei e que já fazem parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação permanecem inalterados.

Art. 5º Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei nº 9.712, de 12 de junho 2023, que não foram alterados por esta lei.

Art. 6º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art.7º Ficam alterados os artigos 27 e 33-A da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

.....

XXIII – gratificação especial por desempenho SUS." (NR)

"Art.33 – A.....

.....

§ 2º A gratificação é devida por plantão efetivamente trabalhado e o seu valor calculado tomando-se como referência o primeiro nível de vencimento dos cargos elencados no § 1º e constante da Tabela de 30 horas, exceto para o cargo de Sanitarista que terá como base de cálculo a Tabela de 40 horas, conforme ANEXO VI, mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo IX desta Lei.

§ 6º Farão jus a gratificação de que trata o caput deste artigo, de forma extraordinária, além daquelas previstas no § 1º deste artigo, as demais áreas de qualificação de profissionais de atendimento integrado, as demais áreas de técnicos de saúde pública, as demais áreas de auxiliares em serviços de saúde e os sanitaristas, quando, designados pela gestão para atuar em programas, projetos e ações estratégicas excepcionais visando a melhoria da qualidade da prestação de serviço SUS e ampliação do atendimento regular do Serviço de Saúde.

§ 7º Farão jus ao recebimento de valores correspondentes aos do plantão da área de qualificação de Enfermeiro, os ocupantes de Cargos Comissionados responsáveis pela organização e gestão do respectivo Serviço Extraordinário de Plantão, quando, designados pela gestão para atuar em programas, projetos e ações estratégicas excepcionais visando a melhoria da qualidade da prestação de serviço SUS e ampliação do atendimento regular do Serviço de Saúde" (NR)

Art. 8º A gratificação especial por desempenho SUS será devida aos profissionais de saúde do município de Salvador em razão de pagamentos adicionais oriundos do Ministério da Saúde.

§ 1º Os valores e os critérios para o recebimento da gratificação especial por desempenho SUS serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e poderão variar de acordo com as especificidades e os parâmetros de cada programa instituído pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A gratificação de que trata esse artigo não se incorporará ao vencimento, não integrará proventos e aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 3º Em nenhuma hipótese a gratificação será paga com fonte de recurso municipal.

Art. 9º Fica alterado o Anexo IX da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 68 de 18 de setembro de 2017, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao servidor a quem for concedido o auxílio-uniforme será exigido o uso adequado do uniforme ou fardamento necessário ao desempenho de suas funções, ficando sujeito a não receber novo auxílio-uniforme, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente, na forma do regulamento."(NR)

"Art. 5º A aquisição dos itens do uniforme considerados exclusivos, na forma do regulamento, somente poderá ser realizada junto aos fornecedores devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Salvador." (NR)

Art. 11. Fica criada a área de qualificação de Analista Previdenciário para o cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na forma do art. 6º da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014.

Parágrafo único. A descrição do cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na área de qualificação de Analista Previdenciário, é a constante no Anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica alterado o Anexo III, referente à descrição do cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na área de qualificação de Analista em Contabilidade Financeira da Lei nº 8.629, de 12 de julho de 2014, que passa a vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

Art.13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 22 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO – (NR)

CARGO	GRAU	QUANTITATIVO	VINCULAÇÃO
DIRETOR GERAL	58	01	CASA CIVIL
ASSESSOR TÉCNICO	57	05	CASA CIVIL
SECRETÁRIO DE GABINETE	55	01	CASA CIVIL

ANEXO II

ANEXO IX DA LEI Nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PERCENTUAL
TÉCNICO EM SERVIÇO DE SAÚDE	
Na área de qualificação de:	
Técnico de enfermagem – área assistencial	35%
Técnico de enfermagem – área tático móvel de urgência e emergência	35%
Profissionais de qualificação de técnicos e auxiliares em saúde pública	30%
Demais áreas de qualificação de profissionais de atendimento integrado	30%
PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO	
Na área de qualificação de:	
Médico	70%
Enfermeiro	40%
Odontólogo (cirurgião buco-maxilo-facial)	50%
Odontólogo	35%
FISCAL DE CONTROLE SANITÁRIO	30%
Sanitarista	20%

ANEXO III

DESCRIÇÃO DO CARGO
LEI Nº 8.629/ 2014

Cargo: Analista de Gestão Pública Municipal	**Grupo: Gestão** Áreas de Atuação: Administração, Previdência Social, Planejamento, Gestão
Área de Qualificação: Analista Previdenciário	

Objetivos: Contribuir para a garantia da assistência previdenciária aos servidores públicos, por meio de atividades administrativas pertinentes à concessão, revisão, manutenção e controle de benefícios, visando a melhoria da qualidade dos serviços públicos, garantindo efetividade, eficiência, racionalidade e agilidade na sistemática de trabalho da sua área de atuação.	**Escolaridade:** Ensino superior completo, com registro em Conselho de Classe quando exigido pela Legislação Federal.

Principais Atribuições: ·Cumprir e fazer cumprir a legislação econômico-fiscal, tributária, financeira e previdenciária; ·Verificar, acompanhar, aplicar as atualizações da legislação, normas e resoluções no âmbito federal, estadual e municipal inerentes ao orçamento, planejamento, execução orçamentária, benefícios previdenciários e demais assuntos inerentes às normas de previdência; ·Planejar, implantar, avaliar, atender, orientar e capacitar sobre as ações voltadas ao atendimento, orientação, conscientização e informação aos segurados ativos, inativos, pensionistas do Município e demais interessados, sobre matéria previdenciária; ·Realizar e/ou acompanhar a prestação de contas e demais documentos relativos à prestação de contas, juntos aos órgãos de controle e informação aos segurados ativos, inativos e pensionistas do Município; ·Coordenar e supervisionar atividades de concessão, manutenção, revisão e controle dos benefícios previdenciários; ·Organizar e elaborar pesquisas, estudos, minutas legislativas e pareceres técnicos para expedientes e processos sobre matéria própria; ·Atuar de forma integrada com órgãos e entidades dos Poderes do Município e demais esferas de governo, em assuntos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Regime de Previdência Complementar, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável; ·Analisar e deliberar sobre a contagem de tempo de serviço e contribuição e emissão de certidão de tempo de serviço e contribuição; ·Executar atividades de concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários; ·Garantir o acesso à informação; ·Assessorar os superiores hierárquicos em decisões estratégicas, bem como nos processos administrativos e judiciais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município; ·Preparar relatórios, planilhas, informações e pareceres técnicos para expedientes e processos sobre matérias própria do órgão, ressalvas as competências da Procuradoria Geral do Município; ·Realizar atividades de suporte e apoio especializado às atividades de competência da previdência municipal; ·Contribuir para a eficácia do sistema de custeio, através do controle e análise dos custos nas diversas etapas do seu processo de trabalho; ·Assegurar o cumprimento das especificações técnicas, dos procedimentos, das normas e da legislação municipal pertinentes à sua área de atuação; ·Executar outras atribuições de natureza técnica e operacional inerentes ao cargo.	Conhecimentos Básicos: · Direito Administrativo e Constitucional · Legislação Previdenciária ·Legislação Municipal · Políticas Públicas Conhecimentos Adicionais: · Gestão de Pessoas · Gestão Pública · Contabilidade financeira · Informática Avançada

PERFIL DO CARGO Possuir habilidade em análise crítica, detalhamento, concentração, raciocínio lógico, organização, trabalho em equipe e colaboração irrestrita.	Avaliação de Desempenho: ·Avaliação de Desempenho Qualitativa e Quantitativa. Este cargo se aplica a: ·Administração Direta: SEMGE

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DO CARGO
LEI Nº 8.629/ 2014

Cargo: Analista de Gestão Pública Municipal	**Grupo: Gestão** Áreas de Atuação: Administração, Ambiente de Negócios, Ambiente Urbano, Cultura, Educação, Fazenda, Fiscalização, Infraestrutura e Obras, Justiça Social, Mobilidade Urbana, Ordem Pública, Planejamento, Saúde e Turismo.
Área de Qualificação: Analista em Contabilidade	

Objetivos: Assegurar condições de suporte técnico na elaboração de projetos, efetivação de processos de trabalho e formulação de políticas e diretrizes, planejando, desenvolvendo e analisando projetos e estudos, visando aparelhar o organismo público de novas tecnologias que permitam a melhoria da qualidade dos serviços públicos, garantindo efetividade, eficiência, racionalidade e agilidade na sistemática de trabalho da sua área de atuação.	**Escolaridade:** Ensino superior completo em Contabilidade, com registro em Conselho de Classe quando exigido pela Legislação Federal.

Principais Atribuições: ·Proceder escriturações contábeis e financeiras no âmbito da PMS, executando os processos de trabalho relativos aos lançamentos das movimentações, analisando e conciliando documentos, atestando a integralidade e obediência à legislação, regulamentação e normas internas; ·Analisar registros contábeis financeiros pertinentes à receita e despesa orçamentária e extra-orçamentária da PMS; ·Contribuir para manutenção dos sistemas contábeis financeiros da PMS, sugerindo alterações de rotinas e procedimentos sempre que houver mudança na legislação contábil e fiscal; ·Elaborar e desenvolver projetos para implantação dos diversos sistemas da administração que servem de apoio aos subsistemas de fiscalização financeira e de contabilidade, em articulação com órgãos e entidades da PMS; ·Identificar fontes de captação de recursos, verificando origem e condições gerais de financiamentos, indicando sua utilização e aplicação, elaborando propostas e acompanhando o processo em todas as suas etapas; ·Contribuir para a eficácia das operações contábeis e financeiras, assessorando nas questões relativas aos aspectos da legislação contábil e fiscal das referidas operações; ·Salvaguardar a documentação contábil e fiscal, organizando e disponibilizando as informações para auditorias internas e externas dos órgãos públicos controladores e fiscalizadores; ·Contribuir para a eficácia do sistema de custeio, através do controle e análise dos custos nas diversas etapas do seu processo de trabalho; ·Garantir o acesso à informação; ·Assegurar o cumprimento das especificações técnicas, dos procedimentos, das normas e da legislação municipal pertinentes à sua área de atuação; ·Executar outras atribuições inerentes ao cargo.	Conhecimentos Básicos: ·Contabilidade Pública · Contabilidade Geral · Gestão de Crises · Gestão de Processos · Legislação Específica · Legislação Municipal Conhecimentos Adicionais: · Contabilidade Gerencial · Gestão Custos e Orçamento · Gestão de Documentos · Gestão de Processos · Gestão Financeira · Gestão Pública ·Informática Avançada
PERFIL DO CARGO Possuir habilidade em análise crítica, detalhamento, concentração, raciocínio lógico, organização, trabalho em equipe e colaboração irrestrita.	Avaliação de Desempenho: ·Avaliação de Desempenho Qualitativa e Quantitativa. Este cargo se aplica a: ·Administração Direta e Administração Indireta.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 26/2023

Salvador, 24 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do solo do Município de Salvador e dá outras providências.

Em continuidade ao trabalho da atual Administração de atualizar, modernizar e, sobretudo, restabelecer a segurança jurídica na Cidade, em relação a um dos temas mais cruciais para o seu desenvolvimento econômico, urbano e social, seguindo as diretrizes urbanísticas traçadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), aprovada por esta Casa Legislativa no ano de 2016 e as diretrizes e normas técnicas estabelecidas no Código de Obras aprovado por esta Casa Legislativa em 2017, este Projeto de Lei propõe as seguintes alterações na LOUOS:

1. alteração das poligonais que delimitam as Zona Predominante Residencial 3 (ZPR3), Zona Especial de Interesse Social 14 (ZEIS-14), Zona de Uso Especial 2 (ZUE-2), Zona de Centralidade Metropolitana Avenida Luís Viana e Avenida 29 de Março (ZCMe 1 e 3), Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) e Área de proteção de Recursos Naturais Pituaçu (APRN-Pituaçu);
2. acréscimo de disposições de restrição de gabarito impostas pelo Plano Básico de Zona de Proteção (PBZPA) e s Plano Específicos de Zoneamento de Ruído para Aeródromos Públicos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
3. reclassificação do enquadramento viário da Rua da Gratidão (CodLog12379) para Via Coletora II (VC-II);
4. revogação dos dispositivos indicados no corpo da presente proposição, especialmente aqueles inseridos nas Leis nºs 9.509/2020, 9.5010/2020, 9.562/2021, 9.604/2021, 9.604/2021 e a Lei Complementar nº 074/2020.

O conteúdo da presente proposição, com o aperfeiçoamento da legislação, norteará os licenciamentos urbanísticos e aprovações de projetos de forma segura e coerente, que é um anseio da população soteropolitana.

Por fim, tenho certeza de que essa egrégia Câmara de Vereadores não medirá esforços para, em menor tempo possível, conduzir o processo de debates e aprovação da nova Lei que traz atualização das poligonais de zoneamento da Cidade.

Assim, na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 310/2023

Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do solo do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Mapas 01-A, 01-B e 02-C do Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o art. 40 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Para os empreendimentos e atividades em faixas de domínio de sistemas de infraestrutura, como sejam, aeroportos, aeródromos, helipontos e heliportos, a zona de proteção, especialmente do Aeroporto Internacional de Salvador, deverão obedecer as restrições de gabarito e ruído impostos na Portaria 812/ICA de 20.12.2019 do Ministério da Defesa COMAER e dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído (PEZR) registrados para Aeródromos Públicos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para o Aeroporto Internacional de Salvador.

§1º As restrições de uso e ocupação no entorno de edificações militares se resumem aquelas previstas na Lei 9.069, de 30 de junho de 2016 – PDDU.

§ 2º Ficam incluídos os Mapas 05 e 06 ao Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V desta Lei, de acordo ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Ficam alterados os arts. 2º e 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituaçu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, duas Zonas de Uso Institucional – ZUI, duas Zonas de Ocupação Controlada ZOC, sete Zonas de Uso Diversificados – ZUD e uma Zona Especial de Interesse Social – ZEIS". (NR)

"Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as disposições da ZPR-3 previstas no Quadro 06 – Parâmetros de

Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS.

.....

II – o lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,000 m² (trezentos metros quadrados);

....." (NR)

Art. 4º Fica alterado o Mapa 01, Anexo da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 5º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo, observado o disposto no §2º do art. 99 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, sejam eles, loteamentos, reloteamentos, remembramento, desmembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e condomínio de lotes em áreas situadas em ZPAM das Ilhas Municipais, com parâmetros de ocupação já definidos em lei municipal, torna-se dispensável a obtenção de Certificado de Dispensa e Licença Ambiental sem prejuízo da ASV – Autorização de Supressão de Vegetação, quando for o caso.

Art. 6º Fica alterado o Inciso o art. 157 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....

I – para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamentos, reloteamento, remembramento, em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social e excluídos os parcelamentos do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei nº 9.562 de 25 de março de 2021.

....." (NR)

Art. 7º Fica acrescido o §4º ao art. 112 da Lei nº 3.289/83, com a seguinte redação:

"§ 4º A consulta aos órgãos de proteção do patrimônio artístico e cultural para fins de prévia autorização estará restrita ao licenciamento de empreendimentos e atividades nas Áreas de Proteção Rigorosa (APR), ficando as demais áreas integrantes das APCP dispensadas de autorização desses órgãos quando os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos tiverem sido aprovados por legislação municipal, previamente anuída pelos órgãos mencionados." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 112 da Lei nº 9.148 de 08 de setembro de 2016. que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Nas Zonas de uso ZCMe, ZCMu, ZCLMe e ZCLMu, a observância de recuos de frente para o volume da edificação será dispensada na hipótese em que houver a implantação do alargamento da calçada pública, a fim de que esta passe a ter largura mínima de 5,00 m (cinco metros), observado que:

....." (NR)

Art. 9º Acrescente-se ao Quadro 05 ENQUADRAMENTO DOS LOGRADOUROS SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA da Lei nº 9.148 – LOUOS, observada a ordem alfabética o seguinte logradouro:

CodLog	Logradouro	Classificação Viária
12379	Rua da Gratidão	VC-II

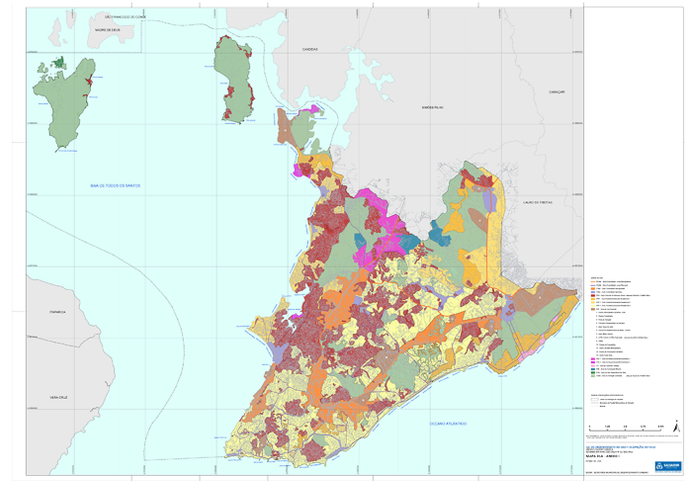
Art. 10. Ficam revogados:

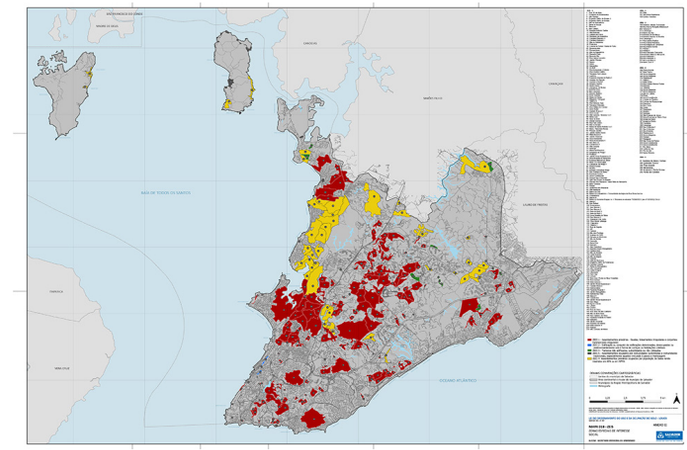
I - o § 3º do art. 112 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016;
II - os arts. 15, 16, 20 e mapas anexos da Lei nº 9.509 de 04 de março de 2020;
III - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.510 de 04 de março de 2020;
IV - os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 074 de 04 de março de 2020;
V - os arts. 48, 50, 51, 53 e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.562 de 25 de março de 2021;
VI - os arts. 8º e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.603 de 05 de novembro de 2021;
VII -o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

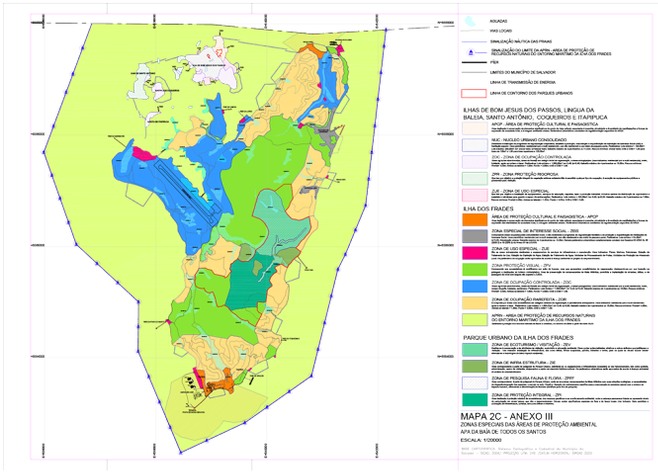
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

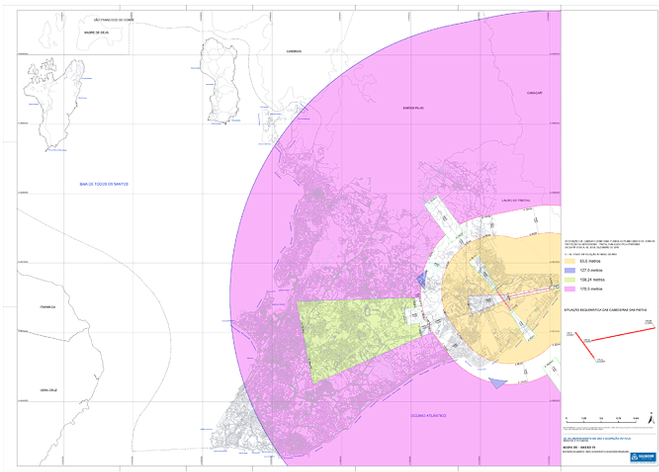
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de novembro de 2023.

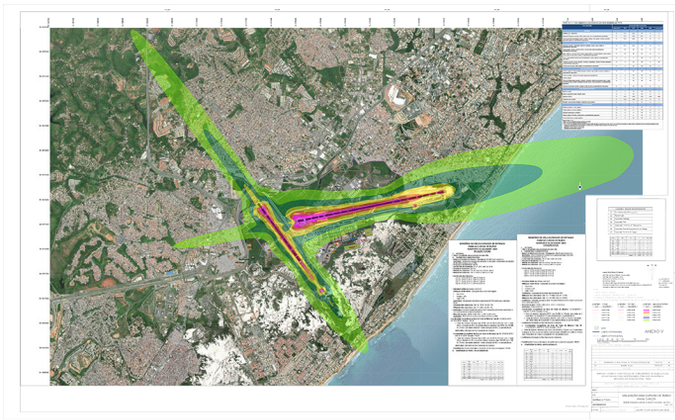
BRUNO SOARES REIS
Prefeito

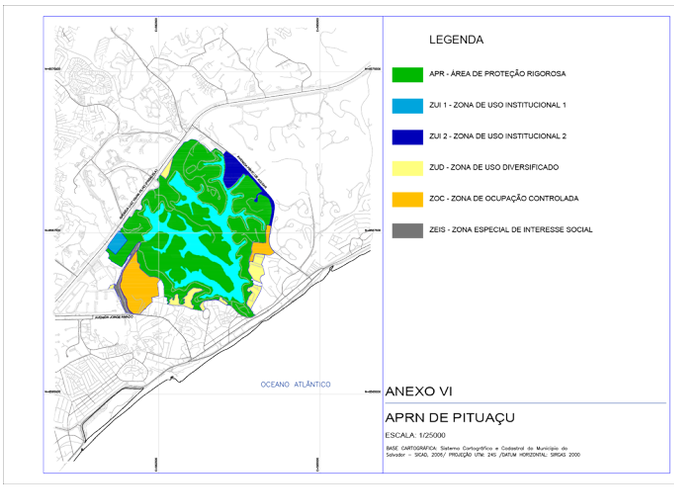












PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 27/2023

Salvador, 24 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **Carlos da Silva Muniz**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal, na forma que indica e dá outras providências.

A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando à aquisição de ônibus do Sistema de Transporte Público Municipal, em face da imperiosa necessidade de renovação da frota, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar n° 101/2000.

Como é cediço, Salvador enfrenta sérios problemas com o Transporte Público Urbano, e a Administração Municipal vem incansavelmente, envidando inúmeros esforços no sentido de oferecer uma melhor qualidade da mobilidade urbana dos munícipes.

A renovação da frota se apresenta imperativa, urgente e necessária para melhor atender a população da nossa Cidade, e também, para o equilíbrio econômico e financeiro vez que, os ônibus mais antigos, ainda em circulação, além de causar alto nível de poluição ambiental, demandam frequentemente intensa e constante manutenção, resultando inclusive, na maioria das vezes, na suspensão operacional de grande parte dos veículos, gerando consequentemente, custos elevados e dispendiosos, além de penalizar os usuários, ante a redução constante da frota operante.

A renovação da frota atual torna assim imperiosa, sobretudo para uma melhor qualidade dos serviços prestados à população.

Vale destacar que, a Administração tem buscado as melhores alternativas para atender a população usuária do transporte público municipal tendo inclusive, implantado inúmeros programas, ações e propostas contempladas e definidas no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável – PlanMob Salvador, e na Política Municipal de Mobilidade *ex vi* da Lei 9.372/2018.

Neste contexto ficou definido desde 2019, a obrigatoriedade da aquisição de novos ônibus com ar condicionado, oferecendo assim maior atratividade e conforto aos usuários.

Em que pese todos os esforços da Administração, a qualidade do sistema de transporte público está imbricado nos grandes desafios econômico financeiros pela alta inflação e oscilação de custos operacionais e insumos, sobretudo pós pandemia, e o significativo déficit tarifário, além das consequências do excessivo custo dos equipamentos, somados à incapacidade e endividamento das empresas operadoras, resultando no cenário atual, com uma frota obsoleta e desgastada, ultrapassando em média, sete anos de uso e, a dificuldade de viabilização da necessária renovação da frota.

Ademais, o processo de renovação da frota, atualmente tem sido confrontado com a nova motorização disponível no mercado nacional, os ônibus EURO VI, cujo modelo aporta uma série de vantagens significativas que beneficiam tanto a população como o meio ambiente, visto que, dispõem de tecnologia projetada para reduzir significativamente as emissões de poluentes uma vez que, dotadas de catalisadores e filtros, como dióxido de nitrogênio e partículas finas, contribuindo para melhorar a qualidade do ar nas cidades, além de diminuir os impactos negativos à saúde da população.

Ressalte-se ainda que, os ônibus EURO VI são mais eficientes no consumo de combustível, percorrendo maiores distâncias com menor consumo, e

Consequentemente, proporcionando a redução dos custos operacionais das empresas, impactando também, nos custos refletidos da tarifa técnica. Não há que se desprezar ainda, que a maior eficiência energética também contribui para a redução da emissão de gases de efeito estufa, contribuindo na luta das emergências climáticas atuais em todo o mundo.

Destarte, a utilização de ônibus EURO VI, será de significativa importância para um transporte público mais eficaz e menos poluente, com relevantes benefícios para a população, para a Cidade, para o sistema e para o meio ambiente.

Importante ressaltar, no entanto que, a implementação da proposta em comento, ultrapassa no momento, a capacidade de investimento do Município, restando justificada assim, a pretensão da presente proposição legislativa.

Saliente-se, por fim, que a operação de crédito a ser contratada ficará subordinada ao limite de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e demais condições previstas para o financiamento, cujo pagamento, o Município do Salvador efetuará de forma parcelada, observado os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), das disposições legais vigentes, as normas do agente financeiro e as disposições do anexo Projeto de Lei.

Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, com garantia da União, até o valor de até R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para a aquisição de ônibus destinados ao Sistema de Transporte Público Municipal de Salvador, observada a condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para a análise econômico financeira relativo à operação de crédito e concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o caput do artigo primeiro supra.

Art.5° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observada a legislação vigente, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº312/2023

Dispõe sobre a adequação das vestimentas dos profissionais de limpeza urbana do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Devem os prestadores do serviço público de limpeza urbana nesta capital disponibilizarem vestimenta adequada para proteção aos agentes sólidos, físicos e químicos, assim como aos elementos do clima externo, as quais seus profissionais responsáveis pela lavagem de logradouros, limpeza de praias, coleta de resíduos sólidos, varrição, serviços especiais e outros previstos na Lei ordinária nº 3.034/1979 estejam expostos.

§1º. Em estações do ano em que as temperaturas máximas ultrapassem 28ºC, deve ser disponibilizado uniformes que:

a) a camisa consista em tecido leve, com a mistura de fibras de algodão e fibra de poliamida, acrescido de camiseta com proteção aos raios ultravioleta (RUV) capazes de apaziguar as altas temperaturas e sensação de calor extremo;

b) a calça consista em tecido com mistura de fibras de algodão, poliéster e elastano capazes de apaziguar as altas temperaturas e sensação de calor extremo;

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, os profissionais de limpeza urbana desta capital, popularmente conhecido como "garis", desempenham importantíssimo papel na sociedade soteropolitana, pois são responsáveis diretos pelos serviços **i)** capinagem e roça; **ii)** gancheamento; **iii)** pinturas de guias/meio-fio; **iv)** planejamento; **v)** limpeza de logradouros, praias e sítios públicos; **vi)** coletas de resíduos sólidos e **vii)** varrição.

Com efeito, sabendo as importantes funções desempenhadas é que chama a atenção e motiva a presente proposição o fato de que esta capital está sendo influenciada diretamente pelas massas de ar quente denominadas de "ondas de calor"[1], as quais fizeram com que Salvador registrasse a temperatura de 32,3°C, enquanto a temperatura máxima esperada para os meses de novembro é de 29,8°C, conforme previsões do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema).

Dito isso, e não se olvidando do dever principal de garantir condições mínimas e adequadas para o exercício de qualquer labor, especialmente o de Gari que são insalubres, pois os mesmos estão expostos diariamente a RUV e suscetíveis a diversos riscos a saúde por não estar devidamente protegidos, é que esta preposição se volve a possibilitar o melhor desempenho das atividades pelos profissionais de limpeza urbana de Salvador à realidade climática vivenciada nos dias atuais.

Para tanto, diversos são os estudos[2] que demonstram serem os tecidos da fibra têxtil algodão, poliéster, elastano e poliamida capazes de não somente proporcionar o bem estar dos trabalhadores ao desempenharem as suas atividades laborais, como principalmente proteger tal parcela de profissionais da exposição aos agentes externos físicos, sólidos, líquidos e solares.

[1] https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/salvador-e-afetada-por-onda-de-calor-do-centro-oeste-e-sudeste-do-pais-1123

[2] GALDINO, Silvana de Jesus; MALYSZ, Sandra Terezinha. Os riscos ocupacionais dos garis coletores de resíduos sólidos urbanos. Revista Percurso – NEMO. Maringá, v.8, n. 2, p. 187- 205, 2016;
MACIEL, Dulce Maria Holanda. (2007). A produção sustentável de uniformes profissionais: estudo de caso da clínica médica 1 do hospital universitário Universidade Federal de Santa Catarina. Tese de Doutorado apresentada ao Centro Tecnológico do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas – EPS, Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis – SC;
MATTAR, Sumaya. Guia da Radiação solar. Disponível em: . Acesso em 13 de outubro de 2019.

Portanto, contamos com a sensibilidade e compreensão dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, por ser de suma importância para a população soteropolitana.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

PROJETO DE LEI Nº 313/ 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos conglomerados que produzem, distribuem e vendem bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral em vidro de instalarem contêineres de reciclagem (*eco points*) em todos os bairros de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Obriga as empresas que produzem, distribuem e vendem bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral em vidro a instalarem contêineres (*eco points*) para descartes deste resíduo sólido em específico;

Art. 2º - Deve ser instalado, ao menos, um contêiner (*eco point*) em cada bairro da Capital baiana, preferencialmente em local central do mesmo e de fácil acesso ao cidadão, de modo a facilitar a coleta regular do vidro;

Art. 3º - As empresas que produzem bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral em vidro terão o prazo de 1 (hum) ano, a partir da vigência desta Lei, para a instalação dos mencionados contêineres (*eco points*);

Art. 4º - Os contêineres (*eco points*) devem seguir as especificações técnicas do padrão utilizado pela Prefeitura para descarte de resíduo sólido que estão em linha com protocolos nacionais e internacionais de reciclagem / reuso;

Art. 5º - As empresas que produzem, distribuem e vendem bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral em vidro que não realizarem a instalação dos seus respectivos contêineres (*eco points*) serão penalizadas com multa que pode variar entre 5 mil e 50 milhões de reais (conforme indica o Decreto Federal nº 6.514 / 2008);

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba própria das empresas de bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral supramencionadas;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 14 de novembro de 2023

Vereador Antonio Carolino – PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

As principais capitais do Brasil e do mundo, lugar onde Salvador merece constar, preocupam-se cada vez mais com a saúde, bem-estar dos seus cidadãos. Princípios que exigem de todos uma atenção redobrada para os eco-conceitos chave mais atualizados do século XXI como por exemplo: a reutilização de resíduos, reciclagem, economia circular (solidária). Valores que não podem ser desassociados da cidadania e da sustentabilidade.

O vidro, em específico, demora até 1 milhão de anos a decompor-se na natureza. Embora derive de elementos naturais, como a sílica, presente na areia das praias. A necessidade de descarte adequado destes resíduos sólidos deve ser objeto de aprimoramentos constantes. Ainda hoje, tal descarte (indevido) fere e preocupa muitos soteropolitanos – com destaque aos agentes de limpeza (garis) e catadores. E verdade seja dita: o segmento que engloba a venda e distribuição de bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral em vidro tem um ótimo faturamento no Brasil e no mundo e, portanto, tem capacidade de absorver os custos da solução proposta por este Projeto de Lei. Estamos falando de uma cadeia de negócio poderoso, com alta capilaridade, na maior parte das vezes multinacional e que possui estrutura e capacidade de encaminhar um descarte adequado, pois não o fazer resulta em sérios problemas para toda a coletividade / sociedade.

Os problemas decorrentes do descarte inadequado do vidro aumentam significativamente a possibilidade de doenças, de acidentes de impacto social na Capital baiana. Sobrecarregando nosso sistema de saúde. Hoje em dia, a título de exemplo, os resíduos em alumínio têm índice de reciclagem na casa dos 96%; aumentar a taxa da reciclagem dos vidros é uma tarefa de toda sociedade. Mais um objetivo deste Projeto ora apresentado. Por tudo isso, estruturar soluções permanentes e sustentáveis é o melhor caminho a seguir, em outras palavras, modernizar e integrar toda a cadeia de descarte do vidro em Salvador trará benefícios múltiplos aos soteropolitanos, principalmente, à economia circular (que vai dos nossos recicladores até a própria indústria que passará a ter seus insumos barateados em todo processo de produção).

Tais contêineres, eco-pontos que devem também agregar valor estético e funcional aos locais onde serão instalados (em todos os bairros da cidade), evidencia nossa preocupação com o meio ambiente, uma vez instalados melhorará a qualidade do espaço urbano, gerando mais empregos e renda. Além de ser uma atitude responsável, cidadã. Logo, peço desde já apoio aos meus pares para aprovação desta matéria.

Salvador, 14 de novembro de 2023

Vereador Antonio Carolino – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 314/2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável e atendimento ambulatorial em caso de exposição excessiva ao calor pelo Executivo Municipal para moradores de rua em dias excepcionalmente quentes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água potável gratuita para moradores de rua e atendimento ambulatorial em caso de exposição excessiva ao calor pelo Executivo Municipal para moradores de rua em dias excepcionalmente quentes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se "dias excepcionalmente quentes" aqueles afetados pelo El Niño, ondas de calor e com temperaturas acima da média.

Art. 3º - A distribuição de água potável gratuita e o atendimento ambulatorial poderá ser feito através de tendas instaladas ao longo da cidade em zonas estratégicas à critério do Executivo Municipal para acolhimento adequado dos moradores de rua.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 21 de novembro de 2023.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Salvador é uma cidade caracterizada por seu clima tropical, temos observado um aumento significativo na frequência e intensidade de dias excepcionalmente quentes, o que expõe os moradores de rua a riscos substanciais para sua saúde. As altas temperaturas, combinadas com a exposição prolongada ao sol, podem resultar em desidratação, insolação e outros problemas graves de saúde, especialmente para aqueles que enfrentam condições de vida já extremamente precárias.

Este projeto de lei busca, portanto, endereçar uma lacuna existente na proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que, em dias de calor intenso, o Executivo Municipal seja responsável por fornecer água potável em pontos estratégicos, acessíveis aos moradores de rua, e que disponha e equipes de atendimento ambulatorial para oferecer cuidados emergenciais em situações e necessidade.

Ademais, a implementação deste projeto pode ser encarada como uma medida preventiva e, desta forma, também como um investimento na saúde pública. Ao reduzir a incidência de problemas de saúde relacionados ao calor entre os moradores de rua, diminuímos a pressão sobre os serviços de emergência e hospitalares, proporcionando economia de recursos públicos.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável e atendimento ambulatorial em caso de exposição excessiva ao calor pelo Executivo Municipal para moradores de rua em dias excepcionalmente quentes do Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 21 de novembro de 2023.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 315/ 2023

Dispõe sobre a criação do prazo de 10 minutos para retirada de veículos em áreas de estacionamento rotativo no município de Salvador, após o término do tempo estabelecido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Artigo 1º: Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) minutos para que o proprietário de um veículo estacionado em áreas de estacionamento rotativo de zona azul sob jurisdição da "Transalvador", possa retirar seu veículo sem a incidência de multas.

Artigo 2º: Durante o período de tolerância de 10 (dez) minutos, o proprietário do veículo não estará sujeito a penalidades financeiras, desde que proceda à retirada do veículo dentro do prazo estipulado.

Artigo 3º: A Transalvador fica responsável por comunicar claramente a existência da tolerância mínima de 10 (dez) minutos nos locais onde o estacionamento rotativo (zona azul) estiver em vigor.

Artigo 4º: O não cumprimento desta tolerância mínima sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Vereador Isnard Araújo
1° Secretário

JUSTIFICATIVA

A aplicação de multas no trânsito deve ter uma função pedagógica além do caráter punitivo. As multas devem ser utilizadas como instrumento de educação e conscientização dos condutores, sendo que algumas maneiras pelas quais as multas desempenham uma função pedagógica incluem conscientização das consequências. A imposição de multas serve como uma maneira tangível de demonstrar as consequências das infrações de trânsito, ao receber uma penalidade financeira ou outra sanção, o condutor é confrontado com as implicações diretas de seu comportamento inadequado.

Todavia, antes dessa punição ser aplicada, o poder público deve insistir na ideia de resultados educativos. A Superintendência de Trânsito de Salvador (Transalvador) aplicou 233.787 multas de janeiro a maio de 2022. Esse dado corresponde a R$ 35,2 milhões, a maior arrecadação dos últimos cinco anos. Neste ano, até o momento, a principal infração verificada foi uso de celular ao volante.

Em comparação com 2021, quando 190.821 multas foram aplicadas, com um total de arrecadação de R$ 20,6 milhões, o aumento foi de 22,5%. Maio foi o mês com maior arrecadação nos últimos quatro anos. Foram R$ 7,1 milhões em multas de veículos que cometeram diversas infrações na capital baiana.

Atualmente percebemos um verdadeiro impasse relacionado ao estacionamento rotativo da cidade (Zona Azul) na qual acreditamos que poderia ser pensada com maior tolerância, sobretudo após o período de finalização do tempo estabelecido. O que me faz acreditar que o limite de 10 (dez) minutos seria uma medida digna de ser apreciada, para evitar que o cidadão seja penalizado por alguns minutos que não efetuou a retirada do veículo.

Além dos pontos perdidos na CNH, aplica-se a punição pecuniária, que poderá comprometer diametralmente o orçamento das pessoas.

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Vereador Isnard Araújo
1° Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº136/2023

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. André Luiz de Carvalho Ribeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. André Luiz de Carvalho Ribeiro.

Art. 2º. A mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2023

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

JUSTIFICATIVA

André Luiz de Carvalho Ribeiro, mais conhecido como André Fufuca ou Fufuquinha, atualmente com 34 anos, nasceu em Santa Inês, município do Maranhão, em 1989. Ele se formou em medicina e iniciou a vida política em 2010, ano em que foi eleito Deputado estadual, pelo PSDB, sendo o Deputado mais jovem do país à época.

Após seu primeiro mandato, Fufuca se candidatou novamente e venceu as eleições para Deputado Federal, desta vez pelo PEN. Além disso, em 2017, ele foi eleito 2º vice-presidente da Câmara dos Deputados, ocasião em que dirigiu a Casa por duas vezes.

Em 2023, o presidente Lula nomeou André Fufuca para comandar o Ministério do Esporte. Fufuca tomou posse do cargo em 13 de setembro de 2023, com o compromisso de trabalhar para democratizar a prática esportiva no País. O ministro defende iniciativas que possam impulsionar o esporte olímpico, o paradesporto, o esporte amador e o esporte como atividade social e educativa, acessíveis a todos os brasileiros e brasileiras.

Dessa forma, pelos fatos supracitados, resta cristalino que o Sr. André Fufuca, atende a todos os requisitos e faz jus ao recebimento da Medalha Thomé de Souza.

Salvador, 10 de novembro de 2023

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº137/2023

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Omar Antônio Gordilho de Britto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Omar Antônio Gordilho de Britto.

Art. 2º. A mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de outubro de 2023 .
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Formado em Administração de Empresas pela Faculdade Ruy Barbosa e pós-graduado em Gestão pela FGV-,Fundação Getulio Vargas, Omar Antônio Gordilho de Britto atuou na iniciativa privada como diretor comercial e na gestão pública na Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Emprego de Salvador, entre 2015 e 2016. Ele também trabalhou nas secretarias do Desenvolvimento Econômico (2017/2018) e da Administração (2019/2020) da Prefeitura de Camaçari, como assessor-chefe. Atualmente, Omar Gordilho ocupa o posto de Diretor Adm Financeiro na LIMPURB (Empresa de Limpeza Urbana de Salvador).

Nessa toada, resta cristalino que o Sr. Omar prestou relevantes serviços ao município, permanecendo a frente de variados cargos públicos durante anos, fazendo jus, portanto, ao recebimento da Medalha Thomé de Souza.

Salvador, 30 de outubro de 2023
CARLOS MUNIZ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº138/2023

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Daniel Kunz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Daniel Kunz.

Art. 2º - A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do referido título em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

Justificativa:

O Senhor Daniel Kunz é um homem de grande prestígio e reconhecimento em nossa cidade. Engenheiro aeronáutico, civil e militar, com pós-graduação em Administração, Marketing, Finanças e Gestão de Projetos, ele é um profissional altamente qualificado e com vasta experiência no mundo empresarial.

Ao longo de sua trajetória profissional, o Senhor Daniel Kunz atuou em importantes empresas multinacionais, como NCR, AT&T, Apple, Xerox, Canon, Diveo-UOL, Giroflex e FIFA Match.

Em 1995, imigrou para o Brasil se estabelecendo em Salvador em 2002, outrossim, é CEO da Solar TRITEC, empresa que atua no mercado de energia solar fotovoltaica.

Além de sua destacada atuação profissional, o Senhor Daniel Kunz também é um grande ativista social e cultural. Ele é Diretor Regional da ABGD, Associação Brasileira de Geração Distribuída desde 2015, Cofundador e ex-Presidente da Associação Baiana de Energia Solar (ABS).

Em 2009, o Senhor Daniel Kunz foi nomeado Cônsul Honorário da Suíça na Bahia. Nesta função, ele tem prestado relevantes serviços para a promoção das relações bilaterais entre os dois países.

Em razão de seus relevantes serviços prestados ao Município de Salvador, à Bahia e à Suíça, o Senhor Daniel Kunz é merecedor da honraria de Título de Cidadão Soteropolitano.

Por tais motivos, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente honraria a Daniel Kunz.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº139/2023

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Ademar Pinheiro Lemos Júnior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Ademar Pinheiro Lemos Júnior

Art. 2º. A mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de outubro de 2023 .
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Ademar Lemos Júnior é atualmente um dos maiores empresários do Estado da Bahia. Este homem, que conta com 61 anos de idade, já foi ex-presidente do Esporte Clube Vitória, um dos fundadores do bloco Eva e hoje está à frente da Lemos Passos, uma empresa genuinamente baiana, que possui mais de seis décadas de história, sendo a quarta maior empresa do país, dentro do seu segmento, de acordo com o ranking da ABERC (Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas).

Sendo assim, o Sr. Ademar já realizou importantes contribuições para o setor empresarial baiano, sobretudo para o ramo alimentício. Sua empresa, conta com mais de 3.600 colaboradores (empregos diretos) e atua também em outros países, como Panamá.

Ademar Lemos também não deixa de lado seu compromisso com as causas sociais, A Lemos Passos emprega, atualmente, mais de 60 jovens da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), como menor aprendiz. Esse gesto põe em voga o lado social da empresa e demonstra apoio as questões voltadas para inclusão social.

Desse modo, diante de todo o exposto resta cristalino que o Sr. Ademar Pinheiro Lemos Júnior, cumpre todos os requisitos e faz jus ao recebimento da Medalha Thomé de Souza.

Salvador, 20 de outubro de 2023
CARLOS MUNIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 285/2023.

Considerando:

a) que a proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos do consumidor e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

b) os últimos acontecimentos no território brasileiro, amplamente divulgados pelas mídias, especialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com registro de múltiplas ocorrências de eventos trágicos ou nocivos tendo consumidores como vítimas em virtude da elevada temperatura, possível ventilação deficiente e dificuldades de hidratação em show produzido por empresa privada;

c) que o Carnaval de Salvador é a maior festa popular de rua do mundo, registrando no ano de 2023 um público de 16,5 milhões de pessoas nas ruas, sendo 1 milhão de visitantes;

d) que o Brasil têm registrado ondas de calor e aumento significativo das temperaturas, atingindo também a cidade de Salvador e o Estado da Bahia:

CORREIO 24 HORAS
Salvador é afetada por onda de calor do Centro-Oeste e Sudeste do país
Temperatura na cidade deve continuar acima da média até final de semana
https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/salvador-e-afetada-por-onda-de-calor-do-centro-oeste-e-sudeste-do-pais-1123

ALÔ ALÔ BAHIA
Bahia tem alerta de perigo devido à onda de calor que atinge o Brasil

https://aloalobahia.com/notas/bahia-tem-alerta-de-perigo-devido-a-onda-de-calor-que-atinge-o-brasil

e) Que a Secretaria de Saúde do Município afirma que está conduzindo estudos para aderir a um plano de contingência e adoção de ações para enfrentar o calor extremo[1].

f) Que no âmbito Federal foi editada e publicada a Portaria GAB-SENACON/MJSP Nº 35, através da qual o Ministério da Justiça determinou que as empresas responsáveis pela produção de eventos deverão garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água e a instalação de "ilhas de hidratação";

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA,

ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, que, adote providências para garantir o amplo acesso a água pra consumo pessoal durante as festas de verão e Carnaval de Salvador, determinando às empresas patrocinadoras do carnaval e de eventos privados durante o período das festividades que permita o acesso garrafas de água para consumo pessoal, disponibilize bebedouros ou realize a distribuição de água em ilhas de hidratação nos eventos, blocos e camarotes.

Salvador, 21 de novembro de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] Disponível em: https://www.bahianoticias.com.br/saude/noticia/31100-salvador-pode-ter-plano-de-contingencia-caso-enfrente-calor-extremo-anuncia-secretaria-de-saude Acesso em 2023.nov.21

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº286/2023

Considerando que Salvador pode e deve se posicionar como a Capital da liberdade religiosa, do amor livre, da boa convivência cidadã entre todos. E, em especial, com os nossos irmãos gays, lésbicas e cidadãos **TRANS**. Lembrando ainda, que entendemos como **TRANS / TRAVESTI** como toda e qualquer pessoa que não se identifica com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

Importante dizer: a inclusão social / cidadã de grupos historicamente marginalizados, como é o caso da população de travestis e transexuais, representa um avanço civilizatório. Uma abordagem chave para garantir de fato a igualdade de oportunidades e, simultaneamente, promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva. O dado concreto é que ainda há transfobia em nossa sociedade e isso impede a igualdade de oportunidades da população LGBTQI+.

Um dossiê divulgado pelo combativo Grupo Gay da Bahia que faz o Observatório de Mortes e Violências contra LBGTI+ no Brasil denuncia a ocorrência de 273 mortes dessas pessoas de forma violenta no país, em 2022. Desse total, 228 foram assassinatos, correspondendo a 83,52% dos casos; 30, suicídios (10,99%); e 15 mortes por outras causas (5,49%).

Logo, a elaboração de uma legislação que estabelece a reserva de vagas para a inserção de pessoas trans e travestis no âmbito do serviço público municipal, abrangendo tanto cargos efetivos como temporários, encontra fundamentação nos princípios da igualdade, justiça social e no respeito pelos direitos humanos. O propósito fundamental desta indicação é fomentar a inclusão e combater a discriminação que historicamente aflige a comunidade de pessoas **TRANS / TRAVESTI**, que enfrenta obstáculos substanciais na busca de oportunidades de emprego e carreira no serviço público.

Adiciona-se ao que já foi dito, a necessidade premente de implementar medidas afirmativas que assegurem às pessoas **TRANS / TRAVESTI** a igualdade de oportunidades para concorrerem a vagas no serviço público, promovendo, assim, a diversidade e representatividade no ambiente de trabalho público. Isso se apresenta como uma pedra angular para garantir que a administração pública reflita a diversidade da sociedade e respeite os direitos individuais relacionados à identidade de gênero. Sugerimos um percentual mínimo de 3% das vagas para pessoas **TRANS / TRAVESTI,** de modo a mitigar desigualdades históricas e assegurar a participação efetiva dessa comunidade na construção e prestação de serviços públicos na Capital baiana.

Salvador convive bem com o contraditório. Temos, inclusive, uma figura histórica – Floripes - que deixou uma marca indelével na cidade de Salvador nas décadas de 1960 a 1980 e se tornou um símbolo da luta da comunidade trans e travesti pela visibilidade e reconhecimento. Portanto, avançar na direção da diversidade, da pluralidade e da busca por justiça social é a nossa contribuição para que a sociedade soteropolitana e baiana seja cada vez mais inclusiva, que respeita integralmente a identidade de gênero de cada indivíduo.

Salvador há mais de 4 (quatro décadas) possui o Grupo Gay da Bahia, fundado pelo profº Luiz Mott, que ainda funciona no Centro Histórico. Há 7 (sete) anos essa Casa aprovou o Projeto instituindo o Centro Municipal de Referência LGBT+ Vida Bruno, regulamentado pelo prefeito ACM Neto em 2016. Hoje sob a tutela legal da Secretaria da Reparação (SEMUR). Recentemente, também, a Prefeitura de Salvador, pelas mãos da secretaria Ana Paula Motos inaugurou o primeiro Ambulatório Municipal Especializado em Saúde LGBT+ da capital baiana, anexo ao Multicentro de Saúde na Rua Carlos Gomes. Assim sendo, garantir mais avanços é um caminho que nossa Capital trilha e há de continuar trilhando rumo à cidadania plena desta população que merece de todos nós respeito, direitos e mais presença na esfera pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Reis estabelecer uma reserva de vagas para o ingresso de gays, lésbicas e pessoas trans em cargos efetivos da administração pública direta e indireta da Capital Baiana no limite mínimo de 3% (três por cento) das vagas em concursos / seleções públicas. Bem como na contração de empresas terceirizadas prestadoras de serviço para a Prefeitura.

Salvador, 21 de novembro de 2023

Vereador Antonio Carolino – PODEMOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº287/ 2023

Considerando a regulamentação da atividade de mototáxi em Salvador, por intermédio da Lei Municipal nº 9.149/2016 e do Decreto nº 28.278 de fevereiro de 2017;

Considerando que a cidade tem 1,2 mil trabalhadores nessa área e vai oferecer cerca de mil novas vagas para moto taxistas até o final de 2023;

Considerando a necessidade de disciplinar, padronizar e oferecer melhor infraestrutura para condutores e usuários;

Considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo editar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento do Decreto Municipal nº 28.278/2017, visando o aperfeiçoamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiro;

Considerando que a padronização é muito importante porque ela formaliza para os todos os envolvidos qual é a melhor forma de executar um trabalho;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Senhor Prefeito, se digne o fornecimento dos kits de padronização para mototaxistas regulamentados.

Salvador, 22 de novembro de 2023

CLAUDIO TINOCO
Vereador

ATA

2ª SESSÃO DO PROJETO CÂMARA ITINERANTE E 82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ISNARD ARAÚJO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, ARNANDO LESSA, ÁTILA DO CONGO, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CAROLINO, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HÉLIO FERREIRA, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO, JULIO SANTOS, KIKI BISPO, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELO MAIA, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RANDERSON LEAL, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, SABÁ, SANDRO BAHIENSE, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Mensagem n. 21/23 do Executivo Municipal encaminhando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município (LOM) n. 2/23; Mensagem n. 25/23 do Executivo Municipal encaminhando o Projeto de Lei Complementar n. 3/23; Mensagens n.s 20, 22, 23, 24, 26 e 27/23 do Executivo Municipal encaminhando, respectivamente, os Projetos de Lei n.s 306 a 311/23; Projetos de Lei n.s 302 a 304/23 do vereador André Fraga, 305/23 da vereadora Marta Rodrigues, 312/23 do vereador Luiz Carlos Suíca, 313/23 do vereador Carolino, 314/23 do vereador André Fraga e 315/23 do vereador Isnard Araújo; Projetos

de Indicação n.s 278/23 da vereadora Debora Santana, 279 a 284/23 do vereador Luiz Carlos Suíca, 285/23 da vereadora Marta Rodrigues, 286/23 do vereador Carolino e 287/23 do vereador Cláudio Tinoco; Projetos de Resolução n.s 136/23 do vereador Maurício Trindade e 137 a 139/23 do vereador Carlos Muniz; Requerimentos n.s 251 e 252/23 da vereadora Ireuda Silva; Moções n.s 297 e 298/23 da vereadora Ireuda Silva; e Requerimento de licença de vereador. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente explicou a natureza da Sessão Itinerante, a qual, desta vez, voltava-se ao bairro de Paripe e bairros adjacentes, sendo realizada no Colégio Barros Barreto, em Paripe. Foi votada e aprovada a licença do vereador Carolino (8 de novembro). O senhor presidente convidou o vereador Luiz Carlos Suíca a assumir a Presidência da Sessão. O senhor presidente Luiz Carlos Suíca informou reunião das Comissões conjuntas na quarta-feira, às 11h, para apreciação de Mensagens do Executivo. Convidou, para tanto, os membros das Comissões atuantes na reunião. Iniciando-se os pronunciamentos dos oradores populares, teve a palavra o senhor Anselmo Soares, líder comunitário em Fazenda Coutos, que explicou ser assessor do vereador Thiago Ferreira. Destacou a importância de saber escolher representantes e disse que escolhia, sempre, pessoas do Subúrbio. Pediu atenção aos problemas de Valéria. O senhor Antônio Carlos Rocha de Jesus, líder comunitário em Paripe, historiou a criação de unidades de saúde e a chegada do programa *Morar Melhor*, além de intervenções em ruas da região. Apontou, nessas realizações, a ação do vereador Orlando Palhinha, a quem agradeceu. O senhor Jadson Palma, presidente do Projeto Jovens Periféricos, expôs as ações que a sua entidade promovia mediante aulas para jovens. Indagou aos edis sobre os projetos de lei que eles tinham para a juventude do Subúrbio, observando que a região era vista de modo negativo. Apresentou projeto, de sua autoria, para capacitação de jovens mediante oficinas culturais e destacou o apoio do vereador Thiago Ferreira. O senhor Carlos de Souza, da Associação Quilombo Nova Constituinte, salientou a liderança de Arnaldo Anselmo no local e destacou o papel, dos vereadores, de cuidar das comunidades. Apontou problemas como: abandono e falta de profissionais em posto de saúde; insuficiência de agentes de limpeza pública; e ausência de transporte público. Cobrou ações da Prefeitura sobre essas demandas. O senhor Ernandes Farias, da Associação Comunitária Beneficente Comunitária Mover de Deus (Coutos), elogiou a aproximação entre a CMS e as comunidades. Historiou as questões do Subúrbio e elogiou a atuação do vereador Isnard Araújo na região. A senhora Thaís Carvalho, do Desenvolvimento Empoderamento de Mulheres e Família, apresentou demandas femininas. Historiou sua formação e sua atuação pelas mulheres. Apontou os problemas de mobilidade vividos com a remoção dos trilhos do Subúrbio. Expôs sobre a violência contra as mulheres e defendeu maior presença feminina nos poderes públicos. Parabenizou o trabalho da vereadora Marta Rodrigues com as mulheres. O senhor presidente enalteceu o papel das vereadoras da CMS. O senhor Dimas Carvalho, da Associação Comunitária Educacional e Cultural do Lobato e Região, expôs sobre a indefinição geográfica na Baixa do Fiscal e as dificuldades em atender as muitas pessoas que buscavam sua entidade. Elogiou a vereadora Mata Rodrigues. Salientou a importância de políticas públicas, numa dimensão apartidária, e o papel da CMS independente da Prefeitura. Expôs as dificuldades no trabalho comunitário, como a demanda por transporte. Defendeu condições básicas de vida como princípio para outros progressos. O senhor Derivaldo Figueiras Nascimento Junior, do Conselho de Moradores de Alto de Coutos, registrou a ausência, na Sessão, de vereadores que visitavam o Subúrbio em outros momentos, inclusive comemorativos. Apontou que os problemas nos transportes prosseguiam mesmo com as inovações que surgiam. A senhora Aline Lima, da Federação das Associações de Bairro de Salvador, elogiou a Câmara Itinerante e destacou a presença das lideranças comunitárias, cuja atuação enalteceu. Afirmou a força do Subúrbio Ferroviário com sua cultura e belezas naturais. Apontou problemas no transporte público. Expôs ações comunitárias sobre o esporte. O senhor Benedito Ferreira, da Liga da Paz, elogiou a Câmara Itinerante e expôs sobre ações esportivas. Enalteceu o vereador Randerson Leal. O senhor Jacqson Dias, da Associação de Moradores da Rua Almeida Júnior a Adjacências, apresentou projeto esportivo e expôs os problemas para a execução de atividades dessa natureza. Saudou o trabalho do vereador Thiago Ferreira e pediu o apoio da CMS às atividades pelo esporte. O senhor Jailson Carvalho, da Associação Baiana de Cadeirantes, pediu que houvesse intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) na Câmara Itinerante. Disse que a Prefeitura era inimiga das pessoas com deficiência e apontou a inacessibilidade nas estações do BRT. Expôs o índice irrisório de acessibilidade em calçadas e pontos de ônibus, e lamentou o Veto ao Projeto que facilitaria o trânsito de cadeirantes nos ônibus. Pediu sensibilidade à Prefeitura e enumerou Projetos de edis que atendiam às demandas apresentadas. Encerradas as falas dos inscritos, passou-se aos pronunciamentos dos vereadores. O vereador Orlando Palhinha expôs sobre o trabalho dos vereadores e suas limitações financeiras. Historiou sua trajetória e a representação do Subúrbio que exercia, inclusive usando recursos de sua remuneração. Enumerou ações que promovera pelo Subúrbio. A vereadora Marta Rodrigues enalteceu a Câmara Itinerante e as falas dos representantes dos bairros. Explicou sobre as Emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) e sobre a atuação do *Parlamento Jovem* da CMS. Exortou os cidadãos a apresentarem elementos para projetos e emendas da CMS. O vereador Randerson Leal elogiou a Câmara Itinerante e comentou sobre o Projeto para se criar secretaria de esporte e lazer no Município. O vereador Augusto Vasconcelos contou sobre escolinhas de futebol no Subúrbio que valorizavam a participação das mulheres. Informou sobre o trabalho da Ouvidoria em atender às solicitações das pessoas. Explicou sobre o papel da CMS. O senhor presidente convidou à Mesa o professor Rui César Cerqueira, diretor da Escola Barros Barreto. O vereador Arnando Lessa saudou lideranças comunitárias e expôs sobre o trabalho do Governo do Estado no Subúrbio. O vereador Thiago Ferreira declarou-se vereador do Subúrbio e saudou as lideranças presentes. Disse que seguia morando em Fazenda Coutos. Afirmou que o Governo do Estado teria com o veículo leve sobre trilhos (VLT) o mesmo êxito que tivera com o Metrô. O vereador Cláudio Tinoco pontuou que a Câmara Itinerante era instância de aproximação da população com a Casa e não, espaço para debates partidários. Criticou a obra do VLT, historiando sobre as ferrovias baianas como parte de uma estrutura nacional e sobre a integração que o Metrô poderia ter com os trens antigos. Apontou a responsabilidade do ex-governador Rui Costa pelos problemas do VLT e pela remoção dos trilhos do Subúrbio. Apresentou ideias para os transportes, inclusive o hidroviário, entre as ilhas. Teve a palavra uma estudante do Colégio, que fez indagações ao vereador Thiago Ferreira sobre escola em Fazenda Coutos e sobre o transporte nesse local. O vereador Sílvio Humberto destacou os problemas que atingiam os locais de população majoritariamente negra na Cidade. Criticou o modelo do subsídio aos transportes, apontando a sua baixa contrapartida. Defendeu o debate sobre empreendedorismo das pessoas negras e outras ações contra o modelo racista e as desigualdades. Enalteceu o estudo e defendeu a elevação do parâmetro de nota para os alunos de escolas públicas. O vereador Thiago Ferreira, em resposta às indagações da estudante, explicou as dificuldades para a criação da escola em Fazenda Coutos e criticou a remoção de linhas de ônibus pela Prefeitura. O senhor presidente Luiz Carlos Suíca agradeceu a atuação dos vereadores e da comunidade na Sessão. E declarou encerrada a Sessão, marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ANDRÉ FRAGA	27 e 28/11/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
ROBERTA CAIRES	27/11/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

ATO Nº 041/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que são lhes conferidas no Regimento Interno,

Considerando a relevância, a tecnicidade e a temática contida no Projeto de Lei nº 310/2023, de autoria do Poder Executivo, que ora tramita nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, com instalação imediata, nos termos do Ato nº 40 desta Presidência, a Subcomissão Técnica, que tem por finalidade assessorar a análise da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 310/2023, a seguir composta:

1. **KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO** - arquiteta e urbanista, servidora de carreira, indicada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador;
2. **DIEGO COSTA DE BRITO** – advogado, Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara, indicado pela Comissão de Planejamento e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador;
3. **MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES** - Procurador Chefe da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º. A Subcomissão, que terá a coordenação da servidora Kátia Cristina Gomes Carmelo, deverá elaborar, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, relatório técnico acerca do Projeto de Lei nº 310/2023 e de emenda (s) ao texto eventualmente proposta(s) por parlamentares, bem como acompanhar audiência(s) pública(s) em conjunto com a Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 28 de novembro de 2023

CARLOS MUNIZ
Presidente

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Adicional de Titulação

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.239	Denise Cristina Nascimento dos Santos	2089/2023

RETIFICAÇÃO:

No Expediente da Secretaria de Gestão de Pessoas publicado no D.O.L. de 24 de novembro de 2023, página 5, referente ao indeferimento da solicitação de averbação de tempo de serviço de um servidor da Câmara Municipal de Salvador:

Onde se lê:

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Auxílio Educação suplementar

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.198	Uelton De Santana Barbosa	1898/2023

PROCESSO INDEFERIDO

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.218	Luciano de Cássio dos Anjos Veimrober	917/2023

Leia-se:

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Auxílio Educação suplementar

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.198	Uelton De Santana Barbosa	1898/2023

PROCESSO INDEFERIDO

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.218	Luciano de Cássio dos Anjos Veimrober	914/2023

EXPEDIENTE DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

ATO Nº. 20/2023

"Dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2023, no âmbito da Fundação Cosme de Farias, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido na Lei de Criação da FCF, nº 8.510/2013, e tendo em vista a necessidade de estabelecer procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2023; e,

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro exaradas pela Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a portaria conjunta STN SOF nº 117/2021 e a portaria STN nº 1131/2021 que aprovam o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

R E S O L V E:

Art. 1º - Para fins de encerramento do exercício financeiro de 2023 e levantamento do Balanço Geral do Município, a **Fundação Cosme de Farias – FCF** observará as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes e as disposições deste Ato.

Art. 2º - Na execução orçamentária do corrente exercício financeiro, as despesas somente poderão ser empenhadas até o dia **22 de dezembro de 2023**, inclusive as Notas de Empenho complementares, excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

§ 1º Os saldos dos Pré-Empenhos que não forem empenhados até o prazo limite estabelecido no caput deste artigo devem ter seus registros anulados.

§ 2º Os empenhos emitidos e seus respectivos saldos, que não observarem o disposto no art. 6º, § 1º deste Ato devem ter seus registros anulados até o dia **28 de dezembro de 2023**.

§ 3º Os empenhos que atendam as condições para a inscrição em Restos a Pagar não podem ser anulados em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º deste Ato.

Art. 3º - A liquidação das despesas será efetuada até o dia **27 de dezembro de 2023,** excetuando-se os casos relativos a pessoal e encargos sociais.

Art. 4º - O pagamento das despesas pela Fundação Cosme de Farias – FCF deverá ser efetuado até o dia **27 de dezembro de 2023.**

§ 1º - A Secretaria Financeira da FCF anulará as ordens bancárias e os cheques emitidos que não forem pagos em tempo hábil para o seu processamento dentro do exercício financeiro.

§ 2º - O prazo para a devolução de recursos não utilizados à Câmara Municipal de Salvador é até o dia **29 de dezembro de 2023**.

Art. 5º - As despesas empenhadas e não liquidadas ou os seus respectivos saldos, cujas obrigações correspondentes forem consideradas insubsistentes, deverão ser canceladas até o dia **28 de dezembro de 2023**, anulando-se as respectivas Notas de Empenho. Se subsistentes, deverão ser inscritas em Restos a Pagar. Entendem-se como subsistentes os empenhos emitidos de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 6º - Serão inscritas em Restos a Pagar, as despesas legalmente empenhadas e não pagas, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§1º A inscrição em Restos a Pagar deve ser realizada para as despesas efetivamente incorridas no exercício de 2023, desde que comprovada a disponibilidade de caixa na fonte de recursos específica, observando o disposto no § 3º do artigo 2º deste Ato.

§ 2º Não deverão ser contraídas obrigações de despesas que não possam ser integralmente pagas dentro do exercício financeiro ou que devam ser inscritas em Restos a Pagar sem que haja disponibilidade suficiente de caixa.

§ 3º Os processos administrativos de inscrição em Restos a Pagar deverão ser encaminhados para Secretaria Financeira até o dia **27 de dezembro de 2023**.

Art. 7º - Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, que não tenham sido liquidados devem ter seus registros cancelados até o dia **26 de dezembro de 2023**, com a formalização de processo administrativo, contendo a justificativa para cancelamento e observando os requisitos estabelecidos na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C/TCM Bahia e outros normativos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único - A formalização dos processos de cancelamento de Restos a Pagar, com a devida justificativa, deverá ser encaminhada à Comissão para Análise dos Restos a Pagar até o dia **19 de dezembro de 2023** pelos fiscais dos contratos.

Art. 8º - A Secretaria Financeira da FCF encaminhará à Controladoria Geral do Município, até o dia **23 de janeiro de 2024**, os relatórios necessários à elaboração e consolidação do Balanço Geral do Município.

Art. 9 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALVADOR, em 28 de novembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Cosme de Farias



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:50	DIRETO DA REDAÇÃO – HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:10	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
19:10	CONEÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
19:20	COLETIVA - ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com o apresentador.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.